

ECONOMIA E DIREITO
— NO —
PENSAMENTO ÉTICO
OCIDENTAL



Ricardo Antonio Lucas Camargo



**Economia e direito
no pensamento ético
ocidental**

Ricardo Antonio Lucas Camargo

Economia e direito no pensamento ético ocidental

São Paulo
IBAP
2026

Copyright © 2026 by IBAP editora

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Autoria da capa: Ricardo Antonio Lucas Camargo¹

Normalização: Edna Karina da Silva

Diagramação: Gilmar Gomes de Barros

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Ficha catalográfica elaborada pelo Bibliotecário Gilmar Gomes de Barros, CRB 14/1693

C172f Camargo, Ricardo Antonio Lucas

Economia e direito no pensamento ético ocidental [recurso eletrônico]
/ Ricardo Antonio Lucas Camargo. Prefácio de Renata Fabiana Santos
Silva. São Paulo : Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP), 2026.

87 p. ; 14,8 cm.

ISBN - versão eletrônica: 978-65-88110-xx-x

1. Ricardo Antonio Lucas Camargo. II. Renata Fabiana Santos Silva. III.
Ética - História - Ocidente IV. Direito e economia - História V. Filosofia do
direito VI. Filosofia econômica VII. Pensamento ocidental VIII. Título

CDU 330.1:34(100)

Índice para catálogo sistemático:

Teoria econômica - relações com o Direito - história - Ocidente

330.1:34(100)

¹ Sobre a capa, elaborada por Ricardo Antonio Lucas Camargo (2026): feita a partir de um baixo-relevo que se encontra no Museu Arqueológico de Nápoles. O autor resolveu denominá-lo "Diotima e Sócrates". O desenho da capa foi feito, a partir do desenho do autor, pelo *copilot*.

SOBRE O AUTOR

Ricardo Antonio Lucas Camargo é Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Professor Visitante da Università degli Studi di Firenze – Integrante do Centro de Pesquisa JusGov, junto à Faculdade de Direito da Universidade do Minho, Braga, Portugal – Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – Ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (2016-2018) – Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul - Procurador do Estado do Rio Grande do Sul - email: ricardocamargo3@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7489-3054>.

ECONOMIA E DIREITO NO PENSAMENTO ÉTICO OCIDENTAL

(transcrições orais, revistas, para compor material didático)

SUMÁRIO

PREFÁCIO	6
GENERALIDADES	8
GRÉCIA E ROMA.....	12
PATRÍSTICA.....	20
TEÓLOGOS MEDIEVAIS NO PERÍODO FEUDAL.....	26
PENSAMENTO UNIVERSITÁRIO MEDIEVAL.....	31
MERCANTILISTAS.....	38
ILUMINISTAS	44
PÓS ILUMINISTAS.....	59
INFLUÊNCIAS DA ECONOMIA NO DIREITO E DO DIREITO NA ECONOMIA.....	68
TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS E DIREITO.....	76

PREFÁCIO

Caminante, no hay camino, se hace camino al andar.

— Antonio Machado (Proverbios y Cantares 1912)

A reflexão desenvolvida nesta obra parece confirmar, no âmbito econômico e jurídico, a intuição poética de Antonio Machado: não há um caminho previamente traçado na construção do pensamento ético ocidental; há, antes, um percurso que se delineia filosófica e historicamente, à medida que as sociedades enfrentam os desafios concretos de seu tempo.

Honrou-me o Professor Doutor Ricardo Antonio Lucas Camargo com o convite para prefaciar a obra *Economia e Direito no Pensamento Ético Ocidental*. A tarefa revelou-se tão desafiadora quanto instigante, pois se trata de um estudo que enfrenta, com rigor filosófico e densidade histórica, um dos eixos estruturantes da organização das sociedades: a complexa relação entre economia, direito e ética.

A obra é, assim, um convite a uma estimulante jornada pelo pensamento filosófico. Cada capítulo constitui uma estação desse itinerário intelectual, revelando como diferentes concepções éticas moldaram, ao longo da história, os sentidos atribuídos à propriedade, à justiça, à circulação de riquezas e à própria ideia de ordem social.

A primeira parada conduz o leitor à Antiguidade Clássica, onde filósofos gregos e romanos lançaram as bases conceituais da proporcionalidade, da justiça distributiva e da organização da vida econômica. As reflexões sobre virtude, equilíbrio e finalidade das relações sociais ali desenvolvidas ecoam, ainda hoje, nos debates contemporâneos sobre propriedade, equidade e função social das instituições jurídicas.

Na etapa seguinte, o percurso adentra a cristianização do pensamento jurídico-econômico ocidental. A Patrística introduz uma visão moral profundamente marcada pela espiritualidade e pela centralidade da salvação, redefinindo o lugar das atividades econômicas na hierarquia das preocupações humanas. Como observa o autor, as reflexões patrísticas acerca da economia voltam-se predominantemente à sua repercussão ética, atribuindo legitimidade às formas de repartição dos frutos das atividades humanas sob o pressuposto de que tais questões ocupavam posição secundária diante das exigências da devoção religiosa.

A terceira estação conduz ao pensamento medieval feudal, no qual se buscou conciliar fé e racionalidade prática, formulando doutrinas destinadas a harmonizar a ordem divina com as necessidades materiais das comunidades políticas emergentes. Nesse ambiente intelectual, a economia passa a ser percebida não apenas como esfera de subsistência, mas como dimensão suscetível de regulação moral e jurídica, encontrando no desenvolvimento do Direito Canônico um importante instrumento de

institucionalização normativa para a solução de questões econômicas concretas.

O itinerário avança para o florescimento do pensamento universitário medieval, quando a sistematização do saber redefine os contornos da reflexão ética e jurídica sobre trocas, valor e legitimidade da riqueza. O renovado contato com as fontes do direito romano impulsiona o amadurecimento de categorias que marcariam profundamente a tradição jurídica e econômica posterior, com especial relevo para as formulações contratuais e a consolidação de noções estruturantes como a boa-fé e a força obrigatória dos pactos.

Com o advento do mercantilismo, a obra evidencia a transição para uma racionalidade orientada pelo fortalecimento do Estado e pela centralidade da acumulação de riquezas como estratégia de poder político. A economia deixa de ser apenas objeto de juízos morais e passa a integrar projetos de organização estatal, redefinindo a relação entre normatividade jurídica e interesses econômicos e lançando as bases econômicas da própria construção teórica do Estado moderno — contexto em que se encontram as origens do atual Direito Financeiro como bem enfatiza o autor.

A etapa iluminista marca uma inflexão decisiva, com a progressiva emancipação da razão, a centralidade da liberdade individual e a afirmação de direitos naturais como fundamentos das teorias políticas e econômicas. Ao destacar a crença em uma ordem natural regente das relações econômicas, a obra evidencia como esse pensamento redefiniu os fundamentos éticos do direito e da economia modernos, projetando reflexos relevantes inclusive no campo tributário.

Nos desdobramentos pós-iluministas, novas correntes de pensamento aprofundam e tensionam esses pressupostos. Ao percorrer contribuições como as de Karl Marx e Max Weber, a obra demonstra que a relação entre economia e direito passa a ser compreendida tanto sob a primazia das estruturas econômicas quanto sob a ótica de influências recíprocas que moldam a vida social.

A parte final aborda as transformações do direito em resposta aos fenômenos econômicos do século XX, evidenciando a funcionalização dos direitos subjetivos, o abuso de direito e o dirigismo contratual como expressões da crescente vinculação entre ordem jurídica e finalidades sociais. Nesse contexto, a obra destaca contribuições como as de Francesco Carnelutti e seus reflexos na doutrina brasileira, além de situar a afirmação da noção de constituição econômica no constitucionalismo do segundo pós-guerra.

Ao percorrer esse amplo itinerário histórico e conceitual, a obra confirma que economia e direito não seguem trajetórias paralelas, mas caminhos que se constroem mutuamente no curso da experiência social. Como na intuição poética de Antonio Machado, compreende-se que o pensamento ético-jurídico não se edifica sobre trilhas previamente dadas, mas se faz no próprio caminhar da civilização.

Salvador, 09 de março de 2026

Renata Fabiana Santos Silva²

² Doutora em Direito (Summa Cum Laude) pela Universidade de Sevilha (Espanha). Mestre em Direito Público (Prêmio Extraordinário) pela Universidade de Sevilha (Espanha). Pós-graduada em Fundamentos do Direito Público Global pela Universidade da Corunha (Espanha). Procuradora do Estado da Bahia (Brasil). Professora de Direito Administrativo. Membro do Foro Ibero-Americano de Direito Administrativo (FIDA). Associada do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP).

GENERALIDADES

Fala-se aqui na relação entre economia e direito no pensamento ético ocidental porque essa reflexão surge desde muito antes do direito se emancipar como um ramo especializado do conhecimento humano. A economia se emancipou bem mais recentemente, como se sabe. O direito somente se vai emancipar a partir, justamente, do advento da República Romana. Mas a reflexão ética está sempre presente, a reflexão de qual é a melhor conduta a ser adotada. E, por outra banda, o que se faz em termos de buscar a satisfação das necessidades, também sempre foi objeto de uma valoração acerca de se estar ou não estar a adotar uma linha de conduta adequada.

E essa questão da relação entre o direito e a economia em face do pensamento ético ocidental não vai se colocar por alguma questão de que não seja importante o pensamento ético “não-ocidental” - pelo contrário é muito importante a contribuição deste para o conjunto da humanidade, em especial no que diz respeito a temas que foram ignorados pelo ocidente, tão embevecido pela técnica que teve, por exemplo, que arcar com a responsabilidade de ter acelerado o processo de tornar o planeta inabitável -, mas pura e simplesmente porque nós vivemos no contexto ocidental. E por vivermos no contexto ocidental nós estaremos a examinar como é que neste contexto em que nós vivemos se foram construindo essas discussões em torno do que se faz para satisfazer as próprias necessidades e as necessidades da coletividade, qual a conduta voltada a esse sentido que se considerará adequada à convivência, qual não se considerará adequada, por que não se considerará adequada, quais os critérios para tanto. E essa questão dos critérios é, antes e acima de tudo, ética. Temas como a titularidade da terra, temas como a possibilidade de se trocarem bens, temas como as atividades que dignificam, as atividades que aviltam, nada disto vai encontrar resposta em outro campo que não seja o da ética.

O pensamento ético “não-ocidental” – denominação genérica que é adotada para fins de simplificação da percepção, abrangendo as múltiplas concepções que os povos originários da Ásia (para além dos exemplos recorrentes da Índia, China e Japão, sem os excluir), da África (cujos países, em grande parte, adotam Constituições que reconhecem, inclusive, o pluralismo jurídico sobre o qual se debruçaram juristas italianos e franceses no Entre-Guerras), da Oceania e das Américas, antes mesmo do contato com os europeus e da dominância também intelectual destes – também se debruçou sobre os fenômenos econômicos e jurídicos, justamente porque se existe um problema que se pode dar como “universal” é a busca do ser humano equacionar as formas de ocupar o espaço terrestre

e estabelecer as bases para a convivência com os semelhantes. O trabalho de examinar as relações entre economia e Direito em face de todas essas concepções, articulando com o estudo presente para se identificarem os pontos de aproximação e afastamento, por hercúleo que seja, é um desafio que se propõe a quantos desenvolvem sua atividade intelectual refletindo sobre os temas econômicos e jurídicos, com preferência para aqueles que sejam provenientes de tais contextos e possam, pois, aliar ao conhecimento teórico a autoridade da vivência. De outra parte, quando chegar o momento de analisar essas relações em face das visões “não-ocidentais”, deve-se tomar o cuidado de não considerar como dotado de “validade universal” o aparato conceitual e metodológico desenvolvido no Ocidente, vez que isto seria supor a (inexistente) superioridade cultural deste. Somente não se admite o aparato conceitual-metodológico que exija adesão a tal ou qual credo, porque as crenças de cada qual são eminentemente subjetivas, e nenhum ser humano está investido no direito de projetar as suas crenças pessoais sobre os demais, aniquilando a subjetividade de cada um destes.

Justifica-se, de outra parte, a urdidura desta disciplina para a graduação, a partir do desenvolvimento do que se encontra nas páginas 227 a 247 da primeira edição de nosso livro Economia política para o curso de Direito (2012), considerando a rapidez vertiginosa com que informações, pouco importando a respectiva qualidade e veracidade, circulam, e podem vir a fundamentar decisões que se voltam a resolver problemas imaginários, contribuindo para o surgimento de desconfortos individuais e coletivos bem concretos. Ela não deve ser confundida nem com História do Pensamento Econômico, ministrada nas Faculdades de Ciências Econômicas, nem com História do Direito, ministrada nas Faculdades de Direito: a disciplina se volta a identificar como os temas que relacionam Economia e Direito foram abordados no pensamento ético ocidental ao longo dos tempos.

O material original sobre o qual se elaborou este livro é a transcrição – feita pela sra. Clarissa Sant’Anna da Rosa, a quem agradecemos enfaticamente – de vídeos gravados durante a pandemia, quando se tornou necessário ministrar as aulas em caráter remoto e produzir ferramentas que viabilizassem aos estudantes o acesso à matéria. Merecem agradecimentos, também, os que, conversando com o autor, aportaram sugestões, como os ex-alunos Isabella Prado Callegari, ao alertar sobre a necessidade de referência à crematística no pensamento aristotélico, e Rafael Ferreira Costa, ao referir a questão da “Economia Digital”, bem como o doutorando Thiago Gehrke, pelo alerta quanto a pontos que, na transcrição da expressão oral para a escrita, tiveram comprometida a clareza, aqui e ali, bem como em relação a lacunas. Vai, ainda, um agradecimento especialíssimo à Professora Renata Fabiana Santos Silva, pelo belo prefácio com que nos brindou.

O conteúdo destas páginas deve conduzir a evitar situações em que se adjetivem como sintoma de “comunismo” medidas voltadas a combater retenção de bens para fins especulativos, considerando que elas eram francamente conhecidas aos tempos de Júlio César, ou se deem como expressão de puro “autoritarismo das classes dominantes” a centralização do exercício da força no Estado, impedindo cada qual de realizar a justiça segundo a respectiva subjetividade. Juízos fundamentados no gosto, muitas vezes, são confundidos com juízos baseados na realidade ou na “técnica”, e o presente texto, embora esteja bem longe de se poder considerar “neutro”, tem o escopo de contribuir para o debate responsável sobre os temas que nele afloram, que, embora interessem aos investidos em funções públicas e aos profissionais do Direito, também interessam

a quantos participem, mediante o exercício dos direitos políticos, da configuração dos poderes constituídos.

A metodologia empregada na exposição é eminentemente histórico-comparativa, tendo em vista que ela se estende por períodos históricos sucessivos, com a indicação das tendências intelectuais predominantes nas épocas indicadas, comparando-se, ainda, as contribuições dadas pelos autores em relação aos temas a que se ligam as relações entre economia e Direito, inclusive para o efeito de se verificar a constância, ou não, das percepções quanto aos respectivos significados.

Procuraremos evitar, aqui, a utilização de textos de nossa autoria, embora compareçam, eventualmente, trabalhos que aportaram a coletâneas de que participamos como organizador, até porque o interesse desta obra é sistematizar a formação da compreensão da relação entre economia e Direito no pensamento ético ocidental e viabilizar, de outra parte, a outros estudiosos que deem continuidade, a partir das fontes aqui indicadas, a esta investigação, em tudo e por tudo transcendente à nossa própria contribuição pessoal.

Será, evidentemente, sentida pelo leitor eventual ausência bibliográfica de algum autor importante, como, por exemplo, Amartya Sen ou Ronald Dworkin, ou mesmo de alguns clássicos como Werner Sombart ou Christian Wolff, e ela se explica pelo fato de que não se os teve como necessários à exposição dos temas ligados à formação da compreensão das relações entre economia e Direito no pensamento ético ocidental. No caso específico de Amartya Sen, ainda seria necessário fazer uma digressão sobre Rawls, com cuja obra dialoga, o que, por mais importante que seja, constituiria, em si, matéria mais para um trabalho monográfico inteiro do que para um texto voltado a ser material de acompanhamento para aulas.

Além da biblioteca pessoal do autor e dos sites da *Internet*, contribuíram com os respectivos acervos a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, as Faculdades de Direito e de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, o Senado Federal, o Polo de Scienze Sociali da Università degli Studi di Firenze, a Università di Bologna (Biblioteca Antonio Cicu), a Universidade do Minho (Faculdade de Direito e Biblioteca Central), o Instituto Politécnico do Cávado e Ave – Campus de Barcelos.

Assim como o fez Giambattista Vico em relação à ilustração do frontispício da sua *Scienza Nuova*, a ilustração da capa, baseada em um baixo-relevo que se encontra no Museu Arqueológico de Nápoles, representando Diotima e Sócrates, recorda esta passagem do platônico Banquete, em que o pensador encontra a única mulher apta a manter uma interlocução, com ele, em nível filosófico, tratada com um respeito que ele não dirige aos alvos de suas ironias em outros diálogos. Uma representação quase igualitária, raríssima para uma Grécia totalmente androcentrada, que marcava com nitidez as hierarquias sociais, e que merece, por isto, ser resgatada, sem que se descaracterize o restante das atitudes e do pensamento do Sócrates platônico enquanto predominantemente aristocráticos, machistas (veja-se, entre outros, o episódio com Xantipa, sua esposa, no Fédon) e tendencialmente autoritários. No baixo-relevo original,

há uma criatura alada entre ambos, que poderia representar tanto o Amor (objeto da reflexão trocada entre eles, não objeto da relação entre eles) quanto a própria Sabedoria: preferiu-se suprimi-la no desenho, para que ficasse mais enfatizado o dado mais próximo do mundo humano, em que a mulher, normalmente oprimida na sociedade grega da Antiguidade Clássica, dialoga em posição de igualdade com o homem tido, então, como o mais sábio da Grécia, por “saber que não sabia”.

GRÉCIA E ROMA

A necessidade de equacionar os conflitos de interesse, evitando, no entanto, a explosão desses conflitos em combates físicos esteve na raiz de todo o pensamento filosófico da Antiguidade Clássica.

Nós vamos ver já entre os pré-socráticos a noção de proporcionalidade, noção matemática com toda a certeza, que também se vai colocar em termos éticos no sentido de se identificar até que ponto o sacrifício de um determinado interesse será visto como admissível, e até que ponto ele se considerará excessivo, o que pressupõe, como salienta Luís Recaséns Siches (Recaséns Siches, 1970, p. 481-482), o estabelecimento de parâmetros que dirão o quão merecedor de consideração é um interesse determinado em face de outro que se lhe contraponha. Quando um interesse é merecedor de consideração na sua totalidade, aquele que se lhe opõe deverá ser aniquilado, enquanto, se ele tiver de ser tomado em consideração em parte, na parte restante, o que deverá prevalecer é o que se lhe opõe. Estes parâmetros identificados por Pitágoras como presentes em toda a existência, mais que simples quantificadores das coisas, serão vistos, também, como meios de harmonização dos elementos no mundo (Garcia Morente, 1966, p. 68; Lessa, 1916, p. 167-168). Em todo o pensamento grego, e no pitagórico em especial, a necessidade é um dado inerente ao físico, limitado pela forma, em que cada indivíduo se coloca em contraste ao mundo que o circunda e a outro ente individual, animado ou inanimado. As relações entre os seres, limitados pela forma, as exteriorizações dos demais e o mundo serão expressas numericamente (Battaglia, 1951, p. 125). Não deixa o culto pitagórico aos números de se aproximar às expectativas que o emprego das ferramentas da matemática gerou entre os economistas, de livrar a análise dos fatos econômicos de vícios decorrentes dos vieses de caráter político (Robinson, 1964, p. 69), e se vai manifestar na identificação do crescimento do produto interno bruto como um fim em si, como o indicador do real “progresso econômico” (Tavares, 2014).

Esta noção de proporcionalidade também vai estar presente no próprio pensamento aristotélico, quando se vai realizar a distinção entre a justiça comutativa, isto é, aquela em que quando se oferta algo se recebe algo equivalente em troca, daí comutativa, e a justiça distributiva, que vai referir-se precisamente a um fato econômico fundamental conhecido como “repartição” (Recaséns Siches, 1970, p. 369; Almeida, 2022, p. 56-57; Aristóteles, 1991, p. 85; Afonso, 1984, p. 103). Não se vai referir somente à repartição, mas inexoravelmente estará presente nas situações a ela concernentes, já que se trata da identificação do que “é devido a cada um em razão do respectivo mérito” (Azevedo, 1983, p. 54-55; Souza, 1961 (1), p. 63).

Também nós vamos ver esta influência fazer-se presente no pensamento de Dante Alighieri que definia o direito como uma relação real e pessoal de homem para homem - de ser humano para ser humano, diríamos hoje -, que preservada, observada, preserva a sociedade, e corrompida, corrompe-a (Alighieri, 2005, p. 69).

Ou seja, para se ter como adequadamente formada a relação jurídica, ter-se-ia de observar a proporcionalidade de ser humano a ser humano; não observada tal proporcionalidade, ter-se-ia como corrompida a formulação e aplicação do Direito (Reale, 2014, p. 60).

David Ricardo, embora não tenha propriamente desenvolvido uma concepção própria acerca do Direito, já aos inícios da Revolução Industrial, trabalha com a proporcionalidade inversa entre a variação do lucro e do salário, e suas repercussões nas prerrogativas do patrão e na sujeição do empregado (Ricardo, 1937, p. 69; Smith, 1996, (1), p. 118-119; Malthus, 1996, p. 253-254), ofertando a Karl Marx e seus seguidores a base para a identificação do lucro à mais valia (Marx, 1974 (4), p. 221-223; Nunes, 2008, p. 518-521; Bettelheim, 1968, p. 120-121; George, 1935, p. 105-106; Severo, 2016, p. 78-79; Luxemburgo, 1970, p. 17).

Da ideia de proporcionalidade como apta, também, a configurar a harmonia entre os elementos do conjunto, extraiu Frédéric Bastiat (Bastiat, 1850, p. 270; Stavenhagen, 1959, p. 83; Souza, 1961(1), p. 66) a noção das harmonias espontâneas que estariam presentes nos movimentos da oferta e da procura.

A proporcionalidade é trabalhada, no âmbito de prestigiosa doutrina no Direito, como “postulado normativo”, em relação ao qual se identificam os seguinte aspectos: adequação do meio ao fim, e do fim ao estabelecido no ordenamento, necessidade dos sacrifícios para se chegar ao fim, e a correspondência entre a vantagem do atingimento do fim e o sacrifício imposto pelo meio, a que se chamaria “proporcionalidade em sentido estrito” (Ávila, 2009, p. 163-164).

Como contribuição dos sofistas, vamos colher a ideia do Estado como um produto da vontade humana, cujo objetivo seria assegurar a paz, a vista dos interesses conflitivos que se fazem presentes em qualquer ajuntamento (Lima, 1970, p. 203).

Em razão, precisamente, desse embate de interesses, em que a realização do um vai excluir necessariamente a realização dos demais, cada qual estará sempre cioso da bondade das respectivas razões, e é exatamente por causa disto que nenhum argumento, nenhuma proposição será dotada de uma capacidade universal de convencimento (Mata-Machado, 1972, p. 61; García Maynez, 1973, p. 41; García Morente, 1966, p. 82; Afonso, 1984, p. 93) e, portanto, cada qual operará dentro de uma lógica pragmático-utilitarista, no sentido de uma lógica que auxiliaria a sobreviver raciocinando em termos de quais as concessões a serem feitas e quais as concessões passíveis de serem cobradas (Souza, 1970, p. 91).

Esta noção pragmático-utilitarista, vai estar presente, mais adiante, no pensamento de um Epicuro, e vai desembocar na visão de pensadores liberais e liberistas (Villey, 1975, p. 505; Robinson, 1964, p. 51; Heckscher, 1983, p. 739), como Jeremy Bentham, como um James Stuart Mill e seu filho John, e mesmo no pensamento de um Vilfredo Pareto. Vale indicar como decorrência desta concepção um Rudolf von Ihering, que vai construir toda a sua teoria do Direito Subjetivo, em torno da noção do interesse juridicamente protegido.

Contra uma visão desta natureza, insurgir-se-ia Sócrates, sustentando que a verdade, acima de qualquer capricho humano, seria a de que a presença de um poder centralizado estaria como um fator de unidade da Pólis, de tal sorte que esta unidade teria de ser preservada, ainda que, das suas determinações se divergisse, justamente porque a lei humana e o logos estabeleceriam tais comandos em franca harmonia (Platão, 2008, p. 135-136; Mata-Machado, 1972, p. 62). Aqui, em Sócrates, nós vamos ver a presença do papel da autoridade na direção da realização social, direção esta que vai abranger também o dado econômico (Souza, 1970, p. 91). E vão comparecer, mesmo nas obras do idealista por excelência, que é Platão, fundamentos para a divisão do trabalho social, distinguindo entre os homens de ouro (filósofos), prata (militares), cobre (comerciantes, artesãos, burocratas em geral) e ferro (trabalhadores braçais), e o tratamento da propriedade privada na boca do “seu Sócrates”, do Sócrates tal como ele o retratara (Platão, 2005, p. 109-110). Cada uma das classes de homens haveria de desempenhar suas funções específicas na República, observadas as respectivas aptidões naturais, sem intervenção nas demais (Bodenheimer, 1966, p. 22). A noção da propriedade como algo nocivo aos de maior estatura social, vocacionados a governar, os homens de ouro e de prata, e como algo imprescindível aos de menor estatura na sociedade, os homens de cobre e de ferro, não deixa, em um certo sentido, de apontar para um início daquela concepção segundo a qual o poder público não será exercido com os olhos postos em produzir benefício àquele que está nele investido, mas sim, tendo em vista o atendimento da própria finalidade por que é instituído.

Já em Aristóteles, estão presentes debates sobre a propriedade dos bens de produção e, como já se adiantou, a distinção entre a justiça distributiva e a justiça comutativa (Aristóteles, 1991, p. 86), que vai pressupor efetivamente o fato econômico circulação. Este é o momento em que nós teremos a noção de troca. E é a partir desta noção que vão ingressar também os conceitos de valor de troca, valor de uso (Souza, 1970, p. 92). Cabe trazer, aqui, também, a invectiva lançada por ele em relação aos juros, como algo agressivo à natureza das coisas, já que se trataria do dinheiro gerado a partir de si próprio, como expressão típica da “crematística”, o enriquecimento sem tomar em consideração o bem geral, invectiva encampada pela Igreja Católica no final da Antiguidade e durante a Idade Média (Aristóteles, 1997, p. 28; Pereira, 2001(2), p. 80). Neste ponto, afinava-se a seu mestre Platão, que considerava o empréstimo a juros nocivo à vivência sadia na cidade, já que aqueles que dele se serviam eram empurrados a uma vida de lassidão, dissipação, preguiça (Platão, 2005, p. 252-253).

Os estoicos, entretanto, é que vão construir conceitos como o de ordem natural, que vai estar por detrás das justificativas de Adam Smith, e também dos fisiocratas (Smith, 1996(1), p. 374-375; Quesnay, 1966, p. 288-289; Bastiat, 1987, p. 13; Schumpeter, 1964, p. 414-415), acerca do mecanismo que vai regular com maior justiça o funcionamento do mercado, os valores universais que serão obrigatórios para todos os seres humanos, em caráter igualitário (Mata-Machado, 1972, p. 62-63; Afonso, 1984, p. 111). E esta noção vai contraditar a visão aristotélica que dividia os seres humanos entre os senhores por natureza e os escravos por natureza (Bodenheimer, 1966, p. 148), e antecipa, também, a concepção de um interesse impessoal, no trabalho bem feito (Veblen, 1983, p. 109), que esteve na raiz do próprio desenvolvimento industrial e também legitimou a concepção de um poderio universal, refletindo-se tanto nas conquistas de Alexandre, o Grande, como

do Império Romano, e ainda na expansão ultramarina europeia, definindo as economias dominantes e dominadas (Souza, 1970, p. 93).

A ideia de uma lei natural universal, cujo atendimento se imporia a todos, põe como sábio aquele que fizesse seu trabalho sem se importar com o resultado ser prazeroso ou doloroso (Böckenförde, 2012, p. 184), algo que, mais tarde, no estoicismo romano, vai ainda ser especificado no sentido de que o trabalho deverá ser voltado a um propósito digno e útil (Sêneca, 2009, p. 72-73).

Ao contrário, na visão dos epicuristas, decorrente do utilitarismo pragmático já ensaiado entre os sofistas, vem a ser lançada a ideia do máximo benefício com o mínimo de esforço (Souza, 1970, p. 93), ideia que está na raiz não somente do impulso à inovação tecnológica como das mais variadas noções de “eficiência” que se viram disseminadas no pensamento econômico a partir do século XX. Os epicuristas, também, teriam introduzido no Ocidente o pressuposto do cálculo egoístico enquanto forma de evitar que os seres humanos explodissem numa guerra de todos contra todos, antecipando-se ao próprio contratualismo hobbesiano, segundo Felice Battaglia (Battaglia, 1951, p. 153).

No século IV a. C., na República romana, deflagrou-se a emancipação do Direito enquanto ramo especializado do conhecimento, por atuação de Ápio Cláudio Cego e seu escriba Gnaeus Flavius, e, no século seguinte, Tibério Coruscânio, pontífice máximo, teria dado início ao ensino público do Direito (Alves, 2008, p. 28-29).

Curiosamente os pragmáticos romanos, ao incorporarem, em alguns pontos o estoicismo (Lima, 1970, p. 204-205), Cícero à frente, rejeitam, no entanto, a ideia da igualdade entre os seres humanos (Cícero, 1949, p. 258), justamente diante do caráter escravocrata da sociedade em que vivia. Bodenheimer suscita a tese de que, nas fontes, em especial Ulpiano, era reconhecido que a escravidão era um fruto das leis humanas, já que, perante a natureza, todos os seres humanos eram iguais (Bodenheimer, 1966, p. 31-32). Embora a tese do Professor de Utah não venha a ser discutida aqui, é de se observar que o traço do estoicismo que realmente produziu frutos no pensamento romano foi o de que o ser humano deveria disciplinar-se ao ponto de suas necessidades serem satisfeitas com o mínimo, de tal sorte que ele não se tornasse escravo delas (Battaglia, 1951, p. 155), e foi a partir desta visão que, curiosamente, se justificou a posição antagônica de Cícero a medidas que se mostrassem aptas a facilitar o acesso da plebe, tida como guiada tão-somente pelos seus apetites, aos bens da vida.

Esta concepção irá fazer eco nas invectivas de Jean-Baptiste Say e, especialmente, de Thomas Robert Malthus (Malthus, 1996, p. 273) contra as leis dos pobres, ao argumento de que, sendo estes mais numerosos do que os ricos, terminariam, sem esforço próprio, contribuindo para o mais rápido escasseamento dos bens. Este modo de ver as coisas estará, indubitavelmente, na raiz do darwinismo social de Herbert Spencer (Spencer, 1945, p. 113), dentro da lógica segundo a qual todo aquele que não obtivesse sucesso na economia de mercado teria, na realidade, responsabilidade pelo seu próprio mal-estar (Schumpeter, 1964, p. 341; Bastiat, 1987, p. 34; Mill, 1965, p. 145; Hayek, 1985, p. 157). Registre-se que a crítica de Adam Smith às leis dos pobres, diferentemente das precedentes, não se deu pelo contribuírem para o mais rápido escasseamento dos bens, mas por dificultarem burocraticamente os deslocamentos para lugares em que pudessem os pobres obter trabalho com melhor remuneração (Smith, 1996(1), p. 178-179).

Por outro lado, é na obra de Cícero que se vai verificar uma das mais profundas

distinções entre o terreno da ética – bonum – e o terreno da economia – utile -, que será retomada, no século XX, por Benedetto Croce (Cícero, (s.d.), p. 240-241; Croce, 1926, p. 73; Paolozzi, 2015, p. 64; Lessa, 1916, p. 33).

Também cabe observar que, no estoicismo romano, mesmo a noção platônica de cada qual estar destinado, segundo as aptidões naturais, na República, a desempenhar as suas tarefas, vem enunciado, de modo mais concreto, quanto a somente se poder exigir, em termos de trabalho, das pessoas segundo as suas reais capacidades (Sêneca, 2009, p. 54-55), dando, mais, como bom todo ente ou ação que se mostra conforme à finalidade a que a natureza determinou (Aurelius, 1999).

Contudo, a visão epicurista vai estar muito presente também entre os romanos, a partir dos fragmentos de Filodemo de Gadara, contemporâneo de Cícero, na noção do máximo benefício com o mínimo de esforço, visto o prazer como o principal alvo perseguido por qualquer ser humano (Blank, 2019), e estará, por certo, a informar o binômio que assegurava a governabilidade da plebe, em especial ao longo do Império, o panem et circenses.

Tais, pois, são as primeiras aproximações entre a Economia e o Direito no pensamento ético-ocidental, antes da emancipação, volta-se a dizer, do Direito enquanto ramo do conhecimento autônomo humano.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Elza Maria Miranda. **O positivismo na epistemologia jurídica de Hans Kelsen**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 1984.

ALIGHIERI, Dante. **Monarquia**. Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2005.

ALMEIDA, Lúcio Antonio. Démocratie et racisme. In: ALMEIDA, Lúcio Antonio (org.). **Racismo acadêmico no Brasil**. Porto Alegre: Ed. Autores, 2022.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 14. ed. 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Leonel Vallandro & Gerd Bornheim. In: PESSANHA, José Américo Motta (org.). **Os pensadores – Aristóteles**. São Paulo: Nova Cultural, 1991, v. 2.

ARISTÓTELES. **A política**. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: UnB, 1997

AURELIUS, Marcus. *Meditations – book 6*. Transl. George Long. Cambridge, MA: MIT, 1999. Disponível em: <https://classics.mit.edu/Antoninus/meditations.6.six.html>. Acesso em 28 jan 2026.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Justiça distributiva e aplicação do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1983.

BASTIAT, Claude-Frédéric. **Harmonies économiques**. Bruxelles: Neline, Cans & Compagnie, 1850.

BASTIAT, Claude-Frédéric. **A lei**. Trad. Ronaldo da Silva Legey. Rio de Janeiro: José Olympio/Instituto Liberal, 1987.

BATTAGLIA, Felice. **Filosofia del Derecho**. Trad. Francisco Elías de Tejada & Pablo Lucas Verdu. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1951, v. 1.

BETTELHEIM, Charles. **Planificação e crescimento acelerado**. Trad. Dirceu Lindoso. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

BLANK, David. **Philodemus**. The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Spring 2019 Edition). ZALTA, Edward N. (ed.). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/spr2019/entries/philodemus/>. Acesso em: 28 jan. 2026.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **História da filosofia do Direito e do Estado – Antiguidade e Idade Média**. Trad. Adriana Beckman Meirelles. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2012.

BODENHEIMER, Edgar. **Ciência do Direito – filosofia e metodologia jurídicas**. Trad. Enéas Marzano. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

CÍCERO, Marco Túlio. **Orações**. Trad. Pe. Antonio Joaquim. São Paulo: W. M. Jackson, 1949.

CÍCERO, Marco Túlio. **Tratado dos deveres**. Trad. Nestor da Silveira Chaves. São Paulo: Cultura Brasileira, (s/d).

CROCE, Benedetto. **Riduzione della filosofia del Diritto alla filosofia dell'Economia**. Napoli: Ricciardi, 1926.

GARCÍA MAYNEZ, Eduardo. **Introducción al estudio del Derecho**. 20. ed. México: Porrúa, 1973.

GARCIA MORENTE, Manuel. **Fundamentos de filosofia**. Trad. Guillermo de la Cruz Coronado. 3. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1966.

GEORGE, Henry. **Progresso e pobreza**. Trad. Américo Werneck Júnior. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935.

HECKSCHER, Eli R. **La época mercantilista**. Trad. Wenceslao Roces. México: Fondo de Cultura Económica, 1983.

LESSA, Pedro. **Estudos de philosophia do Direito**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916

LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970.

LUXEMBURGO, Rosa. **A acumulação do capital**. Trad. Moniz Bandeira. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

MALTHUS, Thomas Robert. Ensaio sobre a população. Trad. Antônio Alves Cury. In: GALVEAS, Ernane (org.). **Os economistas – Malthus**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MARX, Karl. **O capital**. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974 (4), v. 4.

MATA-MACHADO, Edgar de Godói. **Elementos de teoria geral do Direito**. Belo Horizonte: Vega, 1972.

MILL, John Stuart. **De la libertad – del gobierno representativo – esclavitud femenina**. Trad. Marta C. C. Iturbe. Madrid: Tecnos, 1965.

NUNES, Antonio José Avelãs. **Uma introdução à economia política**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PAOLOZZI, Ernesto. **Benedetto Croce: la logica del concreto e il dovere della libertà**. Napoli: Aracne Editrice, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001 (2), v. 2.

PLATÃO. Críton. In: PLATÃO. **Apologia de Sócrates, precedido de Sobre a piedade (Éutifron) e seguido de Sobre o dever (Críton)**. Trad. André Malta. Porto Alegre: L & PM, 2008.

PLATÃO. **A república**. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2005

QUESNAY, François. **Quadro econômico**. Trad. Teodora Cardoso. Lisboa: Gulbenkian, 1966.

QUESNAY, François. **Quadro econômico**. Trad. Teodora Cardoso. Lisboa: Gulbenkian, 1966.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2014.

RECASÉNS SICHES, Luís. **Tratado general de Filosofía del Derecho**. México: Porrúa, 1970.

RICARDO, David. **Princípios de economia política e do imposto**. Trad. C. Machado Fonseca. Rio de Janeiro: Atena, 1937.

ROBINSON, Joan. **Filosofia econômica**. Trad. Frederico de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **História da análise econômica**. Trad. Álvaro Moutinho dos Reis, José Silveira Miranda & Renato Rocha. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964, v. 1

SÊNECA, Lúcio Eneu. Da tranquilidade da alma. In: SÊNECA, Lúcio Eneu. **Da vida retirada; da tranquilidade da alma; da felicidade**. Trad. Lúcia Sá Rebello & Ellen Itanajara Neves Vrana. Porto Alegre: L & PM, 2009.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações – uma investigação sobre a sua natureza e as suas causas**. Trad. Luís João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 1 (1).

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico e Economia Política**. Belo Horizonte: Prisma, 1970, v. 1.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Do econômico nas Constituições vigentes**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961, v. 1 (1).

SPENCER, Herbert. **The man versus State**. Caldwell, Idaho: Caxton Printers, 1945.

STAVENHAGEN, Gerhard. **História de las teorías económicas**. Trad. Adolfo von Ritter-Zahony. Buenos Aires: El Ateneo, 1959.

TAVARES, Maria da Conceição. Maria da Conceição Tavares: **‘Ninguém come PIB, come alimentos’**. Entrevista a Cássia Almeida. CEBES – Centro Brasileiro de Estudos da Saúde. Rio de Janeiro, 25 mar 2014. Disponível em: <https://cebes.org.br/maria-da-conceicao-tavares-ninguem-come-pib-come-alimentos/3390/>. Acesso em: 22 fev. 2026.

VEBLEN, Thorstein. **A teoria da classe ociosa**. Trad. Olívia Krahenbühl. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

VILLEY, Michel. **La formation de la pensée juridique moderne**. Paris: Montchretien, 1975.

PATRÍSTICA

A cristianização do pensamento ocidental não provocou pausa na reflexão das relações entre os dados jurídicos e econômicos, embora com as peculiaridades que seguem descritas mais adiante, sempre lembrando que se trata de formulações pré-capitalistas e muito anteriores à emancipação da Ciência Econômica.

Joseph Schumpeter, com efeito, chama atenção para o dado de que os primeiros pensadores da cristandade não chegaram propriamente a construir uma teoria ou doutrina econômica, até porque a questão da economia toca justamente ao mundo limitado, ao plano temporal, e a preocupação desses primeiros pensadores era muito mais voltada ao plano denominado espiritual (Schumpeter, 1964, p. 100). Entretanto, isto não quer dizer que não tenham eles percutido essas questões, justamente porque a ética por mais impregnada do dado religioso que estivesse, iria também orientar a atuação dos cristãos no mundo: estes, vivendo no mundo, estavam na carne e, pois, teriam necessidades, teriam de relacionar-se com os meios aptos a satisfazê-las, ou seja, os bens. A própria ideia de justiça, com a inafastável presença da Divindade, apresentar-se-ia como “bem-aventurança”, como “unidade harmônica de todas as partes” (Souza, 1961(1), p. 61-62).

É interessante notar, por exemplo, na obra de Eusébio de Cesareia a distinção entre os dois modos de vida, em que se teria um voltado exclusivamente ao serviço de Deus, que seria o dos sacerdotes, caracterizado por se abrir mão da propriedade, abrir mão da posse de riquezas, em que se morreria para o mundo praticamente, e a outra, que se voltaria ao exercício de funções próprias do mundo mais humilde e que permitiria as pessoas que estivessem voltadas a este modo de vida unirem-se em matrimônio e a partir daí gerarem crianças, assumirem posições de governo e também dirigirem as respectivas energias para o desenvolvimento de atividades voltadas a satisfação das respectivas necessidades materiais (Eusebius, 2011). Essas atividades, entretanto, por conta da religião poderiam vir a ser interrompidas justamente porque se teria que manter pelo menos um referencial como um dado de aglutinação.

É também a visão que se vai observar na obra de São Jerônimo em que se põe como um dos valores o desenvolvimento da proposição paulina, segundo a qual cada um deveria permanecer onde Deus o teria deixado (Jerome, 2011). Então, o pouco que tivesse sido destinado a cada qual seria o pouco que Deus destinou a esse. O muito que tivesse sido destinado a outros, seria o muito que Deus teria destinado a esses outros. Com isto, se encontra também uma forma de compatibilizar a distribuição dos bens com um fundamento apto a legitimá-la. Um fundamento, no caso, de natureza pragmática e

bem terrena. Não vamos esquecer o caráter fortemente desigual da sociedade romana, mesmo no momento em que está se cristianizou. Observe-se ainda que se punha neste caso, a riqueza como uma possibilidade de executar uma missão divina e a pobreza como a instrumentalização da possibilidade do rico exercer, desempenhar tal missão. Como se trata de uma visão que passa a praticamente “absolver”, sob o ponto de vista religioso, a propriedade, que é um status jurídico evidentemente, sua relevância para um raciocínio que buscava as raízes da eticidade na conformidade ao dogma católico mostra-se flagrante, e, por isto mesmo, faz-se perceber a pertinência ao tema da nossa disciplina. Não existe propriedade fora do direito (Stammler, 1929, p. 176; Souza, 1970, p. 142-143; Del Vecchio, 1954, p. 50; Messinetti, 1970, p. 122; Kelsen, 1956, p. 145; Vallauri, 1981, p. 480; Fina, 1970, p. 443). Propriedade, posse, detenção somente se distinguem em função de enunciados normativos que informam o rito pelo qual constitui a propriedade, constitui e posse ou constitui a detenção. E por outro lado, a própria situação do sujeito em face da coisa se configurar, ou não, como investidura em prerrogativas de exigir condutas de outrem, vai traduzir sim uma questão normativa. Basta saber qual é a fonte do direito. Se esta fonte será uma estrutura que vai centralizar o poder de coação ou se esta fonte será uma multiplicidade de centros dotados desse poder.

Também se pode ver na obra de São Clemente de Alexandria o pressuposto de que a riqueza seria um dom divino, para que o ser humano o administrasse segundo a vontade de Deus (Clemens Of Alexandria, 1913 (b), p. 595), dando à propriedade o caráter de direito natural (Legaz y Lacambra, 1947, p. 170-171; Recaséns Siches, 1970, p. 584). São Clemente (Clemens of Alexandria, 1913(a), p. 306), ao buscar fundamento no direito natural para a propriedade privada, contesta - *avant la lettre*, evidentemente – as objeções que seriam trazidas por Santo Ambrósio, para quem a propriedade privada teria nascido do vício da ambição e seria pois um dos tantos castigos impostos por Deus ao pecado original. Curioso como alguns ecos deste debate, claro que com algumas variações, irão projetar-se na polêmica travada muitos séculos depois entre o Papa Joao XXII e o William of Ockham.

É interessante também recordar em Santo Ambrósio uma passagem que retoma a tese platônica quanto a não poder o governante, no exercício dessas funções, ser norteado pelo amor ao lucro pessoal, justamente porque não lhe cabe seguir o trilho dos mercadores (Ambrose, 2011), noção que, mais tarde, se faria presente sob os reis capetíngios (Declareuil, 1929, p. 175). Felice Battaglia observa, ainda, em relação a este mesmo teólogo, a presença da ideia dos seres humanos enquanto partes de um mesmo corpo, o que conduziria a identificar na caridade a essência da justiça e a preconizar a comunhão dos bens de que todos se servissem (Battaglia, 1951, p. 171).

Hoje em dia, em que está tão em voga a ideia de que o Estado tem de ser administrado como uma empresa, nota-se efetivamente o quão suspeita se apresentaria a proposição deste que teve um real protagonismo na conversão de Santo Agostinho, embora dentre os clássicos que teorizaram as excelências da economia de mercado tivesse sido salientado que a administração com o escopo de obtenção de benefício próprio, inerente à iniciativa privada, não teria lugar na gestão da coisa pública (Smith, 1983(2), p. 243; Vedel, 1949, p. 201).

O papel de S. Basílio de Cesareia merece ser recordado, sobretudo quando, ao sustentar que todas as coisas boas proviriam de Deus, e que, por isto mesmo, a avareza

seria um pecado mortal, olhando, em especial, para os ricos senhores de terras realizando, nos momentos de extrema carestia, muito frequentes àqueles tempos, armazenamento dos gêneros, desenvolvendo a tese de que o ser humano seria, em relação aos bens, não um senhor absoluto, mas um depositário, renovando a condenação ao desejo de acumulação, de o indivíduo buscar ter mais do que efetivamente tem (Basílio de Cesareia, 1998, p. 20). Vale como recordação, em caráter cristianizado, da própria inspiração das Leis Anonárias dos tempos de Júlio César (Falcão, 1981, p. 227), por um lado, e das razões por que tantas legislações, mais tarde, iriam tipificar como crime o açambarcamento (Zola, 1925, p. 2; Hungria, 1939, p. 40-41; Lyra, 1940, p. 120; Pimentel, 1986, p. 269; Savy, 1984, p. 88), além de se estabelecer como um dos papéis do Poder Público a aquisição de bens para que a baixa dos preços não se mostrasse como um inibidor da atividade produtiva, visão que somente foi contraditada pelos que, como Adam Smith, acreditavam que o limite natural do açambarcamento seria, tão-somente, o momento em que o açambarcador tivesse que escoar as mercadorias, servindo-se, o mais possível, de intermediários (Smith, 1983(2), p. 24-25).

Na mesma linha de condenação ao desejo de acumulação, em face da miséria dos demais seres humanos, embora rejeitando fortemente a própria formulação do comunismo aristocrático platônico, comparece S. João Crisóstomo, dando, ainda, na sua 16ª Homilia sobre o Evangelho de Mateus, a possibilidade de aquiescer ao bem alheio como o caminho para evitar os conflitos e a ruína que o desejo condenado acarretaria (Chrysostom, 2006). Observa-se aqui a própria antítese do pensamento que, especialmente a partir do século XVIII, de que o progresso da economia nasceria precisamente do confronto entre os vários interesses em obtenção de um benefício passível de apropriação em caráter de exclusividade, sem que, entretanto, a posição adotada pelo Prelado em questão resvale para uma rebelião contra as hierarquias sociais estabelecidas.

Santo Agostinho por seu turno também traz algumas achegas extremamente interessantes no que toca a própria razão de ser da escravidão, que faz derivar das ações do ser humano no exercício do seu livre arbítrio (Augustine, 1952, p. 521). E, de outra parte, mesmo em face deste dado em que Santo Agostinho se afirma, ideologicamente, como um real cidadão romano, vivente em um contexto que via no trabalho escravo a condição essencial para que as pessoas livres pudessem dedicar-se a ocupações mais elevadas para o bem da coletividade (Battaglia, 1958, p. 47), ele chama a atenção para o haver mister combater-se a iniquidade na distribuição dos bens, sobretudo imobiliários, uma vez que esta seria causa de turbações, de sedições (Augustine, 1952, p. 184; Azevedo, 1983, p. 45). Portanto, ele vai estabelecer uma relação direta entre o funcionamento concreto da economia – embora não empregue o raciocínio econômico, apenas o “saber de experiências feito”, parafraseando Camões – e aquilo que hoje em dia nós chamaríamos de ordem pública, o espaço de interesses não suscetível de disponibilidade, por tocar em pontos essenciais à própria coesão social. Vale trazer, a título de comparação, quanto ao problema dos egoísmos desenfreados fermentarem sedições, minando a própria solidariedade social, no âmbito de uma compreensão jusfilosófica ligada ao positivismo durkhemiano, a observação de Pedro Lessa, Professor da Faculdade do Largo São Francisco e primeiro afrodescendente a ter assento no Supremo Tribunal Federal, onde permaneceu até sua morte em 1921, acerca do quão atrativo se mostraria o socialismo ao proletário, quando este, a despeito de seu trabalho,

visse a acumulação ser mais substancial em mãos do especulador com a carestia, com a fraude, com a bajulação a poderosos e com os artifícios dolosos, exigindo, pois, a presença de uma força equilibrante, a ser exercitada por quem estivesse legitimamente investido em tal poder (Lessa, 1916, p. 335).

E completando aqui o ciclo dos pensadores cristãos pré-medieval que examinaram a relação entre os temas da economia e do direito, vamos a São Cirilo de Alexandria, o mesmo que teve aquele famoso protagonismo no caso do linchamento da astrônoma Hipátia. Em seu comentário sobre o evangelho de São Lucas, reforçou o dever de cada qual contentar-se com aquilo que tivesse e sustentou, pois, a pretensão da acumulação de bens terrenos pela devoção (Ciril of Alexandria, 2011). Tal como muito mais tarde viria a acontecer com os juros, a acumulação, conforme o respectivo escopo, viria a obter a absolvição ou a condenação religiosa.

Como se pode ver, as reflexões que vão percutir os temas econômicos vão voltar-se estritamente, no pensamento da patrística, àquilo em que vai apresentar uma repercussão do âmbito ético, e, de um modo geral, vai se colocar como uma forma de atribuir uma certa legitimidade à forma de repartição dos resultados das atividades, justamente por que elas pertenceriam a uma ordem de preocupações menos elevada do que as do campo da devoção.

Claro que independentemente do mérito espiritual, teológico, etc., nós não podemos deixar de reconhecer aqui a presença de fundamentos eminentemente conformistas que estão menos ligados ao Jesus dos Evangelhos, com toda a certeza, mas que casam à perfeição com o cristianismo de Paulo e Pedro, que pregavam na Roma escravocrata e aristocrática.

REFERÊNCIAS

AMBROSE. On the duties of the clergy. Transl. Philip Schaff & Henry Wace. Disponível em: <http://www.ccel.org/print/schaff/npnf210/iv.i.iii.xiv>. Acesso em: 23 set. 2011.

AUGUSTINE, Aurelius. **The city of God**. Transl. Marcus Dods. London: Encyclopaedia Britannica, 1952.

AZEVEDO, Plauto Faraco. **Justiça distributiva e aplicação do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1983.

BASÍLIO DE CESAREIA. Homilia sobre a Palavra do Evangelho segundo Lucas: “destruirei meus celeiros e construirei maiores” e sobre a avareza ou rico estulto. In: BASÍLIO DE CESAREIA. **Homilia sobre Lucas 12 — Homilias sobre a origem do homem — Tratado sobre o Espírito Santo**. Tradução de Roque Frangiotti, Monjas Beneditinas. São Paulo: Paulus, 1998.

BATTAGLIA, Felice. **Filosofia del Derecho**. Trad. Francisco Elías de Tejada & Pablo Lucas Verdu. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1951, v. 1.

BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do trabalho**. Trad. Luís Washington Vita & Antonio d'Elia. São Paulo: Saraiva, 1958.

CHRYSOSTOM, John. Homilies on the Gospel of Matthew. (s/t). Irvine, CA: Cooperatorum Veritatis Societas, 2006. Disponível em: https://www.documentacatholicaomnia.eu/03d/0345-0407,_Iohannes_Chrysostomus,_Homilies_on_The_Gospel_Of_Matthew,_EN.pdf. Acesso em: 28 jan. 2026.

CIRIL OF ALEXANDRIA. A commentary upon the Gospel according S. Luke. Transl. R. Payne Smith. Disponível em: http://www.tertullian.org/fathers/cyril_on_luke_03_sermons_26_38.htm. Acesso em: 23 set. 2011.

CLEMENS OF ALEXANDRIA. The stromata, or miscellanies. Transl. William Wilson. In: ROBERTS, Alexander; DONALDSON, James (ed.). **The ante-nicean fathers**. New York: Charles Scribner's Sons, 1913, v. 2 (a).

CLEMENS OF ALEXANDRIA. Who is the rich man that shall be saved? Transl. William Wilson. In: ROBERTS, Alexander; DONALDSON, James (ed.). **The ante-nicean fathers**. New York: Charles Scribner's Sons, 1913, v. 2 (b).

DECLAREUIL, Joseph. Quelques remarques sur la théorie de l' "institution" et le caractère institutionnel de la Monarchie Capétienne. In: BARTHELEMY, Joseph et alii. **Mélanges Maurice Hauriou** Paris: Sirey, 1929.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Diritto ed Economia**. Roma: Studium, 1954.

EUSEBIUS OF CESAREA. The proof of Gospel. Transl. W. J. Ferrar. Disponível em: http://www.tertullian.org/fathers/eusebius_de_03_book1.htm. Acesso em: 23 set. 2011.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Tributação e mudança social**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FINA, Silvio de. Ordinamento giuridico e ordinamenti sociali. In: PROVINCIALI, Renzo et alii. **Studi in onore di Gioacchino Scaduto**. Padova: CEDAM, 1970, v. 5.

HUNGRIA, Nelson. **Dos crimes contra a economia popular e das vendas a prestações com reserva de domínio**. Rio de Janeiro: Jacintho, 1939.

JEROME. Letter. Transl. Roger Pearce. Disponível em: http://www.tertullian.org/fathers/jerome_letter_120.htm. Acesso em: 23 set. 2011.

KELSEN, Hans. **La teoria comunista del Diritto**. Trad. Giuseppino Treves. Milano: Edizione di Comunità, 1956.

LEGAZ Y LACAMBRA, Luis. **Horizontes del pensamiento jurídico**. Barcelona: Bosch, 1947.

LESSA, Pedro. **Estudos de philosophia do Direito**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.

LYRA, Roberto. **Crimes contra a economia popular**. Rio de Janeiro: Jacinto, 1940.

MESSINETTI, Davide. **Oggettività giuridica delle cose incorporali**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1970.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Aspectos novos da Lei de Economia Popular. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 75, n. 607, maio 1986.

RECASÉNS SICHES, Luís. **Tratado general de Filosofía del Derecho**. México: Porrúa, 1970.

SAVY, Robert. **Direito Público Económico**. Trad. Ruy Affonso. Lisboa: Notícias, 1984.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **História da análise econômica**. Trad. Álvaro Moutinho dos Reis, José Silveira Miranda & Renato Rocha. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964, v. 1

SMITH, Adam. **A riqueza das nações – uma investigação sobre a sua natureza e as suas causas**. Trad. Luís João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1983 (2), v. 2.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico e Economia Política**. Belo Horizonte: Prisma, 1970, v. 1.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Do econômico nas Constituições vigentes**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961, v. 1 (1).

STAMMLER, Rudolf. **Economia y Derecho**. Trad. Wenceslao Roces. Madrid: Reus, 1929.

VALLAURI, Luigi Lombardi. **Corso di filosofia del Diritto**. Padova: CEDAM, 1981.

VEDEL, Georges. **Manuel élémentaire de Droit Constitutionnel**. Paris: Sirey, 1949.

ZOLA, Enrico. **Frodi in commercio**. Torino: Fratelli Bocca, 1925.

TEÓLOGOS MEDIEVAIS NO PERÍODO FEUDAL

As observações concernentes à Patrística, no que tange a relação entre a Economia e o Direito no pensamento ético ocidental, quando se vai olhar para o advento da Idade Média, quando se fragmentou o Império Romano, vão se tornar mais relevantes dado que era precisamente a religião cristã o traço de unidade que unia o Ocidente. Continuemos a ter presente que o fato econômico vai ser objeto de cogitação pelos pensadores, embora o raciocínio econômico ainda não existisse, não houvesse, ainda, a forma própria do cientista da economia entender os problemas, da mesma forma que os fenômenos químicos já eram objeto de consideração em relação a outras dimensões – basta recordar, quanto a isto, que já se sabia confeccionar venenos e tintas -, embora não existisse a Química enquanto ciência.

Assim, o direito canônico vai se colocar como a grande fonte em que se vão fundar muitas das soluções para problemas que terão também conteúdo econômico (Kuttner, 1960, p. 18; Posada, 1935, p. 336-337; Gurvitch, 1948). Não será apenas no âmbito do Direito de Família, onde esta contribuição continua extremamente expressiva, mas também nos direitos de conteúdo econômico (Gusmão, 1976, p. 360-361), como, por exemplo, no que toca a visão da obrigatoriedade da promessa em decorrência do dever moral de dizer a verdade, uma tutela jurídica do dever moral de dizer a verdade (Caviedes, 1964, p. 144; Marques, 2005, p. 55-56), o que em um certo sentido, até vai antecipar-se à noção kantiana emprestando o especial valor à vontade livremente manifestada por sua vinculação ao dever absoluto de dizer a verdade. Também é a partir dos canonistas que se vai reforçar a noção dos bens denominados “fora do comércio”, normalmente em razão de se tratar de bens sagrados, e serão eles que trarão, como contribuição, uma das mais importantes exceções ao dever de observância dos pactos, que é justamente a ideia de que a onerosidade excessiva autorizaria rever os termos originários do pacto, a famosa Teoria da Imprevisão (Martins-Costa, 2005, p. 286; Silva, 1976, p. 129; Diniz, 1981, p. 97; Ripert, 1949, p. 144). Por isto, vê-se que os teólogos medievais vão trazer algumas contribuições extremamente merecedoras de atenção, por conta da sua projeção, mesmo após a laicização do Direito.

Basta recordar aqui a obra de Santo Isidoro de Sevilha, bispo de Hispalis, antes da invasão pelos mouros da Península Ibérica que vem em suas *Etimologias* derivar a palavra “bens” da aptidão para causar um bem-estar, justamente ligando a ideia de utilidade de um objeto para o caracterizar como bem. E doutra parte, vem a caracterizar a propriedade como uma relação que se tenha com o objeto a partir de um título legal,

e que seria tutelável quando se lhe desse um bom uso, não um uso qualquer, mas um bom uso, já antecipando, pois, a mitigação da ideia de um poder pleno sobre a coisa, em caráter quase que despótico. E, é claro, a tradicional condenação da usura está também presente (Isidore of Seville, 2006, p. 121).

Um dos teólogos de maior autoridade, que foi Beda, o Venerável, numa sociedade onde a terra simbolizava a possibilidade de obtenção dos meios de sobrevivência física, era uma sociedade agrária, e o estar ligado a terra também era o próprio dado para que alguém se colocasse sob a proteção de quem tivesse a destreza no manuseio das armas, apontou a gravidade da situação da proscricção como um castigo pior do que a morte (Bede, 2008, p. 147). Por quê? Porque o proscrito não tinha ligação com a terra e não tendo ligação com a terra não poderia pôr-se sob a proteção de um senhor. E não podendo pôr-se sob a proteção de um senhor, não teria também como ter acesso à satisfação das respectivas necessidades. Justamente apontava-se a necessidade também de se manter vinculado à cristandade, por conta de tal desvinculação vir a ser causa de proscricção, a exemplo do que ocorrera com Caim, que teria estado mais preocupado com o seu bem-estar físico, o bem-estar em relação ao mundo, do que a salvação da sua alma. O tema da proscricção, num certo sentido, casa-se com a preocupação manifestada por Sócrates, examinada anteriormente, quanto à desvinculação com um ordenamento traduzir o ingresso em uma situação em que praticamente tudo passa a ser permitido contra um ser que não tem quaisquer referências no mundo que permitam distingui-lo como integrante de uma ou outra espécie, e antecipa o que Heidegger denominou “estar-lançado”, o ente fora do mundo (Heidegger, 1967, p. 127; Jaspers, 1978, p. 470-471), que, portanto, não é um ser, e que passaria a estar dentre os que vagam a esmo, sem raízes, como as nações sem Estado, a exemplo do que então eram os judeus e os ciganos, e mais tarde viria a manifestar-se no exemplo do “apátrida” (Arendt, 1989, p. 508).

Também seria interessante lembrar a obra de São Bernardo de Clairvaux que foi o responsável pela criação da Ordem de Cister, pela qual a busca pela salvação da alma estaria marcada pelo desprezo pelas coisas do mundo, embora, o ouro e a prata de boa proveniência devessem ser tratados como dons divinos e, assim deveriam ser bem utilizados, de tal sorte que se mostraria pecaminoso desperdiçá-los, a despeito de mais grave ser cobiçá-los e, mais grave ainda, ser uma ponte certa para a condenação da alma a paixão por eles (Skandera, 1973, p. 105). Observe-se, o ouro e a prata de boa proveniência tratados como dons de Deus, devendo ser bem utilizados. É curioso como o pensamento de um teólogo católico tão radical como Bernardo de Clairvaux, que chegava até num certo sentido a combater o intelectualismo, tanto se aproxime do pensamento dos metodistas documentado por Max Weber em *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*.

A preocupação com a fragmentação dos centros de poder, inerente ao sistema feudal, vir a atingir a própria gestão do patrimônio da Igreja, podendo enfraquecer, inclusive, a autoridade desta em face dos senhores feudais, conduziu a que fosse por Graciano editado o “Decretum”, revigorando a ideia de sistematização das fontes dispersas como um instrumento apto a assegurar a previsibilidade das relações e a efetividade das decisões que se tomassem no âmbito eclesiástico (Kuttner, 1960, p. 53-54). Por seu turno, chama a atenção Karl Larenz para o dado de que a simples decisão

de compilar, mais do que precisar a tradição, viabilizaria a sistematização dos comandos, de modo a reduzir os riscos das soluções puramente casuísticas, dando-lhes o caráter abstrato e impessoal (Larenz, 1978, p. 211).

O resgate de Aristóteles procedido por Santo Tomás de Aquino – *Summa Theologica*, II, 2, LXVII, art. 1 - vai, a partir do conceito de justiça comutativa, falar em um justo preço, que será aquele que irá compensar o risco e permitirá recompor os sacrifícios feitos na aquisição do bem, no momento em que ele for alienado (Aquino, 2012, p. 241-242; Roll, 1977, p. 30). E por outra banda é recomendado ainda o justo salário como uma forma de tornar efetivo o preço justo. E justo salário será aquele que permitir o sustento do indivíduo, conforme a respectiva posição social (Stavenhagen, 1959, p. 3). Ao recomendar o salário justo, Santo Tomás se antecipa a Locke, no sentido de situar o trabalho como fonte do valor, por um lado (Souza, 1970, p. 95). Por outro, ao falar no salário justo como aquele que permitisse o sustento de acordo com a posição social, já lança algumas sementes a respeito do próprio fundamento para o estabelecimento do denominado piso salarial, que é justamente a remuneração abaixo da qual certas categorias não são consideradas dignamente remuneradas (Cesarino Júnior, 1980, p. 77; Barros, 2013, p. 642).

No início de laicização desta reflexão, nós vamos localizar a proposta de um Dante Alighieri (Alighieri, 2005, p. 43; Posada, 1935, p. 343-345), no sentido de centralizar o exercício da força diante da profunda insegurança decorrente daquela pluralidade em que cada um dos que tinham o domínio sobre a terra estavam investidos do poder de coação (Declareuil, 1929, p. 178; Pereira, 1987(4), p. 65; Gurvitch, 1948, p. 245). Além das liberdades extrapatrimoniais, também a própria circulação das mercadorias e a própria tranquilidade da produção agrícola se viam francamente ameaçadas por esta insegurança. Nunca é demais recordar, quando se costuma apresentar, ainda mais nas formulações “anarco-capitalistas” dos tempos atuais, que costumam tratar o Estado como ontologicamente inimigo do progresso do mercado, o papel que teve a atuação da burguesia na centralização do poder de coação, tido como essencial a garantir, no mais alto grau possível, a segurança, previsibilidade das decisões a serem tomadas e dos respectivos efeitos (Heller, 1968, p. 269). De qualquer modo é importante nós trazermos aqui esta contribuição de Dante Alighieri constante do seu *Tratado sobre a monarquia*, já referido quando nós estávamos a tocar no tema da contribuição dos pré-socráticos.

As necessidades do próprio funcionamento do comércio passavam a ter como um fator significativo a dificultar-lhes a satisfação a presença excessivamente pronunciada do sagrado nas formulações jurídicas, como um autêntico obstáculo à mais desenvolvida busca do benefício próprio aos agentes econômicos: punha-se, com toda a certeza, a famosa questão de “salvar a bolsa sem perder a alma”. Era o momento de se reconstruir o estudo jurídico sistemático, o que se liga ao advento das universidades e dos juristas leigos, o que será objeto de discussão no capítulo subsequente.

REFERÊNCIAS

ALIGHIERI, Dante. **Monarquia**. Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2005.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Trad. coord. Carlos Josaphat Pinto de Oliveira. São Paulo: Loyola, 2012, v. 6.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

BEDE. **On Genesis**. Transl. Calvin B. Kendall. Liverpool: Liverpool University Press, 2008.

CAVIEDES, Antonio Poch G. de. Precedentes medievales de la organización internacional. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**. Coimbra, v. 40, p. 144, 1964.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito Social**. 7. ed. São Paulo: LTr/EDUSP, 1980.

DECLAREUIL, Joseph. Quelques remarques sur la théorie de l' "institution" et le caractère institutionnel de la Monarchie Capétienne. In: BARTHELÉMY, Joseph et alii. **Mélanges Maurice Hauriou**. Paris: Sirey, 1929.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

GURVITCH, Georges. **Elementos de sociología jurídica**. Trad. José M. Cajica. Puebla: José M. Cajica Ed., 1948,

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução à ciência do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

HEIDEGGER, Martin. **Essere e tempo**. Trad. Pietro Chiodi. Torino: UTET, 1967.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

ISIDORE OF SEVILLE. **The etymologies**. Transl, Stephen A. Barney et alii. Cambridge: Cambridge University, 2006.

JASPERS, Karl. **Filosofia**. Trad. Umberto Galimberti. Torino: UTET, 1978.

KUTTNER, Stephan. **Harmony from dissonance – an interpretation of Medieval Canon Law**. Latrobe, PE: Achabey Press, 1960.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. Trad. José de Sousa e Brito & José Antonio Veloso. Lisboa: Gulbenkian, 1978.

MARQUES, Cláudia de Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 5, t. 1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987(4), v. 4.

POSADA, Adolfo. **Tratado de Derecho Político**. Madrid: Librería General de Victoriano Suárez, 1935.

RIPERT, Georges. **La règle morale dans les obligations civiles**. Paris: LGDJ, 1949.

ROLL, Eric. **História das doutrinas econômicas**. Trad. Cid Silveira, Richard Paul Neto & Constantino Ianni. 4. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

SKANDERA, Rudolf. **Doutrina canonista – origem do pensamento econômico e das práticas administrativas**. (s/t). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1973.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico e Economia Política**. Belo Horizonte: Prisma, 1970, v. 1.

STAVENHAGEN, Gerhard. **História de las teorías económicas**. Trad. Adolfo von Ritter-Zahony. Buenos Aires: El Ateneo, 1959.

PENSAMENTO UNIVERSITÁRIO MEDIEVAL

A multiplicidade de ordenamentos, que decorria da multiplicidade de centros de poder, gerou uma grande preocupação entre os estudiosos nas universidades europeias, justamente porque tal multiplicidade comprometia a segurança dos termos das relações jurídicas e por óbvio, isso com comprometia também a segurança das relações econômicas.

O direito feudal e o direito canônico não ofertavam soluções para muitos desses problemas concretos que se estabeleciam e, justamente a partir disto, procurou-se resgatar o direito romano. E as fontes romanas, principalmente as Institutas de Justiniano, quando eram invocadas para solucionar os problemas e se verificava a possibilidade da solução ser adaptada às circunstâncias daquele momento, realizava-se uma pequena anotação à margem, uma glosa (Gusmão, 1976, p. 369). Esta escola, que ficou conhecida como “dos Glosadores”, tem origem no trabalho de Irnério, e vai desenvolver-se, sobretudo, diante da necessidade de facilitar o comércio nas cidades. As cidades, cada uma delas também tinha o seu próprio estatuto, em especial aquelas que eram integrantes de ligas. Os próprios juristas, por seu turno, contribuíram para a construção de um direito que, sem as amarras de um direito avesso aos riscos e voltado à preservação do patrimônio, como era o direito romano, viabilizasse a rápida realização dos negócios e a circulação das mercadorias sem entraves (Galgano, 2016, p. 40-42; Chaves, 1982, p. 219; Maximiliano, 1979, p. 316), que constituiu o denominado *ius mercatorum*, disciplinado nos estatutos das cidades, e a *lex mercatoria*, que constituía o conjunto de relações comerciais que se travavam entre as mais diferentes praças de comércio (Aguilar; Fiorati, 2017).

É interessante observar como na obra de Acúrcio, que é um dos que mais chamam a atenção entre os glosadores (Castro, 2001, p. 136-137), é identificada a razão entre a moeda e quantidade de metal a que correspondesse, modo certo, antecipando uma das principais preocupações que se põem acerca da variação do poder aquisitivo da moeda, e que vai ser efetivamente retomada pelo jurista Jean Buridan, muito conhecido pelo famoso dilema do asno, em que este animal venha a falecer justamente porque quando ele se aproxima de uma porção de comida igual a que está no outro extremo, a do outro extremo vai se mostrando mais atrativa e, quanto mais ele se aproxima da que está no outro extremo, aquela que ele enjeitou parece mais atraente, até que ele venha morrer de fome. Este é o famoso dilema do asno de Buridan (Recaséns Siches, 1970, p. 78).

Buridan também vai relacionar o valor do dinheiro ao montante de reservas metálicas (Stavenhagen, 1959, p. 4). No entanto, a noção do justo preço de Santo Tomás

de Aquino vai ser arredada, mercê de sua impraticabilidade em face dos grandes custos dos transportes das mercadorias aos mercados, as dificuldades decorrentes da falta de uniformidade de moedas, pesos e medidas, conduzindo a inevitáveis erros de cálculo e a desigualdade, tanto material quanto hierárquica, por vezes, entre as partes das negociações (Roll, 1977, p. 31). Ele vai partir do pressuposto de que as mercadorias não teriam valor fixo, que o valor delas, antes, iria variar conforme a necessidade daqueles que as pretendessem adquirir, resgata de Aristóteles as noções de valor de uso e valor de troca e antecipa tanto as teorias do valor utilidade, quanto a da caracterização da oferta e da procura como uma expressão de ordem natural das relações de mercado.

No mesmo século que Buridan, vemos o bispo de Lisieux, Nicole Oresme, que está preocupado com as oscilações do valor da moeda, pelo comprometimento da previsibilidade dos negócios jurídicos que se travam entre os comerciantes (Oresme, 2004, p. 85-86), antecipando-se, destarte, às teorias da indexação que viriam a ser desenvolvidas no século XX. E, também, é a ele que se vai dever a formulação que se atribuiu ao ministro das finanças, que viveu dois séculos depois, o ministro das finanças da Rainha Elizabeth I, Sir Thomas Gresham, a formulação segundo a qual a moeda má expulsa a moeda boa (Souza, 1970, p. 95). Por quê? Porque aquele que tem a boa moeda, a moeda de maior valor, tende a querer mantê-la consigo e tende a querer livrar-se da moeda ruim e, portanto, esta que vai tender a entrar em circulação com maior frequência (Oresme, 2004, p. 72).

John Duns Scotus – Ord. III, distinctio XXVI, q. 1, 100 -, mais conhecido como o Doutor Sutil, vai identificar como as tendências inerentes à vontade humana a *Affectio commodi*, que se voltaria, justamente, a propiciar o bem-estar, o conforto e a *Affectio iustitiae*, que estaria a dirigir a vontade, no sentido daquilo que fosse tido como bom em si mesmo pela razão, que pode ou não coincidir com *Affectio commodi* (Scotus, 2018; Böckenförde, 2012, p. 337; Bruni; Santori, 2023, p. 581-582). A distinção entre *bonum* e *utile*, proveniente do estoicismo romano, aqui, revigora-se, introduzida, ainda, a noção paulina – ambiente no qual se movimentava o raciocínio escotista, como informa Hans Welzel (Welzel, 1974, p. 48) - entre o que é lícito e o que convém. Duns Scotus, vivendo no século XIV, vê os negócios e o comercio como fatos cotidianos, atividades necessárias da sociedade e, pois, não se lhes poderia qualificar como reprováveis, uma vez propiciando bem-estar a coletividade (Beer, 2003, p. 46; O'brien, 2007, p. 86; Stavenhagen, 1959, p. 3). Já se vê, pois, uma antecipação da ideia de uma função social da atividade comercial que viria a complementar a noção de uma função social da propriedade (Martins-Costa, 2005, p. 90-91) que já estava embrionária na visão dos teólogos medievais anteriores, e também na visão da própria Patrística. Pois bem, é interessante observar que, no âmbito da teoria do conhecimento, John Duns Scotus é famoso por negar que os universais existissem em si mesmos, que eles só poderiam ser considerados existentes no que se referisse a extração de características comuns a vários singulares. Este pressuposto epistemológico irá constituir base para o individualismo (Welzel, 1974, p. 69) que vai caracterizar tanto o liberismo, em que a busca do interesse individual vai ser o mote da atividade econômica privada, quanto o liberalismo, com a valorização da autonomia individual, com a valorização da direção da vontade individual pelo auto regramento.

Vale trazer aqui também a controvérsia estabelecida entre William of Ockham e o Papa João XXII, em que aquele, contrariamente a este, sustentou que a propriedade

privada estaria localizada na lei humana e não na lei natural de origem divina. No Jardim do Éden não teria existido a propriedade individual. A possibilidade ampla de uso dos bens, ao tempo do Éden, não precisaria do consentimento de quem tivesse um poder exclusivo e pleno sobre a coisa. Isto somente passa a existir a partir do pecado de Adão. A partir daí só se pode utilizar o bem a partir do consentimento daquele a quem se atribua convencionalmente o direito de usar, gozar e dispor da coisa com a maior plenitude, justamente porque não se pode dispor de direitos que não sejam próprios (Ockham, 2011), o que, dentro da concepção segundo a qual os entes somente poderiam ser entendidos a partir do indivíduo, abre o caminho para a compreensão do direito centrado no indivíduo, suas qualificações e faculdades, e, conseqüentemente, para um esboço rudimentar do axioma liberal segundo o qual a liberdade de cada um termina onde começa a liberdade alheia (Villey, 1975, p. 210). E, também vai comparecer aqui a própria ideia da propriedade enquanto origem da desigualdade dos homens. Por quê? Porque aquele que tem a plenitude do poder sobre a coisa, exclui aquele que não o tem. Assim nós vamos ver, pois, antecipada mesmo a tese de Jean-Jacques Rousseau sobre a origem da desigualdade dos seres humanos (Rousseau, 1952, p. 354; Falcão, 1981, p. 230-231).

Nicolau Copérnico, por seu turno, vem a identificar na multiplicidade de moedas uma das principais causas do tumulto em que as relações comerciais na Prússia se encontravam (sim, é o mesmo Copérnico que escreveu a obra sobre a revolução dos orbes celestes) e sustentar, por conta disto, ser necessário que a cunhagem não coubesse a mais de uma oficina, mas antes fosse concentrada nas mãos do soberano, de tal sorte que houvesse maior segurança na solução das dívidas de toda a natureza (Copérnico, 2004, p. 111). Dizer a quem compete emitir moeda, qual bem que vai ganhar o status de moeda, não cabe à economia; cabe efetivamente ao direito, justamente porque noções como propriedade, modos de transferência da propriedade, dos quais a troca, em especial quando intermediada pelo bem que se defina como “meio universal”, avulta, somente podem ser pensadas em termos jurídicos, uma vez que “atribuição de propriedade”, definição dos “poderes” que se tem sobre uma coisa, “formas de aquisição da propriedade”, “atribuição de poder liberatório” a um bem, qualquer que seja, são “comandos” normativos, não são características naturais das coisas.

Comparece, também, a Escola de Salamanca, com Francisco de Vitória, Domingos de Soto e Luís de Molina, contemporânea do cisma luterano. Francisco de Vitória, conhecido por seu combate aos massacres perpetrados pelos espanhóis nas Américas, assinala, em relação à proibição canônica do exercício do comércio aos hereges, a impossibilidade de esta produzir efeitos antes da condenação, seja porque somente se torna certa a prática do delito quando esta sobrevenha, seja porque responsáveis por delitos tidos como graves, como o incesto, a burla ao Fisco, o contrabando de armas para os muçulmanos, continuariam com a disponibilidade de seus bens até o momento da condenação, seja porque haveria, sempre, a possibilidade de retratação do herege antes de ele ser pronunciado como tal, seja porque haveria, efetivamente, gravíssimo prejuízo aos próprios comerciantes católicos se eles não pudessem sequer abastecer-se em meio aos hereges, com total dano à economia na Cristandade (Vitória, 1917, p. 22-24). Num certo sentido, o teólogo espanhol já se antecipava à tese iluminista, segundo a qual o comércio se colocaria, necessariamente, como o antípoda às relações

de caráter belicoso. Domingos de Soto, por seu turno, encampa, em nome da proteção à boa fé dos contratantes, a tese de Vitória acerca da proibição somente incidir sobre os hereges a partir do momento da condenação (Soto, 1922, p. 194-195), antecipando-se a uma doutrina que encontraria, no Brasil, especial desenvolvimento pela civilística da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em torno da tutela da boa fé objetiva nas relações jurídicas, em especial contratuais, a partir de expectativas razoáveis geradas pelas circunstâncias da celebração e da execução de fases do negócio, diferentemente da situação psicológica configuradora da boa fé subjetiva (Martins-Costa, 2005, p. 42; Silva, 1976, p. 30; Targa, 2025, p. 171). Luís de Molina, discípulo de Vitória, ao tratar do Direito das Obrigações, *Disputatio XIII*, tese 3, traz a lume o papel do dinheiro como meio universal de troca, apto a liberar o devedor da sujeição ao credor e como reserva de valor, e protagonista central na realização da justiça comutativa (Molina, 1941, p. 85). Considerando que, pela Bula *Dum Diversitas*, de 1452 (o ano antecedente à tomada de Constantinopla), autorizara o Papa Nicolau V ao rei de Portugal a, em nome da proteção da Cristandade, submeter sarracenos, pagãos, “infiéis” e quantos fossem considerados inimigos dos Cristãos, à escravidão perpétua (Brásio, 1958, 270) – este, o momento em que o elemento racial passa a ser justificativa ideológica para a conversão de seres humanos em bens semoventes (Camargo, 2022, p. 172-173; Baggio, Resadori; Chiari, 2019, p. 1844-1845) -, o que se discutia, dada a incontestabilidade da autoridade que autorizara o renascimento da escravidão no Ocidente, era a “justiça do título”, em cada caso (Molina, 1941, p. 464-465; Coxito, 1999, p. 118-120). Verdade que a incontestabilidade da autoridade papal já não fora muito levada a sério quando a Igreja passou a se colocar em posição antagônica à escravidão, o que desde logo mostra o quanto a religiosidade dos potentados econômicos se media pelas respectivas expectativas de benefícios materiais neste mundo (Santos, 2009). Somente após a Revolução Industrial, quando entrou em consideração a necessidade da formação de um mercado interno para os produtos fabricados em série, começa a ganhar corpo, dentre os próprios intelectuais ocidentais e, depois, nos Estados, a abolição da escravatura (Smith, 1983 (2), p. 71-73; Say, 1983, p. 199-200; Bastiat, 1987, p. 22; Tocqueville, 1987, p. 276), fundamento que se revelou mais eficaz, para que esta se verificasse, do que a condenação moral, por uma razão análoga à que a heresia luterana ter sido melhor sucedida do que outras manifestações de rebeldia contra a autoridade papal: ter-se tornado interessante às camadas dominantes livrar-se desta forma de incômodo (as restrições decorrentes do dogma católico, no caso da heresia luterana, a reprovabilidade moral e a restrição do mercado interno, no caso da escravidão), mantendo, entretanto, as posições hierárquicas de vantagem já existentes antes das rupturas. Assim como Lutero abençoou, em 1525, o suplício do teólogo Thomas Münzer por haver este liderado uma rebelião de camponeses contra os príncipes germânicos (Luther, (s/d)), o norte industrializado dos EUA não se tornou menos racista do que o seu sul agrário.

Antes de existir a própria ciência econômica como se vê, os problemas econômicos já eram alvo de reflexão, inclusive dos dotados do saber já especializado do Direito. E quando vão formar-se os Estados Nacionais, nós vamos ver também que essas reflexões vão se aprofundando.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Gabriel Moura; FIORATI, Jete Jane. **Da lex mercatoria à OMC**: um histórico do Direito do Comércio Internacional no século XX. *UNESP Journal of Legal Studies, Franca*, v. 21, n. 34, 2020. DOI: 10.22171/rej.v21i34.3069. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3069>. Acesso em: 14 fev. 2026.

BAGGIO, Roberta Caminero; RESADORI, Alice Hertzog; GONÇALVES, Vanessa Chiari. Raça e Biopolítica na América Latina: os limites do direito penal no enfrentamento ao racismo estrutural. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1834-1862, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/34237>. Acesso em: 22 fev. 2026.

BASTIAT, Claude-Frédéric. **A lei**. Trad. Ronaldo da Silva Legey. Rio de Janeiro: José Olympio/Instituto Liberal, 1987.

BEER, Max. **Early British economics**. London: Routledge, 2003.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **História da filosofia do Direito e do Estado – Antiguidade e Idade Média**. Trad. Adriana Beckman Meirelles. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2012.

BRÁSIO, Antonio. **Monumenta missionaria africana (1342-1499)**. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1958, v. 1.

BRUNI, Luigino; SANTORI, Paolo. The theological stems of modern economic ideas: John Duns Scotus. *The European Journal of the History of Economic Thought*, London, v. 30, n. 4, p. 577–595, 2023. In: <https://doi.org/10.1080/09672567.2023.2226396>. Acesso em: 31 jan. 2026.

CAMARGO, Rowena. Do quarto de despejo à limpeza da sala de estar do capitalismo racial e neoliberal: um diálogo entre Carolina Maria de Jesus e Françoise Vergès. In: ALMEIDA, Lúcio Antonio (org.). **Racismo acadêmico no Brasil**. Porto Alegre: Ed. Autores, 2022.

CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CHAVES, Antonio. **Tratado de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, v. 1, t. 1

COPÉRNICO, Nicolau. Sobre a moeda. Trad. Alessandro Henrique Poersch Rolim de Moura. In: ORESME, Nicole; COPÉRNICO, Nicolau. **Raízes do pensamento econômico**. Curitiba: Segesta, 2004.

COXITO, Amândio A. Luís de Molina e a escravatura. **Revista Filosófica de Coimbra**. Coimbra, n. 15, 1999.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Tributação e mudança social**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GALGANO, Francesco. **Lex mercatoria**. Bologna: Il Mulino, 2016.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução à ciência do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

LUTHER, Martin. Against the robbing and murdering hordes of peasants. Transl. Charles M. Jacobs. Mount Airy, Ph, (s/d). Disponível em: http://www.godrules.net/library/luther/NEW1luther_d18.htm. Acesso em: 23 fev. 2026.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 5, t. 1.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979

MOLINA, Luís de. **Los seis libros de la justicia y del Derecho**. Trad. Manuel Fraga Iribarne. Madrid: Imprenta de José Luis Colano, 1941.

O'BRIEN, George. **An essay on mediaeval economic teaching**. Middlesex: Echo Library, 2007.

OCKHAM, William of. Dialogus. Transl. John Kilcullen & John Scott. Disponível em: <http://www.britac.ac.uk/pubS/dialogus/t32d2Con.html#zp23>. Acesso em: 18 set. 2011

ORESME, Nicole. Pequeno tratado da primeira invenção das moedas. Trad. Marzia Terenzi Vicentini. In: ORESME, Nicole; COPÉRNICO, Nicolau. **Raízes do pensamento econômico**. Curitiba: Segesta, 2004.

RECASÉNS SICHES, Luís. **Tratado general de Filosofía del Derecho**. México: Porrúa, 1970

ROLL, Eric. **História das doutrinas econômicas**. Trad. Cid Silveira, Richard Paul Neto & Constantino Ianni. 4. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A dissertation on the origin and foundation of inequality of mankind**. Transl. G. D. H. Cole. London: Encyclopaedia Britannica, 1952.

SANTOS, David. **Sete atos oficiais que decretaram a marginalização do povo no Brasil**. Educafro. São Paulo, 2009. Disponível em: https://educafro.org.br/site/wp-content/uploads/2014/07/os_sete_atos.pdf. Acesso em: 21 fev. 2026.

SAY, Jean-Baptiste. **Tratado de economia política**. Trad. Balthazar Barbosa Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SCOTUS, John Duns. **Ordinatio III – d. 26-40 – On virtues and the Law**. Transl. Peter L. P. Simpson. 2018. Disponível em: <https://aristotelophile.com/current.htm>. Acesso em: 31 jan 2026.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações – uma investigação sobre a sua natureza e as suas causas**. Trad. Luís João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1983 (2), v. 2.

SOTO, Domingo de. **Tratado de la justicia y el Derecho**. Trad. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Reus, 1922 (1), v. 1.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico e Economia Política**. Belo Horizonte: Prisma, 1970, v. 1.

STAVENHAGEN, Gerhard. **História de las teorías económicas**. Trad. Adolfo von Ritter-Zahony. Buenos Aires: El Ateneo, 1959.

TARGA, Maria Luíza Baillo. **A reparação integral do dano no transporte aéreo internacional de passageiros**. São Paulo: Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2025.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Trad. Neil Ribeiro da Silva. 3. ed. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/EDUSP, 1987.

VILLEY, Michel. **La formation de la pensée juridique moderne**. Paris: Montchretien, 1975.

VITÓRIA, Francisco de. Relección de los índios recentemente hallados. In: VITÓRIA, Francisco de. **Relecciones teológicas**. Trad. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Librería Religiosa Hernández, 1917.

WELZEL, Hans. **Introducción a la filosofía del Derecho**. Trad. Felipe González Vicen. Madrid: Aguilar, 1974.

MERCANTILISTAS

Para o exame da relação entre o Direito e a Economia no pensamento ético mercantilista é bom termos presente que não houve propriamente uma construção doutrinária do mercantilismo, em termos sistemáticos, embora a praxe dos políticos e o trabalho dos juristas tivesse dado a forma para a respectiva caracterização enquanto orientação político-econômica.

O que se costuma apresentar como característica comum a todas as experiências do mercantilismo é o emprego, pelos Estados Nacionais, de todo o seu aparato de coação para colocar as forças econômicas sob sua autoridade a serviço dos esforços voltados a repelir as invasões e a manter a ordem, protegendo a indústria local e regulamentando o comércio (Heckscher, 1983, p. 463). Importa ter presente que a maior parte das experiências mercantilistas se dá no contexto de monarquias absolutistas, mas não todas: a Inglaterra, em sua única experiência republicana, aos tempos do Lorde Protetor, foi mercantilista, e a Holanda nasce como República de Mercadores, ao emancipar-se da Espanha, ainda durante o mercantilismo.

Os Estados nacionais tiveram os seus teóricos que iriam urdir, inclusive, o conceito de soberania, à testa Jean Bodin, com certeza, que a partir da ideia do direito divino, lançou as bases da noção de soberania e deu a emissão e a fixação do valor da moeda como um dos elementos a ela, soberania, inerentes (Bodin, 2006, p. 82-83), tese que permaneceu sem abalos ao longo dos séculos XVI ao XX até ganhar corpo a sugestão tecnocrática de autonomização do Banco Central, com a irrogação improcedente de “compromisso com a hostilidade ao bom funcionamento do mercado” aos que se opunham a tal autonomização. E o controle da circulação da moeda apresentou-se para Bodin como uma das grandes preocupações, uma vez absorvida a ideia de que o volume de moeda em circulação não deveria ser superior ao lastro em metal existente nos cofres dos soberanos (Gény, 1929, p. 405). E outra parte, aqui se reforça também, a noção copernicana da necessidade da unidade da moeda para a realização mais fluida dos negócios privados (Keynes, 1965, p. 305; Souza, 1970, p. 96).

Aparecem juristas como Thomas Mun, como Davenant, que vão debater o papel da legislação para definir o desempenho da balança comercial (Schumpeter, 1964, p. 439). Este conceito, balança comercial, como se sabe, tem origem precisamente no sistema econômico denominado “mercantilismo”, e é justamente aquele que se vai estabelecer a partir da diferença entre exportações e importações. Durante o mercantilismo, havia uma obsessão pela superação das exportações em face das importações (Keynes, 1965, p.

308; Heckscher, 1983, p. 626-627; Oliveira, 2021), e, mesmo que, mais tarde, viesse a ser defendido, no campo teórico, pelos “liberistas” o “livre-cambismo”, viria a estar presente tal obsessão, sobretudo, nos EUA, recém-emancipados do Estado em que se desencadeara com maior intensidade a Revolução Industrial.

A própria ênfase na obtenção de matérias primas para a confecção de artefatos, primeiro em caráter artesanal, depois em caráter industrial, vai estar presente na obra do chanceler que Henrique VIII fez decapitar, depois canonizado, Sir Thomas More ou Thomas Morus, como se queira, que já na abertura refere um dado real da expulsão dos agricultores de suas terras, em direção as cidades, justamente pelo avanço das ovelhas que iriam fornecer lã para a indústria têxtil (More, 1992, p. 15-16; Legaz y Lacambra, 1947, p. 167-678). Embora os cercamentos das terras comunais, convertidas em particulares, já se mostrassem presentes na Inglaterra desde o século XIII (Nabholz, 1948, p. 633), é o seu incremento em razão do aproveitamento, pelos senhores de terras, da devastação deixada pela Guerra das Rosas, que fundamenta as preocupações de More (Legaz y Lacambra, 1947, p. 166). Foi observado, em relação à proposta deste quanto à organização jurídico-política, que estaria bem longe de um ideal propriamente democrático, seria mais uma reação aos efeitos dos cercamentos e do êxodo rural que dialogavam com o crescente interesse estatal tanto no desenvolvimento de manufaturas quanto no evitar a alta dos produtos agrícolas, uma reação que se reportaria, mais, ao “comunismo” praticado pelos primeiros cristãos (Davies, 1975, p. 673; Thirsk, 1968, p. 361).

Interessante também observar-se que é nessa mesma Inglaterra, já no século XVII que se vai construir toda uma teoria do Estado e do Direito à base de pressupostos econômicos. Thomas Hobbes, para estabelecer a sua premissa de que o Estado de natureza seria um Estado de guerra, parte do pressuposto da escassez dos bens existentes, para atenderem aos apetites dos indivíduos, cuja tendência seria a expansão ao infinito (Hobbes, 1952, p. 86). E partindo da consideração de que no estado de natureza a única coisa que se pode dizer efetivamente, em termos de relação do ser humano com os bens, é o ato físico de apreensão, em que não há nem teu e nem meu, em que não justo nem injusto, aponta para o papel do Estado enquanto definidor dos ritos que irão atribuir a alguém a condição de proprietário. E a definição da situação jurídica de cada indivíduo, como se sabe, é um pressuposto inarredável para que as trocas se possam realizar (Mata-Machado, 1972, p. 78; Carvalho, 2011, p. 153). E por que é um pressuposto inarredável? Simplesmente porque ninguém pode dispor daquilo que não lhe pertence, só por isto. É num discípulo de Hobbes, preocupado com a afirmação da autoridade do soberano e buscando enfrentar o problema do esboroamento dos meios feudais de financiamento das atividades voltadas a atender às necessidades coletivas (Roll, 1977, p. 87; Maximiliano, 1979, p. 330), Sir William Petty, que irá lançar as bases teóricas do que hoje se conhece como Direito Financeiro, ao distinguir o modo de gestão do patrimônio particular do modo de gestão dos recursos obtidos mediante impostos, para o atendimento dos “encargos públicos” (Petty, 1983, p. 26), e é estabelecida esta diferença a partir da experiência histórica, submetendo a arrecadação e a despesa pública à legalidade estrita (Derzi, 2014, p. 1.019). Considerando que tem sido muito frequente a objeção, no seio do senso comum, acerca de a receita obtida pelos tributos supostamente se voltaria a ofertar maior conforto ao governante, com sacrifício da

população, a revisita a estes fundamentos se mostra necessária, para que se veja por que, em meio aos setores especializados esta objeção não se apresenta dotada de tanta força de convencimento.

E na época mercantilista chama a atenção a atuação dos cameralistas alemães, como Johann Joachim Becher, ou como Justi ou como Sekkendorf, todos eles preocupados em estabelecer estratégias voltadas a manterem os cofres do Rei da Prússia abastecidos (Souza, 1970, p. 97; Stavenhagen, 1959, p. 12-14; Schumpeter, 1964, p. 356-357; Baleeiro, 1986, p. 12-13). Nós vamos ver a obra desses autores a combater as corporações de ofício porque elas traduziriam, no discurso, um impedimento a que gente honesta e pobre pudesse desfrutar de direitos de cidadania inerentes a condição de mestre (Small, 1909, p. 336; Oliveira, 2021), e, para ascender a esta condição, não bastava a perícia demonstrada na confecção da obra, era necessária a celebração do contrato de aprendizagem com um mestre do qual aprenderia a técnica (Stammler, 1929, p. 218). Em realidade, além da restrição do acesso ao exercício profissional e da exigência de fidelidade extrema a seus interesses (Barros, 2013, p. 48), as corporações praticamente competiam com o Estado, em termos de exercício do poder de coação, tornando, a bem de ver, menos passível de previsão o próprio cálculo econômico e comprometendo a própria tranquilidade da convivência social, que justificaria, inclusive, a sua instituição (Weber, 2010, p. 152-154; Heckscher, 1983, p. 224). Também, na obra desses conselheiros, com maior ou menor intensidade, o Estado aparece como um verdadeiro guia da economia, muito embora a sua atuação se venha a fazer em caráter esporádico, para corrigir desequilíbrios pontuais (Oliveira, 2021; Baleeiro, 1986, p. 13), e vale notar que, ao mesmo tempo em que estava presente uma preocupação com que em especial o ouro e a prata abastecessem as arcas dos príncipes e, por isto, se preconizava a proibição da exportação desses metais, chamava-se a atenção para o dado de que uma grande quantidade deles não seria suficiente para ter como assegurada a independência do Estado, pois necessidades como a fome e o frio não seriam satisfeitas por eles (Small, 1909, p. 131-132). Estariam, pois, longe da visão monetarista, que se desenvolveria mais tarde, sobretudo nos EUA, e viria a se tornar a principal referência da política econômica adotada no Continente Americano a partir da Guerra Fria (Nunes, 1982, p. 618-619), já que a realização da ampla circulação monetária como estímulo à produção industrial e ao florescimento das manufaturas entraria em choque direto com a convicção de que tal circulação deveria ser restringida ao máximo, para evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda. As ideias dos cameralistas irão influenciar profundamente a política econômica adotada por Frederico, o Grande, no enfrentamento da competição com outros Estados Nacionais, e serão compendiadas por G. Roscher, o fundador da Escola Histórica da Economia, para fins didáticos (Gide; Rist, 1941, p. 435-436). Segundo Aliomar Baleeiro, teria sido a partir dos cameralistas que Adam Smith teria urdido os cânones de “justiça”, “certeza”, “comodidade” e “economia” a serem observados na tributação (Baleeiro, 1986, p. 221).

Nós podemos também recordar, para se falar no mercantilismo holandês, a obra de um Hugo Grócio, que, na condição de advogado da Companhia das Índias Ocidentais, vai defender a tese dos mares livres, justamente em razão de entender impertinentes as razões que justificariam a apropriação de espaços terrestres aos domínios marítimos. Com isso, facilitar-se-ia a circulação de pessoas e bens (Grócio,

2004, p. 305; Biazi, 2016, p. 388-389). Ao cabo, isso explicaria também o dado de que a Holanda realizava comércio independentemente de a outra parte na relação de compra e venda ser submetida à soberania de um país inimigo. Cabe destacar o dado de que, ao se posicionar em prol da maior expansão da nova *lex mercatoria*, Francesco Galgano reaviva precisamente, dentre as doutrinas contratualistas, a de Grócio, já que nela estão presentes mais elementos que ultrapassariam os limites da soberania, superando a necessidade de coação presente em Bodin e Hobbes (Galgano, 2016, p. 283). Com efeito, tal doutrina identifica no contrato o grande instrumento de satisfação do *appetitus societatis*, que impele o ser humano a sair do estado de natureza para o estado social (Grócio, 2004, p. 37; Souza, 1961(1), p. 179), ou seja, o estado social, em Grócio – e talvez por isto tenha a Galgano, tão entusiasta da *lex mercatoria*, identificado nesta doutrina construída por um advogado nascido e crescido em uma República de Mercadores o fundamento jusfilosófico mais adequado para lhe dar primazia -, somente começaria no momento em que interesses antagônicos, mediante negociações, encontrassem o ponto em que os respectivos titulares convergissem no máximo a ceder. Note-se que Grócio e Hobbes, por sua contemporaneidade a um período de guerras religiosas no próprio seio da Cristandade, perceberam a perda da capacidade do Direito Divino para ofertar fundamentação idônea para a organização e autoridade do Estado, lançando mão, por isto, da hipótese da origem convencional deste, leia-se, “contrato social”.

De qualquer modo, a visão própria do mercantilismo, consoante dito, vai estar presente, muito mais na obra de juristas e políticos, políticos como Sully, que foi ministro das finanças de Henrique IV, políticos como Jean-Baptiste Colbert, ministro das finanças de Luís XIV, políticos como Richelieu, que vai, inclusive enfatizar a necessidade se estabelecer uma hegemonia sobre os mares, justamente para assegurar a continuidade dos abastecimentos dos cofres públicos e, sobretudo, diante da real ameaça que a Inglaterra representava aos interesses franceses.

Então aqui nós expusemos as relações entre Direito e Economia no pensamento ético que anima o mercantilismo. Proximamente veremos como essas relações vão se comportar no âmbito do pensamento de raiz iluminista.

REFERÊNCIAS

- BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. A importância de Hugo Grócio para o Direito. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS**. Porto Alegre, v. 21, n. 2, 2016.
- BODIN, Jean. **Los seis libros de la República**. Trad. Pedro Bravo Gala. Madrid: Tecnos, 2006.

CARVALHO, Salo de. A hipótese do fim da violência no discurso da modernidade penal (as representações do bárbaro e do civilizado em “O senhor das moscas” de William Golding). *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). **Direito e psicanálise – inserções e interlocuções a partir de O senhor das moscas, de William Golding**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

DAVIES, James C. Literatura – obras políticas. *In*: SILLS, David L. (org.). **Enciclopedia internacional de las ciencias sociales**. Trad. Vicente Cervera Tomás (dir.). Madrid: Aguilar, 1975, v. 6.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. Confiança e desconfiança sistêmicas. *In*: GRUPPENMACHER, Betina Treiger (org.). **Tributação: democracia e liberdade – em homenagem à Ministra Denise Arruda**. São Paulo: Noesis, 2014.

GALGANO, Francesco. **Lex mercatoria**. Bologna: Il Mulino, 2016.

GÉNY, François. Quelques observations sur le rôle et les pouvoirs de l'État en matière de monnaie et de papier-monnaie. *In*: BARTHELÉMY, Joseph et alii. **Mélanges Maurice Hauriou**. Paris: Sirey, 1929.

GIDE, Charles & RIST, Charles. **História das doutrinas econômicas desde os fisiocratas até nossos dias**. Trad. Eduardo Salgueiro. Rio de Janeiro: Alba, 1941.

GRÓCIO, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: UNIJUÍ, 2004, v. 1.

HECKSCHER, Eli R. **La época mercantilista**. Trad. Wenceslao Roces. México: Fondo de Cultura Económica, 1983.

HOBBS, Thomas. **Leviathan**. London: Encyclopaedia Britannica, 1955.

KEYNES, John Maynard. **Teoría general de la ocupación, el interés y el dinero**. Trad. Eduardo Hornedo. México: Fondo de Cultura Económica, 1965.

LEGAZ Y LACAMBRA, Luís. **Horizontes del pensamiento jurídico**. Barcelona: Bosch, 1947.

MATA-MACHADO, Edgar de Godói. **Elementos de teoria geral do Direito**. Belo Horizonte: Vega, 1972.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MORE, Thomas. **A Utopia**. Trad. Ana Pereira de Melo Franco. Brasília: Universidade de Brasília, 1992.

NABHOLZ, Hans. La sociedad agraria medieval en su período de transición. In: CLAPHAM, J. H. & POWER, Eileen (org.). **História económica de Europa desde la decadencia del Imperio Romano**. Trad. Andrés Sánchez Arbós. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1948, v. 1.

NUNES, António José Avelãs. Industrialização e desenvolvimento: a economia política do “modelo brasileiro de desenvolvimento”. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**. Coimbra, v. 24/25, 1982 – supl.

OLIVEIRA, Flávio dos Santos. O Cameralismo e os fundamentos da Ciência do Estado nos escritos de Seckendorf, Justi e Sonnenfels. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 1–24, 2021. DOI: 10.35699/2525-8036.2021.25602. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e25602>. Acesso em: 2 fev 2026.

PETTY, William. Tratado dos impostos e contribuições. Trad. Luís Henrique Lopes dos Santos. In: CAMPOS, Roberto de Oliveira & KUNZ, Rolf (org.). **Os economistas – Petty – Hume – Quesnay**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

ROLL, Eric. **História das doutrinas econômicas**. Trad. Cid Silveira, Richard Paul Neto & Constantino Ianni. 4ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **História da análise econômica**. Trad. Álvaro Moutinho dos Reis, José Silveira Miranda & Renato Rocha. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964, v. 1.

SMALL, Albion Woodbury. **The cameralists – the pioneers of German social polity**. Chicago: University of Chicago Press, 1909.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico e Economia Política**. Belo Horizonte: Prisma, 1970, v. 1.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Do econômico nas Constituições vigentes**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961, v. 1 (1).

STAMMLER, Rudolf. **Economia y Derecho**. Trad. Wenceslao Roces. Madrid: Reus, 1929.

STAVENHAGEN, Gerhard. **História de las teorías econômicas**. Trad. Adolfo von Ritter-Zahony. Buenos Aires: El Ateneo, 1959.

THIRSK, Irene Joan. Enclosure. In: BENTON, William (Publ.). **Encyclopaedia Britannica**. London: Encyclopaedia Britannica, 1968, v. 8.

WEBER, Max. **História geral da economia**. Trad. Klaus von Puschen. São Paulo: Centauro, 2010.

ILUMINISTAS

O iluminismo deita suas raízes no abalo dos fundamentos cognitivos estritamente fideísticos, buscando-se, antes, uma base alcançável pela razão para o conhecimento da verdade. O raciocínio e a experiência seriam as bases para as proposições, muito mais que o prestígio e autoridade de quem as enunciasse: assim, tudo o que se pretendesse passível de ser tomado em consideração com seriedade teria de passar pelo crivo da razão, muito mais do que da fé e da autoridade. Neste capítulo, vai-se identificar as mais variadas influências que teve esta premissa na compreensão tanto do Direito quanto da Economia.

Baruch Espinosa, nascido na República Holandesa, e que viu também os estertores desta com o linchamento dos irmãos De Witt, concorda com as premissas de Hobbes no que tange a cada qual buscar ver o respectivo interesse pessoal realizado ao máximo. E, justamente, em função disto, de tal circunstância poder levar os interesses conflitantes sobre bens escassos a se entre destruírem, é que Espinosa vai, tal qual Hobbes, entender que radica aí a necessidade de instituição do Estado (Espinosa, 2013, p. 42; Mata-Machado, 1972, p. 82). No entanto, se o soberano também é humano, ele também vai estar sujeito aos apetites e também vai querer realizar o seu interesse pessoal a qualquer custo. E mais, ele vai, inclusive, já que ele estará de posse do poder de exercer a força ele vai, inclusive, querer aproveitar-se dessa situação. E é exatamente por causa disto que o melhor governo não será, ao ver de Espinosa, aquele em que o soberano é a medida de toda a justiça, mas pelo contrário, será aquele que até mesmo a atuação do soberano será previsível. Esta previsibilidade – Espinosa não chegou a este ponto de modo explícito, embora possa ser extraído facilmente das suas formulações - irá ser de extrema valia no sentido de tornar mais seguro o cálculo econômico, será de extrema valia no sentido de possibilitar a previsão das consequências de cada decisão econômica que se tome, e não é de surpreender que um dos temas mais frequentes na doutrina ligada aos meios empresariais seja a “segurança jurídica” (Ávila, 2009, p. 118; Derzi, 2014, p. 1016-1017), ainda que continue muito difundida a percepção de ser o progresso da sociedade proporcional à gravidade das necessidades e perigos – incluída, aqui, a própria incerteza – que seus integrantes tenham de enfrentar (Malthus, 1996, p. 367).

Nascido no mesmo ano que Espinosa, John Locke vai traduzir o ponto de encontro do liberalismo com o liberismo. A sua doutrina do direito natural, que é francamente voltada ao Estado pôr-se limitado diante do cidadão, vai dar, como o direito por excelência, a

propriedade. E ela vai se apresentar como tal por traduzir o “fruto de anos e anos de trabalho ou do trabalho de gerações e gerações”. Claro que a ideia do trabalho de gerações e gerações viria justamente diante da previsível objeção relacionada ao direito de herança (Locke, 1969, p. 28; Falcão, 1981, p. 230). Pois bem, é de se notar que esta noção da propriedade também vai se encontrar presente tanto em Adam Smith, que a subscreverá sem ressalvas, para fundamentar a própria existência do Estado (Smith, 1983(2), p. 164; Malthus, 1996, p. 308), quanto em Arthur Schopenhauer, embora este faça uma ressalva que o afasta visivelmente de Locke ao formular distinção entre a propriedade tida como “de direito natural”, por ser decorrência do esforço efetivo do proprietário, e a propriedade que seria decorrente da ação do *Deus eventus* (Schopenhauer, 1965, p. 117). De outra parte, nem sempre o produto do trabalho será atribuído a quem efetivamente o desempenhe, não sendo rara a apropriação por quem o comande, em troca (ou não, no caso da escravidão e da servidão) de remuneração (Souza, 1961 (2), p. 39; Monteiro, 1970(3), p. 85). Uma das premissas que mais comprometem a tese de a acumulação de patrimônio ser o fruto do trabalho ingente é a de que, pelo fato de as menores remunerações terem a maior percentagem comprometida com o consumo, entre os pobres é muito menor do que entre os ricos a possibilidade da poupança (Robinson, 1964, p. 59; Miranda, 1972, p. 273-274; Pareto, 1945, p. 320).

Pode-se considerar Gottfried Leibniz dentre os iluministas, a despeito de ele ser um pensador francamente ligado ao absolutismo, em virtude da sua preocupação em manter uma fidelidade ao dado racional. Com efeito a sua visão de mundo acerca de se viver no melhor mundo possível, porque tudo o que Deus faz é o melhor em si e por si, não deixa de apontar para a sacralidade das posições que cada qual neste mundo ocupe (Leibniz, 2018, p. 7-8; Souza, 1961(1), p. 62; Recaséns Siches, 1970, p. 480; Welzel, 1974, p. 154). Uma tal concepção, claro, pressupõe uma harmonia preestabelecida entre seres isolados entre si, mas que se relacionam por uma Vontade Superior, como notou Schopenhauer ao comentá-lo (Schopenhauer, 2007, p. 109), e esta pressuposição estará presente também no otimista discípulo de Jean-Baptiste Say, Frédéric Bastiat, com as suas “harmonias espontâneas”, que chega ao ponto de as identificar com a “mecânica celeste” (Bastiat, 1850, p. 11; Moraes, 1908, p. 241; Souza, 1961(1), p. 66). O matemático e jurista germânico, neste particular, busca realizar, no âmbito da filosofia, a fundamentação do mesmo conformismo que caracterizou, em geral, a Patrística: com isto, em realidade, Leibniz trabalha a noção da ordem natural como algo a ser preservado e observado, porque sua regulação seria decorrente da própria natureza das coisas (Leibniz, 1918, p. 11-12), de tal sorte que sequer pensar em modificação soaria como um autêntico sacrilégio.

Esta ideia da ordem natural também vai estar presente entre os fisiocratas. Ela estará expressa justamente na chamada economia de trocas (Quesnay, 1966, p. 288-9; Almeida, 1907, p. 484), realizadas livremente segundo a expectativa de maior lucro (Robinson, 1964, 630). E a economia de trocas, como se sabe, vai materializar-se mediante negócios jurídicos. Então, a ligação entre o direito e a economia é evidente, na visão dos fisiocratas, e é curioso que o médico François Quesnay escreva na enciclopédia precisamente o verbete sobre direito natural (Roll, 1977, p. 123). A ordem natural para os fisiocratas vai estabelecer, pois, uma imbricação necessária entre o fato econômico “troca” e a sua corporificação no negócio jurídico (Lessa, 1916, p. 133-134; Almeida, 1907, p.

486-487). Foram eles os grandes propugnadores da redução de todos os impostos a um único (Quesnay, 1966, p. 130), ao argumento de que, com isto, se tornaria menos onerosa a exploração de atividades econômicas, em especial na agricultura, discurso que até os tempos atuais atrai os empresários no mundo inteiro, e que, no entanto, já teve uma resposta na prática: a experiência, feita entre 1768 e 1770, nos domínios do Margrave von Baden-Durlach, malogrou tanto pela impossibilidade de se apurarem os valores dos excedentes dos pequenos assentamentos quanto pelas dificuldades que o responsável por sua implementação enfrentou perante a Corte (Peukert, 2011, p. 72; Oliveira, 2017, p. 157-158; Baleeiro, 1986, p. 218). Recorde-se, para que não se confundam o “liberismo”, econômico, e o “liberalismo”, político: defensores dos movimentos do mercado como expressão da “ordem natural”, os fisiocratas não deixaram de ser ligados doutrinariamente ao absolutismo dos Luíses (Quesnay, 1966, p. 142; Vedel, 1949, p. 29).

Dentre os fisiocratas, merece especial destaque Anne-Robert Jacques Turgot, que, mercê de seu Edito de 1776, na França, abriu o caminho para a doutrina da liberdade de escolha profissional, com a extinção do monopólio das corporações, ao atingir, inclusive, os privilégios manufatureiros a elas concedidos (Turgot, 1923 (2), p. 243; Ascarelli, 1957, p. 425-426; Esteves, 2019, p. 11), lançou as bases para a tutela da propriedade intelectual enquanto direito individual (Cerqueira, 1982, p. 53; Bruch; Dewes; Vieira, 2015, p. 68). Com efeito, desde a Lei Revolucionária Francesa de 1791, vinda na esteira do Edito de 1776, a propriedade intelectual, na sua dimensão como propriedade industrial, veio a ser concebida como um direito de exclusivo a ser concedido individualmente ao inventor, com o escopo de compensar a este pelos custos incorridos na realização das descobertas, por um lado, limitado no tempo para que a coletividade possa, efetivamente, fruir do benefício que elas visam propiciar (Ascarelli, 1957, p. 428-429; Azéma; Galloux, 2006, p. 89; Casanova, 1945, p. 87-88; Mendonça, 1963, p. 116). Outra contribuição importante do Ministro de Luís XVI relacionada a temas econômicos e jurídicos está na substituição do privilégio feudal da corveia, mercê do qual os nobres podiam, como decorrência de seu direito real sobre as glebas, exigir dos camponeses que realizassem os trabalhos de interesse da comunidade, pela prestação do serviço público, em caráter permanente, por trabalhadores assalariados (Turgot, 1923 (1), p. 202-204). Esta tomada de posição em favor da atuação governamental no que passaria a ser conhecido como obras e serviços públicos arredaria a costumeira caracterização de Friedrich von Hayek como portador da herança dos clássicos do liberismo, uma vez que, para o austríaco, é superior, quanto à satisfação das necessidades coletivas, a prestação em razão da boa vontade do particular, *dominus* do patrimônio apto a satisfazê-las (Hayek, 1985, p. 53-55).

Compartilhando com os fisiocratas a ideia de uma “ordem natural” que regeria as relações econômicas e, como se viu, tributário da ideia lockeana acerca da propriedade como recompensa pelo trabalho de uma vida ou de gerações, Adam Smith, entretanto, arreda o contratualismo quanto à origem do poder estatal, ligando-a, antes, ao binômio “autoridade”, que decorreria de circunstâncias que conferem, perante um grupo social, maior respeitabilidade a uns sujeitos do que a outros – segundo ele, podem ser a idade, a maior capacidade física ou intelectual, a longevidade familiar ou uma fortuna superior –, e “utilidade”, como expectativa de uma situação que afastaria os danos ou conferiria maior segurança aos indivíduos (Smith, 2025, p. 30-32). Claro que não constitui uma das mais expressivas dentre as formas de superação teórica do contrato

social, como, por exemplo, a de Hegel (Hegel, 1952(b), p. 124; Bobbio, (s/d), p. 89-90), mas é profundamente interessante para o efeito de demonstrar que, mesmo dentre os que entendiam necessário impedir que o Estado se tornasse onipotente, o poder de convencimento do contratualismo se estava esvaindo. Recordemos que a centralização do poder de coação foi apoiada pela burguesia, e foi mantida, mesmo após a queda do absolutismo, como essencial à segurança, inclusive, dos negócios. A identificação da busca de cada qual pela satisfação do interesse próprio, em disputa, como motor da prosperidade da coletividade, corresponderá ao próprio fundamento da “ordem natural” (Smith, 1996(1), p. 74; Bentham, 1789, p. 104; Gide; Rist, 1941, p. 112; Souza, 1970, p. 98), e este fundamento será, mais tarde, com o advento das teorias evolucionistas, em particular a da seleção natural, tido, para muito além das intenções e cogitações dos seus formuladores iniciais, como o verdadeiro critério de seleção de “mérito existencial”, de tal sorte que as desigualdades e eliminações daí resultantes não seriam situações merecedoras de correção, mas sim expressão de justiça plena (Spencer, 1945, p. 110; Mises, 1997, p. 140; Rand, 1970, p. 28-29), visão que retornaria com força após a queda do Muro de Berlim, no final do século XX.

É interessante também lembrar um aspecto pouco explorado da obra mais famosa de Montesquieu. Com efeito, no *Espírito das leis*, do qual normalmente as pessoas se lembram em razão da separação de poderes, comparece também a preocupação com temas como dinheiro, câmbio e usura (Montesquieu, 1952, p. 185), e em face desta é utilizado um argumento muito semelhante a aquele que se utiliza em relação à descriminalização do tráfico de entorpecentes (Friedman, 20060, qual seja, o dado de que o seu exercício abusivo somente se fortaleceria diante da respectiva repressão. É também nesta obra que se vai encontrar uma das mais frequentes formulações da identificação do desenvolvimento do comércio com o estabelecimento da paz entre as nações, posta como antítese a guerra (Montesquieu, 1952, p. 146), proposição sempre merecedora de discussão quando se lembra que os armeiros, já na época do barão francês, eram agentes privados e as próprias armas e munições nunca deixaram, apesar do tratamento jurídico especialíssimo, mercê de sua relação direta com a segurança interna e externa, de ser consideradas mercadorias.

Outro pensador iluminista até se pôs em antagonismo num certo sentido com Leibniz com relação ao tema do otimismo, mas não com relação ao tema da estabilidade das relações sociais. Trata-se de Voltaire, que considera a mais perfeita das ordens jurídicas econômicas a que reforce o interesse dos proprietários e que evite que os camponeses sejam tão ricos que não se sintam obrigados a vender a respectiva força de trabalho a quem melhor lhes possa pagar (Voltaire, 1978, p. 271-272). Num certo sentido, o que se tem aqui é uma prática atualização da noção ciceroniana acerca do conformismo que caracterizaria o *optimata* quando ele fosse integrante de uma classe subordinada (Cícero, 1949, p. 128; Adomeit, 2000, p. 181). Cabe trazer, aqui, a referência à condição de “estupidez” por ele atribuída a povos habitantes de cabanas e nômades, como os nativos da América, os samoiedos, os “lapões”, os habitantes do norte da Sibéria e os negros africanos, a que chama “cafres” (Voltaire, 2011, p. 230), numa clara demonstração de que compreendia existente uma real hierarquia entre os seres humanos segundo a “raça”, dando continuidade à percepção da época das grandes navegações (Souza Filho, 2021, p. 27; Dias, 2025, p. 22; Côrtes, 2024, p. 18).

Vê-se que já estava presente, em embrião, a visão de um Gobineau, o embaixador da França de Napoleão III no Brasil e autor de uma doutrina que nutriu os responsáveis pelo III Reich, que considerava um exemplo claro de degeneração a inobservância das hierarquias humanas (Gobineau, 1940, p. 443). Hoje, não se tem, mais, como sustentar, racionalmente, qualquer tipo de hierarquia que não tenha como escopo exclusivamente operacionalizar a divisão de trabalho entre as pessoas, e é de notar-se que, em face da iminência de uma catástrofe ecológica de dimensões mundiais, tem despertado o interesse do denominado “mundo civilizado” precisamente o histórico da relação das sociedades tradicionais, estas mesmas que eram irrogadas de “bárbaras” e “inferiores”, com o ambiente em que habitam (Souza Filho, 2021, p. 147; Rocha et al, 2023, p. 99; Amado, 2020, p. 1.299; França; Vieira, 2019, p. 89; Dias, 2025, p. 33-34; Tuxá; Saraiva, 2023; Leuzinger, 2010, p. 270).

Em antagonismo simultâneo com Voltaire e com Leibniz, vamos ver em Jean-Jacques Rousseau, além daquela famosa expressão referente à desigualdade dos homens como fundada na propriedade, a indicação, dentre as mais importantes funções do governo, da redução das desigualdades, vindo a propor, dentre outras medidas, a tributação mais gravosa segundo a essencialidade dos produtos (Rousseau, 1952, p. 384-355). Seletividade segundo a essencialidade, que no caso brasileiro é a característica de impostos como o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (Barreto, 1998, p. 69; Ávila, 2004, p. 380-381; Nogueira, 1989, p. 137; Ribeiro, 2008, p. 175; Velloso, 2012, p. 404; Falcão, 1981, p. 274-275) – que se pretende substituir pelo Imposto sobre Bens e Serviços, criado pela Emenda Constitucional n. 132, de 2023 -, chamados impostos indiretos (Baleeiro, 1976, p. 516; Morschbacher, 1984, p. 63-64; Castello, 2021, p. 13; Denari, 1998, p. 76; Torres, 2013, p. 262-3; Ferraz, Godoi; Spagnuol, 2025, p. 801; Melo, 2025, p. 358-589), embora muito se questione, em termos de correção das desigualdades (Scaff, 2024, p. 685), a imposição de gravames em função do bem consumido, considerando que pode ocorrer que pessoas com remuneração menor acabem suportando um ônus tributário maior a elas repassado, já que não se toma em consideração a situação pessoal de quem com ele arca ao pagar o preço de aquisição do bem; o gravame dá-se sobre o consumo (Derzi, 1991, p. 162; Coelho, 1999, p. 417).

Immanuel Kant, que é um herdeiro de Rousseau, é o grande pensador da liberdade enquanto autonomia da vontade. A vontade auto regrada, responsavelmente regrada, e que vai ser melhor exercida quanto maior for a autossuficiência do indivíduo (Kant, 2009, p. 285; Silva, 1976, p. 77; Mata-Machado, 1972, p. 92). O ser humano será visto como um fim em si mesmo, jamais poderá ser instrumentalizado, tese que contraria fortemente – e, por isto mesmo, será combatida como “errônea” por Jeremy Bentham (Bentham, 1789, p. xii) – o utilitarismo. Mas a ideia do ser humano deverá ser vista sob um ponto de vista formal. Ou seja, o ser humano é fim em si mesmo: isso quer dizer, ele tem dignidade e é exatamente porque ele tem dignidade que ele não pode ser alvo de discriminações (Kant, 2009, p. 259-261; Salgado, 1986, p. 346-347; Gusmão, 1976, p. 361). Essas discriminações seriam aptas a amesquinhá-lo enquanto ser dotado de dignidade. Essa igualdade formal, sob o ponto de vista econômico, vai se traduzir na livre concorrência (Souza, 1970, p. 128). Por quê? Porque na livre concorrência os agentes que disputam a preferência dos adquirentes dos bens e serviços que ofertam irão empregar uma

musculatura financeira e uma capacidade de solução de problemas semelhantes, eles serão tidos como iguais. E de outra parte, nós vamos ver também a propriedade privada como um fator que vai assegurar a autossuficiência das decisões e, portanto, será o título que irá habilitar alguém a participar da formação do próprio ordenamento jurídico. Então, a visão iluminista vai encontrar o seu ápice em Kant. É, entretanto, mesmo com todo este formalismo, em uma das principais formulações éticas de Kant que se vai encontrar também um início de justificação para que o Estado venha a compor os desequilíbrios que se travam no âmbito econômico. Não diretamente no pensamento econômico de Kant, que é liberista, mas na ideia de dignidade da pessoa humana. E é sempre importante lembrar, quando se fala em dignidade da pessoa humana, que a pessoa jurídica não é humana, embora ela seja constituída por seres humanas, ela em si não é humana. A ideia da dignidade da pessoa humana vai implicar, malgrado o próprio Kant – que estava entre os que entendiam que os ideais iluministas de “Liberdade, Igualdade, Fraternidade” tinham como destinatários naturais os homens, brancos e ricos (Dias, 2025, p. 24) -, um dever de o Estado atuar para evitar que a desigualdade material entre duas partes venha a nulificar um poder de barganha que, sob o ponto de vista formal, aparentemente estaria assegurado (Lessa, 1916, p. 144).

Outro herdeiro de Rousseau, normalmente lembrado pelas suas contribuições no sentido de reduzir o caráter de pura “vingança social” do Direito Penal, ajustando-o à necessidade de se respeitarem os direitos fundamentais, Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria (Bonesana, 1978 p. 179), veio a preconizar, como meio mais eficaz de engajamento do particular nas medidas econômicas marcadas pelo interesse público, o acenar com consequências benéficas para quem se dedicasse a atividades nelas contempladas, ideia que esperaria ainda o século XX para vir a merecer a teorização em torno da função promocional do Direito (Bobbio, 1969, p. 1.323). O Direito Premial, como manifestação da indução positiva à adoção de comportamentos, sem descaracterizar a livre decisão individual, cria grandes dificuldades para quantos pretendam identificar na “coação” a nota que distingue o Direito e outras formas de conduta. Por outro lado, ele constitui, como se sabe, o instrumento preferencial, no mundo capitalista, da política de desenvolvimento, que não tem como se realizar quando se deixe a sua concreção exclusivamente ao sabor da expectativa do retorno mais rápido e substancial ao investimento que o particular tenha feito (Augusto, 1980, p. 219; Grau, 2010, p. 148-149; Carvalhosa, 1973, p. 344; Falcão, 1981, p. 217). Beccaria identificou o expediente, mas a ênfase na coação, presente na totalidade do pensamento jurídico do contexto em que vivia, não lhe permitiu desenvolver uma discussão mais aprofundada para a sua compreensão.

Um herdeiro de Montesquieu, vivendo no século seguinte, mas que pode ser considerado entre os pensadores iluministas, Alexis de Tocqueville, versa o fato de não terem os EUA vivido a experiência da presença de uma aristocracia, como a Europa e, à época, a América Latina, em especial o Brasil, que adotara o regime monárquico, enquanto deflagrador de uma noção de igualdade que vinha a gerar um especial apreço, num contexto democrático, por mais igualdade no acesso às situações de vantagem (Tocqueville, 1987, p. 384-385). Bobbio alerta para o dado de que Tocqueville é mais propriamente um pensador e político liberal e liberista do que um democrata, tanto que vê o aludido apreço decorrente da ampliação da participação dos mais variados setores

sociais no exercício do poder como o nivelamento entre os indivíduos, que seria, ao cabo, visto como um despotismo (Bobbio, 1988, p. 56-57). Entretanto, não deixa o pensador e político francês de elogiar esta igualdade como fundamento para que as relações entre empregador e empregado sejam travadas livremente por contrato, sem interferência estatal, dando a subordinação como situação temporária, limitada pelos próprios termos contratuais (Ocqueville, 1987, p. 439). Esta suposição, por sinal, esteve presente na denominada “reforma trabalhista” realizada no Brasil no ano de 2017, no sentido de que a subordinação somente existiria depois de celebrado o contrato, mas não antes de ele ser celebrado, ampliando-se, inclusive, a matéria sujeita à “livre disponibilidade” do empregado (Robortella, 2018, p. 19-20; Gomes, 2018, p. 386-387), postura que veio a ser alvo de críticas de quantos tinham presente a assimetria de fato existente entre uma “parte” que tem a prerrogativa de dar ordens e a outra que tem o dever de obediência (Medeiros, 2023, p. 21; Bolzan, 2025, p. 63-64; Cano, 2021, p. 119; Berquó, 2026, p. 85; Pires; Maranhão, 2019, p. 26-7; Lucca, 2020, p. 87-88; Biavaschi, 2017, p. 200), recordando a antiga advertência de Rui Barbosa quando defendeu a revisão da Constituição de 1891, de cujo texto fora o principal redator, diante da premência da questão social (Barbosa, 1988, p. 47; Bonavides, 1985, p. 421; Barros, 2013, p. 55; Barzotto, 2012, p. 39; Bestetti, 2025, p. 69-70). Vale trazer a lição de Pontes de Miranda quanto a ser da própria essência do sistema capitalista que se exija do trabalhador uma produtividade maior do que teria, se trabalhasse sozinho, porém menor do que teria se livremente associado, precisamente em função do montante do lucro possibilitado tanto pela baixa remuneração quanto pela existência de uma oferta de bens menor do que a procura (Miranda, 1972, p. 274-275; Moraes, 1908, p. 242), um dado que merece ser pensado diante do retorno de um discurso que oculta a assimetria para justificar o arrefecimento, quando não a destruição, do caráter tutelar da legislação trabalhista.

Mais adiante, veremos os desdobramentos das contribuições trazidas pelos iluministas, tanto por parte de pensadores que os seguiram quanto por parte dos que os contestaram, no exame das relações entre o Direito e a Economia.

REFERÊNCIAS

ADOMEIT, Klaus. **Filosofia do Direito e do Estado – 1 – filósofos da Antigüidade**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2000.

ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de. Código Comercial-Industrial. **Revista de Direito**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, nov 1907.

AMADO, Luiz Henrique Eloy (Terena). **O judiciário e as terras indígenas no Brasil: notas sobre teoria do indigenato versus marco temporal**. II Seminário Internacional sobre Democracia, Ciudadanía y Estado de Derecho. Ourense: Universidade de Vigo, 2020. Disponível em: <https://sidecied.com/wp-content/uploads/2021/03/Libro-II-SIDECIED-2020.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2026.

ASCARELLI, Tullio. **Teoria della concorrenza e dei beni immateriali**. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1957.

AUGUSTO, Ana Maria Ferraz. Incentivos (instrumentos jurídicos do desenvolvimento). In: FRANÇA, Rubens Limongi (org.). **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1980, v. 43.

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

AZÉMA, Jacques ; GALLOUX, Jean-Christophe. **Droit de la propriété industrielle**. 6. ed. Paris: Dalloz, 2006.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BARBOSA, Rui. **A questão social e política no Brasil**. São Paulo/Rio de Janeiro: LTr/Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988.

BARRETO, Aires. **Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Igualdade e discriminação no ambiente de trabalho. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). **Trabalho e igualdade – tipos de discriminação no ambiente de trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BASTIAT, Claude-Frédéric. **Harmonies économiques**. Bruxelles: Neline, Cans & Compagnie, 1850.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. London: Paine & Son, 1789.

BERQUÓ, Laura Taddei Alves Pereira Pinto. Audiência Pública promovida pelo STF. Participação do IAB e habilitação como amicus curiae. Direitos humanos do trabalho. Direitos fundamentais sociais. Vínculo empregatício. Motoristas de aplicativo. Tema 1.291. Recurso extraordinário nº 1.446.336. in: BERQUÓ, Laura Taddei Alves Pereira Pinto. **Pareceres jurídicos**. João Pessoa: Clube de Autores, 2026.

BESTETTI, Eduardo Moraes. **A política econômica na pré-história do Direito Econômico**. Belo Horizonte: Arraes, 2025.

BIAVASCHI, Magda Barros. A reforma trabalhista no *Brasil de Rosa*: propostas que não criam empregos e reduzem direitos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo, v. 83, n. 2, abr/jun 2017,

BOBBIO, Norberto. Direito Público e Direito Privado em Hegel. *In*: BOBBIO, Norberto. **Ensaios escolhidos**. Trad. Sergio Bath. São Paulo: C. H. Cardim, (s/d).

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Trad. Marco Aurelio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BOBBIO, Norberto. Sulla funzione promozionale del Diritto. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, v. 23, n. 4, ott./dic. 1969

BOLZAN, Lucas Souto. **Trabalho e ordem econômica**: o dumping social como expressão da lex mercatoria. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2025.

BONESANA, Cesare Beccaria. **Elementi di economia pubblica**. Varese: Tipografica Varese, 1978.

BRUCH, Kelly Lissandra, DEWES, Homero; VIEIRA, Adriana Pinto. Proteção de cultivares e patentes de invenção: uma coexistência possível. **PIDCC – Revista de Propriedade Intelectual, Direito Contemporâneo e Constituição**. Aracaju, v. 9, n. 3, p. 67-93, out 2015. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/9282>. Acesso em: 9 fev. 2026.

CANO, Wilson. Brasil – construção e desconstrução do desenvolvimento? *In*: CANO, Wilson et alii. **Imperialismo, subdesenvolvimento e território: dimensões teóricas, históricas e empíricas**. Curitiba:CRV/ Campinas: Unicamp, 2021.

CARVALHOSA, Modesto. **Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

CASANOVA, Mario. Beni immateriali e teoria dell'azienda. **Rivista del Diritto Commerciale e Generale delle Obligazioni**, Milano, v. 43, n. 1, 1945.

CASTELLO, Melissa Guimarães. **Um novo IVA? Os tributos sobre consumo e a economia digital**. São Paulo: Noeses, 2021.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, v. 1.

CÍCERO, Marco Túlio. **Orações**. Trad. Pe. Antonio Joaquim. São Paulo: W. M. Jackson, 1949.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988 – sistema tributário nacional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CÔRTEZ, Antonio Carlos. **Grupo Palmares, de Porto Alegre ao Dia da Consciência Negra**. Inverso da história por um dos fundadores. Porto Alegre: Bestiário, 2024.

DENARI, Zelmo. **Curso de Direito Tributário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. Capacidade contributiva e igualdade. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo, v. 15, n. 91, abr/jun 1991.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. Confiança e desconfiança sistêmicas. In: GRUPPENMACHER, Betina Treiger (org.). **Tributação: democracia e liberdade – em homenagem à Ministra Denise Arruda**. São Paulo: Noesis, 2014.

DIAS, Gleidson Renato Martins. Do contrato racial aos pressupostos teóricos da branco-normatividade jurídica como uma das manifestações do racismo e o papel dos/as pesquisadores/as negros/as no enegrecimento epistemológico do e no Direito. In: DIAS, Gleidson Renato Martins & BENITES, Muriel Fernandes Ferreira (org.). **Enegrecendo o Direito**. Blumenau: Dom Modesto, 2025.

ESPINOSA, Baruch. **Tratado político**. Trad. José Pérez. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

ESTEVES, Maurício Brum. **Justificação constitucional do Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Tributação e mudança social**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FERRAZ, Luciano, GODOI, Marciano Seabra & SPAGNUOL, Werther Botelho. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 4. ed. Belo Horizonte: Forum, 2025.

FRANÇA, Maurício Serpa (Terena) & VIEIRA, Carlos Magno Naglis. Discutindo conceitos para pensar indígenas na universidade: aproximações preliminares. In: VIII SEMINÁRIO POVOS INDÍGENAS E SUSTENTABILIDADE, Anais. Brasília: Universidade Católica Dom Bosco, 2019. Disponível em: https://5eeded3d-9fdd-42d0-8a98-1d8214a133b2.filesusr.com/ugd/60c2a8_761a6b5acdca436c9ea27da9ea1bfa6b.pdf. Acesso em: 12 fev 2026.

FRIEDMAN, Milton. Prohibition and drugs. Criminal Justice Forum. Clearwater, 2006. Disponível em: <https://criminaljusticeforum.com/news-and-announcements/milton-friedman-on-drugs-3/>, Acesso em: 20 fev 2026.

GIDE, Charles & RIST, Charles. **História das doutrinas econômicas desde os fisiocratas até nossos dias**. Trad. Eduardo Salgueiro. Rio de Janeiro: Alba, 1941.

GOMES, Renato Rodrigues. Mensagem subliminar do legislador aos Tribunais do Trabalho: interpretem direito! In: TUPINAMBÁ, Carolina et al. **A reforma trabalhista – o impacto nas relações de trabalho**. Belo Horizonte: Forum, 2018.

GOBINEAU, Arthur-Joseph, Comte de. **Essai sur l'inegalité des races humaines**. Paris: Firmin-Didot, 1940, v. 1.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. São Paulo: Malheiros, 2010.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução à ciência do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, **Philosophy of Right**. Transl. T. M. Knox. London: Encyclopaedia Britannica, 1952 (b).

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009.

LEIBNIZ, Gottfried. **Discourse on metaphysics – Correspondence with Arnauld – Monadology**. Transl. George Montgomery. London: Open Court Publishing, 2018.

LESSA, Pedro. **Estudos de philosophia do Direito**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916

LEUZINGER, Márcia Dieguez. Legalidade dos procedimentos de criação de unidades de proteção integral e domínio público habitadas por populações tradicionais. In: SÉGUIN, Élica & FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (org.). **Direitos sociais – estudos à luz da Constituição de 1988**. Curitiba: Letra da Lei/São Paulo: IBAP, 2010.

LOCKE, John. **Ensayo sobre el gobierno civil**. Trad. Armando Lazaro Ros. Madrid: Aguilar, 1969.

LUCCA, Marcelo. **Os motoristas de aplicativos e a segurança do trabalho na indústria 4.0**. Porto Alegre: Paixão, 2020.

MALTHUS, Thomas Robert. Ensaio sobre a população. Trad. Antônio Alves Cury. In: GALVEAS, Ernane (org.). **Os economistas – Malthus**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MATA-MACHADO, Edgar de Godói. **Elementos de teoria geral do Direito**. Belo Horizonte: Vega, 1972.

MEDEIROS, Benizete Ramos de. A Agenda 2030 da ONU. Reflexões sobre o trabalho decente e a sustentabilidade econômica. In: MEDEIROS, Benizete Ramos de (org.). **A reconfiguração dos modos de trabalho**. São Paulo: LTr, 2023.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 12. ed. Belo Horizonte: Forum, 2025.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, v. 5, parte 1.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Sistema de ciência positiva do Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, t. 4.

MISES, Ludwig von. **Liberalismo**. Trad. Enzo Grillo. Messina: Rubbertino, 1997.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, le Baron de. **The spirit of Laws**. Transl. Thomas Nugent. London: Encyclopaedia Britannica, 1952.

MORAES, Evaristo de. Leis de solidariedade e de equidade. **Revista de Direito**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, maio 1907.

MORSCHBACHER, José. **Repetição do indébito tributário indireto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1989.

OLIVEIRA, Flávio dos Santos. **Friedrich List: nacionalismo e cosmopolitismo na integração dos Estados alemães**. 2017. Tese (doutorado em história) - Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES, 2017.

PARETO, Vilfredo. **Manual de economia política**. Trad. Guillermo Cabanellas. Buenos Aires: Atalaya, 1945.

PEUKERT, Helge. Johann August Schlettwein (1731-1802): the German Physiocrat. In: BACKHAUS, Jürgen (org.). **Physiocracy, antiphiocracy and Pfeiffer**. New York: Springer, 2011.

PIRES, Rosemary de Oliveira; MARANHÃO, Ney. As novas e desafiantes formas flexíveis de contratação no contexto reducionista tutelar da Lei 13.467/17. In: PIRES, Rosemary de Oliveira et al. **Contratos flexíveis na reforma trabalhista**. Belo Horizonte: RTM, 2019.

QUESNAY, François. **Quadro econômico**. Trad. Teodora Cardoso. Lisboa: Gulbenkian, 1966.

RAND, Ayn. **The virtue of selfishness – a new concept of egoism**. New York: Penguin, 1970.

RECASÉNS SICHES, Luís. **Tratado general de Filosofía del Derecho**. México: Porrúa, 1970.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **A segurança jurídica do contribuinte**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ROBINSON, Joan. **Filosofia econômica**. Trad. Frederico de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

ROBORTELLA, Luís Carlos Amorim. Perspectivas do Direito Coletivo e a reforma de 2017. In: MARTINEZ NETO, Aldo Augusto et al. **Reforma trabalhista brasileira em debate**. São Paulo: LTr, 2018.

ROCHA, Ibraim et al. **Manual de Direito Agrário Constitucional**. 4. ed. Belo Horizonte: Forum, 2023.

ROLL, Eric. **História das doutrinas econômicas**. Trad. Cid Silveira, Richard Paul Neto & Constantino Ianni. 4. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A dissertation on political economy**. Transl. G. D. H. Cole. London: Encyclopaedia Britannica, 1952.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Kant – seu fundamento na liberdade e na igualdade**. Belo Horizonte: UFMG/PROED, 1986.

SCAFF, Fernando Facury. Panorama sobre a EC n. 132: um salto no escuro, com torcida a favor. **Revista Direito Tributário Atual**. São Paulo, v. 56, ano 42, 1º quadrimestre 2024.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Los dos fundamentos de la ética – el fundamento de la moral**. Trad. Vicente Romano Garcia. Buenos Aires: Aguilar, 1965.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Fragmentos sobre história da filosofia**. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações – uma investigação sobre a sua natureza e as suas causas**. Trad. Luís João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 1 (1).

SMITH, Adam. **A riqueza das nações – uma investigação sobre a sua natureza e as suas causas**. Trad. Luís João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1983 (2), v. 2.

SMITH, Adam. **Lições de jurisprudência**. Trad. Pedro Paulo Pimenta; Eveline Hauck. São Paulo: UNESP, 2025.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico e Economia Política**. Belo Horizonte: Prisma, 1970, v. 1.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Do econômico nas Constituições vigentes**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961, v. 1 (1).

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Do econômico nas Constituições vigentes**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961, v. 2 (2).

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2021.

SPENCER, Herbert. **The man versus State**. Caldwell, Idaho: Caxton Printers, 1945.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Trad. Neil Ribeiro da Silva. 3ª ed. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/EDUSP, 1987.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

TURGOT, Anne-Robert Jacques. La corvée des chemins – Édit de suppression. In: TURGOT, Anne-Robert Jacques. **Œuvres**. Paris: Librairie Félix Alcan, 1923 (1), t. 5.

TURGOT, Anne-Robert Jacques. Les jurandes – Édit de suppression. In: TURGOT, Anne-Robert Jacques. **Œuvres**. Paris: Librairie Félix Alcan, 1923 (2), t. 5.

TUXÁ, Dinaman Afer Jurum; SARAIVA, Leila. **At Climate Week, guaranteeing Indigenous land rights and funding is crucial (commentary)**. Mongabay. Menlo Park, 15 set. 2023. Disponível em: <https://news.mongabay.com/2023/09/at-climate-week-guaranteeing-indigenous-land-rights-and-funding-is-crucial-commentary/>. Acesso em: 20 fev 2026.

VEDEL, Georges. **Manuel élémentaire de Droit Constitutionnel**. Paris: Sirey, 1949.

VELLOSO, Andrei Pitten. **Constituição tributária interpretada**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VOLTAIRE, François-Marie Arouet. Dicionário filosófico. Trad. Bruno da Ponte, João Lopes Alves & Marilena de Souza Chauí. In: CHAUI, Marilena de Souza (org.). **Os pensadores – Voltaire**. São Paulo; Abril Cultural, 1978.

VOLTAIRE, François-Marie Arouet. **Essai sur les mœurs et l'esprit des nations**. Quebec: Université de Quebec, 2011. Disponível em: https://classiques.uqam.ca/classiques/Voltaire/essai_sur_les_moeurs_t1/voltaire_essai_sur_les_moeurs_t1.pdf. Acesso em: 5 fev. 2026.

WELZEL, Hans. **Introducción a la filosofía del Derecho**. Trad. Felipe González Vicen. Madrid: Aguilar, 1974.

PÓS ILUMINISTAS

Dando continuidade ao exame das relações entre a economia e direito no pensamento ético ocidental, vamos tocar agora nos pensadores pós-iluministas, se assim nós podemos chamar, mais em razão de terem vivido no período imediatamente posterior ao iluminismo e recebido influência dos pensadores iluministas, embora derivando por caminhos completamente diferentes.

Vamos referir primeiro o principal nome do idealismo alemão. Georg Wilhelm Friedrich Hegel parte da concepção aristotélica, e platônica também, do ser humano enquanto integrante de uma unidade, e, enquanto parte, ele deverá esforçar-se para o bem-estar do todo em que vive (Hegel, 1989, p. 144). Mas, por conta deste esforço, ele irá cada vez mais se tornando soberano em relação à natureza, vai libertar-se da necessidade. E essa libertação em relação a necessidade vai dar-se justamente a partir do seu agir, a partir das alterações que ele irá produzindo nas situações precedentes e, portanto, contribuindo para fazer história. Para que a conservação do indivíduo em meio a esse todo se torne possível, vai ser preciso que exista uma instancia capaz de estabelecer critérios universais para a convivência. Critérios que não apenas vão prescrever conduta, vão valorá-la, assim como vão valorar as situações em que se esteja. A formação da consciência superando as limitações da natureza, vai dar-se primeiro pela afirmação da vontade do indivíduo, afirmação da tese. Entretanto, esta afirmação terá de superar elementos que no seu próprio bojo albergam as contradições, que serão a antítese. E é nessa superação que se apresentará a síntese (Lima, 1970, p. 221). Esta visão vai acabar conduzindo à ideia da superação da natureza, enquanto reino dos instintos, pela razão, e à substituição do reino da necessidade pelo da liberdade. Esta liberdade, consoante dito, para poder realizar-se, somente se dará em meio ao todo, em meio pois à universalidade. A busca de cada qual pela sua afirmação irá criar a potencialidade de conflito e será um conflito de morte, em que o derrotado, para ter poupada a vida, se submeterá ao vencedor (Hegel, 2014, p. 145; Honneth, 2009, p. 87). Entretanto, como é através das mãos do derrotado que o vencedor vai fazer valer a sua vontade, cada vez mais ele vai se tornar dependente do derrotado. E, em função disto, com o seu braço, cada vez mais o subordinado vai se tornando senhor, na medida em que percebe a dependência que o seu subordinante tem em relação a ele. Esta famosa dialética do senhor e do escravo, que comparece na *Fenomenologia do espírito* - aqui, excessivamente simplificada, diga-se de passagem -, é onde se vê afirmada justamente a ideia da continua superação das anteriores contradições e que vai acabar conduzindo

à noção que mais tarde será explorada por Marx e Engels, da superação de um modo de produção por outro, a partir das respectivas contradições, bem como à própria noção Schumpeteriana da “destruição criadora” como marca característica do desenvolvimento econômico (Marx; Engels, 1952, p. 451; Schumpeter, 1961, p. 105-106; Souza, 1970, p. 128). Sempre importa destacar, para os que sobrevalorizam a sua ligação com o pensamento marxiano, que Hegel – que morreu durante a adolescência de Marx –, embora tivesse plantado uma árvore em homenagem a queda da Bastilha, quando era estudante no seminário de Heidelberg, foi um súdito fiel ao Estado Prussiano, governado por uma das cabeças coroadas mais empenhadas em combater a obra da Revolução Francesa (Lima, 1970, p. 222). Um detalhe: continua ele um tributário da crença iluminista de um progresso contínuo da humanidade, cujo demiurgo seria a civilização ocidental (Hegel, 1952 (a), p. 161; Salgado, 1986, p. 344), crença cujos desdobramentos aptos a fundamentarem as expansões imperialísticas foram identificados por Theodor Adorno (Adorno, 2009:283). Essa crença no progresso contínuo, evidentemente, esboroar-se-á ao longo do século XIX, e somente será afirmada a possibilidade do retrocesso mais a partir da primeira década do século XX. Nós vamos encontrar a possibilidade de o contínuo da humanidade poder traduzir tanto um progresso quanto um retrocesso reconhecida pela obra de um Georg Jellinek, por sinal, uma derivação não marxista de Hegel (Jellinek, 1921, p. 108-109). Podem-se identificar na visão otimista em relação ao progresso contínuo as raízes da valoração positiva da noção de “desenvolvimento”, enquanto uma melhoria qualitativa e quantitativa da realidade sócio-econômica de determinadas localidades, ou mesmo da humanidade em geral, e os instrumentos para a sua realização, todos eles estatais, serão os incentivos, a criação de empresas para atuarem, seja em caráter exclusivo, seja em concorrência com a iniciativa privada, e o planejamento (Bonavides, 1985, p. 30-31; Comparato, 1965, p. 22-24; Derzi, 1991, p. 164; Falcão, 1981, p. 172-173). Cada um destes instrumentos viria a afetar de modo distinto as noções arraigadas no pensamento jurídico ocidental: os incentivos, pelo fato de porem em questão a identificação da coação como traço que distinguiria o Direito da moral, dos costumes, da religião e da moda; as empresas estatais, porque, embora nelas seja vertido patrimônio público, assumem personalidade de direito privado e submetem-se, até certo ponto, ao regime deste; o planejamento, tendo em vista que a sua existência, ao mesmo tempo que reforça o ideal de segurança jurídica, por indicar qual o rumo que o Estado pretende imprimir à sua política pública, não pode ter caráter vinculante para o particular, a fim de que se não nulifique a liberdade de iniciativa enquanto direito subjetivo (Grau, 2010, p. 308-310).

O grande principal adversário de Hegel, Arthur Schopenhauer, trata a conduta humana como movida muito menos pela razão do que propriamente pela busca da satisfação das respectivas necessidades (Schopenhauer, 1942, p. 345). A razão, embora não se torne algo inexistente no seu pensamento, é identificada como uma serva que se pensa patroa, para lançarmos mão de uma analogia com o título de uma ópera bufa de Pergolesi, no sentido de que a razão pensa haver domado a besta, quando muitas vezes esta a irá instrumentalizar para realizar os instintos, para tornar mais fácil a realização dos apetites do ser humano (Welzel, 1974, p. 211). Será também em função disto, da tendência dos apetites desenfreados pretenderem realizar-se a qualquer custo, e de mesmo a razão poder ser instrumentalizada neste sentido, que o Estado e o direito serão

os instrumentos criados para mitigar a aptidão de cada ser humano projetar a própria vontade sobre outra (Schopenhauer, 1965, p. 154). O quanto a razão se mostrou serva fiel da realização dos apetites ao longo dos séculos XIX e XX, em que os métodos do colonialismo foram-se aperfeiçoando tecnicamente para, mediante a apresentação de fundamentos pseudocientíficos, justificar a exploração até a exaustão, ou quase exaustão, dos recursos naturais e humanos das colônias, em prol dos interesses tanto estatais como privados na metrópole exprimiu-se na legislação a respeito, bem como na própria forma de ela ser aplicada (Oliveira, 2020, p. 41), indicando, destarte, o quão mais próximo da realidade estaria este pensador em face de seu desafeto – no caso, a palavra é adequada, pelos termos em que manifestadas as diatribes – Hegel, que pensava que nos momentos de irracionalidade, a Razão se serviria da besta para realizar seu intento (Hegel, 1952 (a), p. 168). Embora esteja longe de ser um pensador “revolucionário”, o Pessimista de Frankfurt extrai de sua concepção de injustiça – a projeção da vontade própria sobre a de outrem – as suas críticas ao colonialismo e à escravidão (Durante, 2015, p. 195), e sua ligação com o budismo o faz trazer a um mundo fascinado pelo aumento da produção decorrente da Revolução Industrial a preocupação com a legitimidade da existência dos seres não humanos independentemente de utilidade para os humanos (Schopenhauer, 1965, p. 186-187). No contexto jurídico-econômico capitalista do Ocidente, chama a atenção o fato de ser esta uma das primeiras manifestações que, longe de tratarem a natureza, ou como “obra de arte” a ser contemplada para apaziguar as angústias humanas, ou como manancial de recursos a ser posto a serviço do ser humano, posta a preservação muito mais em termos de “poupança” desses mesmos recursos – tese aparentada com a proposição malthusiana acerca da multiplicação da espécie humana mais rápida do que a capacidade de renovação dos bens naturais consumidos (Malthus, 1996, p. 282) -, põem o ser humano como um ente que dela, natureza, não se distingue; esta visão integradora do ser humano na natureza afirma-se, mais doutrinariamente do que na prática efetiva de governos e agentes econômicos, como demonstração de que mesmo o caráter “criativo” da destruição que, na visão Schumpeteriana, caracterizaria o desenvolvimento, tem os seus limites na iminência da destruição, pura e simples, do mundo em que são desempenhadas as atividades (Figueiredo, 2010, p. 27-28; Moll, 1995, p. 151; D’isep, 2004, p. 39; Leuzinger, 2010, p. 263; Derani, 2009, p. 58).

Também nós podemos referir aqui a Escola de Exegese, embora se pudesse considerar uma escola eminentemente jurídicista, no sentido de reduzir o direito ao Código Civil (Mata-Machado, 1972, p. 115; Grau, 1988, p. 39; Bonnacase, 1944, p. 158-9; Maximiliano, 1979, p. 32). E este juridicismo vai ter uma função ideológica, no sentido de o mesmo direito que se aplica ao nobre, ser aplicável ao burguês, rompendo, pois, com a tradição feudal, o que afasta uma percepção de que se trataria de uma das manifestações reacionárias em face das revoluções contra o absolutismo (Chaves, 1982, p. 195; Tenório, 1970, p. 5; Reale, 2014, p. 277; Galgano, 2016, p. 105-106). É a partir da contribuição desta Escola que se vai estabelecer o denominado princípio nominalista nas obrigações em dinheiro em que se deverá observar rigorosamente aquilo que está definido em termos da moeda do contrato (Aubry; Rau, 1936, p. 236; Demolombe, 1872, p. 224); o dever de os contratos serem fielmente observados é correlato ao dever de o Judiciário não se meter a corrigir a cláusula, a revisar as cláusulas (Demogue, 1923, p. 82-83; Maximiliano, 1979, p. 341-342). Pelo contrário, em sendo válido, deve assegurar-

Ihe a execução como expressão da livre manifestação da vontade, já que o contrato se apresenta como autêntica lei entre as partes (Aubry; Rau, 1936, p. 422; Troplong, 1844, p. 410; Baudry-Lacantinerie; Barde, 1915, p. 10-11; Ripert, 1936, p. 127). Então, a observância do nominalismo monetário está presente na Escola da Exegese.

Na Escola Histórica, nós vamos ver presente a contribuição Friedrich Carl Von Savigny, um adversário da Revolução Francesa e um defensor do direito consuetudinário (Lessa, 1916, p. 389; Mata-Machado, 1972, p. 100). Entretanto, a construção do seu raciocínio é justamente a de identificar o direito na dinâmica nas relações sociais, na perene atualização das práticas consolidadas e a consideração em relação ao dado econômico especificamente, do dinheiro enquanto medida de valor pelo que o essencial nas obrigações pecuniárias será o que a soma irá representar em termos de bens a serem adquiridos, antecipando, pois, a chamada teoria das dívidas de valor (Savigny, 1912, p. 377-378; Souza, 1970, p. 128-129; Martins-Costa, 2005, p. 249-250). A Escola Histórica da Economia, iniciada em Göttingen por G. Roscher, teria buscado no método de Savigny sua inspiração (Gide; Rist, 1941, p. 435).

Das escolas ligadas ao utilitarismo, lembrando aqui que o próprio Bentham foi jurista, e que tornou o princípio de utilidade, enquanto o que mais aumentasse a felicidade dos sujeitos interessados, como o parâmetro para se saber o quão acertada estaria qualquer medida que se traduzisse em meio de disciplinar as relações sociais (Bentham, 1789; p. li; Mill, 1952, p. 474), vale trazer aqui a mais influente dentre elas, a de Rudolf von Jhering, que elaborou toda a sua teoria do direito subjetivo em torno do conceito de interesse (Jhering, 1979, p. 39-40; García Maynez, 1973, p. 188-9; Reale, 2014, p. 253; Lima, 1970, p. 185; Mata-Machado, 1972, p. 271-272; Souza, 1961 (1), p. 49), viabilizando, em razão das próprias considerações acerca da qualidade do sujeito, as construções que, no século XX, levaram a admitir a tutelabilidade do sujeito transindividual (Vigoriti, 1979, p. 53). Por outro lado, veio em sua polêmica com Savigny a caracterizar a posse a partir do exercício de fato de alguma das prerrogativas inerentes à propriedade sobre a coisa (Jhering, 1926, p. 222). Ou seja, a caracterização da posse para Jhering é eminentemente econômica, ela vem a ser tratada justamente a partir da utilidade que se dá ao bem (Brito, 2013, p. 280). E por se tratar de um interesse juridicamente protegido, a posse, além de ser reconhecida como um fato, é tratada como um direito (Bezno, 2010, p. 48; Monteiro, 1970 (3), p. 20; Pereira, 1987 (4), p. 20-22). A noção da posse enquanto “exteriorização do domínio”, contudo, diante da realidade das populações tradicionais, cuja relação com o ambiente não se desenvolve em termos de “dominação”, mas sim de “interação”, passa a distinguir-se da posse agroecológica (Amado, 2020, p. 1.298; Rocha, 2023, p. 96; Oliveira, 2020, p. 70). Convém notar que, da sua convicção utilitarista, Jhering extraiu uma das mais cruas justificativas para o massacre às populações nativas levado a cabo nas Américas pelos descendentes dos colonizadores e para a abertura a tiros de canhão dos portos do Extremo Oriente: a de que a terra deveria ser reservada a quem a soubesse fazer frutificar, e quantos se mostrassem refratários às benesses da civilização, para ele, dariam ao mundo um direito, decorrente da própria história, a que fossem destruídos (Jhering, (S/D), p. 14-15; Stammler, 1929, p. 300). Merece esta visão do romanista de Göttingen comparação com a ideia de que na “raça” existiriam, sempre, elementos de descarte, cuja eliminação pela seleção seria o preço doloroso, mas necessário, do aperfeiçoamento do grupo,

sustentada por outro pensador de matriz eminentemente utilitarista, Vilfredo Pareto (Pareto, 1945, p. 319). Após a II Guerra Mundial, este tipo de discurso, próprio de quem se considera autorizado a decidir quem pode ocupar espaço no mundo e quem deve ser “descartado”, passou a ser considerado como francamente agressivo à própria noção de humanidade (Mendes, 2023; Arendt, 1989, p. 330; Squeff, 2023; Baggio, Resadori; Chiari, 2019, p. 1844; Almeida, 2022, p. 68-69; Sant’anna, 2025, p. 139).

A seguir estudar-se-á a relação entre economia e direito no sentido da influência desses dois campos da realidade social entre si, algo análogo, mas não coincidente, à discussão acerca de a experiência preceder a ideia na criação das coisas (materialismo) ou a ideia preceder a criação das coisas (idealismo), justamente os pressupostos que opuseram Aristóteles a seu mestre Platão.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor Wiesengrund. **Dialética negativa**. Trad. Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

ALMEIDA, Lúcio Antonio. Démocratie et racisme. In: ALMEIDA, Lúcio Antonio (org.). **Racismo acadêmico no Brasil**. Porto Alegre: Ed. Autores, 2022.

AMADO, Luiz Henrique Eloy (Terena). **O judiciário e as terras indígenas no Brasil: notas sobre teoria do indigenato versus marco temporal**. II Seminário Internacional sobre Democracia, Ciudadanía y Estado de Derecho. Ourense: Universidade de Vigo, 2020. Disponível em: <https://sideciad.com/wp-content/uploads/2021/03/Libro-II-SIDECIAD-2020.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2026.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AUBRY, Charles & RAU, Frédéric Charles. **Droit Civil français d’après la méthode de Zachariae**. 6. ed. Paris: Éditions Techniques, 1936, t. 4.

BAGGIO, Roberta Caminero; RESADORI, Alice Hertzog; GONÇALVES, Vanessa Chiari. Raça e Biopolítica na América Latina: os limites do direito penal no enfrentamento ao racismo estrutural. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 3, p. 1834-1862, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/34237>. Acesso em: 22 fev. 2026.

BAUDRY-LACANTINERIE, Gabriel Mary Paul; BARDE, Louis-Joseph. **Trattato di Diritto Civile – delle Obligazioni**. Trad. Pietro Bonfante, Giovanni Pacchioni e Angelo Sraffa. Milano: Francesco Vallardi, 1915, v. 1.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. London: Paine & Son, 1789.

BEZNOS, Clovis. **Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação**. Belo Horizonte: Forum, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Política e Constituição – os caminhos da democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

BONNECASE, Julien. **La Escuela de Exegésis en el Derecho Civil**. Trad. José M. Cajica Jr.. México: José M. Cajica Jr./Porrúa, 1944.

BRITO, Edvaldo. O Código Civil como lei integrativa da Constituição em matéria de propriedade-função. In: COSTA, José Augusto Fontoura da, ANDRADE, José Maria de Arruda & MATSUO, Alexandra Mery Hansen (org.). **Direito: teoria e experiência – estudos em homenagem a Eros Roberto Grau**. São Paulo: Malheiros, 2013, v. 1.

CHAVES, Antonio. **Tratado de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, v. 1, t. 1.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável Direito Econômico. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 54, n. 353, mar 1965.

DEMOGUE, René. **Traité des obligations en générale**. Paris: Librairie Albert Rousseau, 1923, v. 1, t. 1.

DEMOLOMBE, Jean Charles Florent. **Traité des contrats et des obligations conventionnelles**. 4. ed. Paris: Imprimerie Générale, 1872, t. 4.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. Capacidade contributiva e igualdade. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo, v. 15, n. 91, abr/jun 1991.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito Ambiental Econômico e ISO 14.000**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DURANTE, Felipe dos Santos. Schopenhauer e a questão da escravidão. In: CARVALHO, Marcelo, DANOWSKI, Deborah & SALVIANO, Jarlee Oliveira Silva (org.). **Temas de filosofia**. São Paulo: ANPOF, 2015.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Tributação e mudança social**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GALGANO, Francesco. **Lex mercatoria**. Bologna: Il Mulino, 2016.

GARCÍA MAYNEZ, Eduardo. **Introducción al estudio del Derecho**. 20. ed. México: Porrúa, 1973.

GIDE, Charles & RIST, Charles. **História das doutrinas econômicas desde os fisiocratas até nossos dias**. Trad. Eduardo Salgueiro. Rio de Janeiro: Alba, 1941.

GRAU, Eros Roberto. **Direito, conceitos e normas jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. São Paulo: Malheiros, 2010.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Trad. Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 2014.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Philosophy of History**. Transl. J. Sibree. London: Encyclopaedia Britannica, 1952 (a).

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Propedêutica filosófica**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Ed. 70, 1989.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. Luís Repa. São Paulo: Ed. 34, 2009.

JHERING, Rudolf von. **El espíritu del Derecho romano**. Trad. Enrique Príncipe y Satorres. Madrid: Bailly-Baillière, (s/d), t. 1.

JHERING, Rudolf von. **A finalidade do Direito**. Trad. José Antonio Faria Correa. Rio de Janeiro: Rio, 1979, v. 1.

JHERING, Rudolf von. **La posesión**. Trad. Adolfo Posada. Madrid: Reus, 1926.

JELLINEK, Georg. **La dottrina generale dello Stato**. Trad. Modestino Petrazziello. Milano: Società Editrice Libreria, 1921, v. 1.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. Legalidade dos procedimentos de criação de unidades de proteção integral e domínio público habitadas por populações tradicionais. In: SÉGUIN, Élica & FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (org.). **Direitos sociais – estudos à luz da Constituição de 1988**. Curitiba: Letra da Lei/São Paulo: IBAP, 2010.

LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970.

MALTHUS, Thomas Robert. Ensaio sobre a população. Trad. Antônio Alves Cury. In: GALVEAS, Ernane (org.). **Os economistas – Malthus**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 5, t. 1.

MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. Manifesto of the Communist Party. Transl. Samuel Moore. In: MARX, Karl. **The capital/Manifesto of the Communist Party**. London: Encyclopaedia Britannica, 1952

MATA-MACHADO, Edgar de Godói. **Elementos de teoria geral do Direito**. Belo Horizonte: Vega, 1972.

MENDES, Soraia da Rosa. **O que esperar do Poder Judiciário no caso do genocídio do povo yanomami**. **Consultor Jurídico**. 9 fev 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-09/soraia-mendes-esperar-judiciario-genocidio-yanomami/>. Acesso em: 15 fev 2026.

MILL, John Stuart. **Utilitarianism**. London: Encyclopaedia Britannica, 1952.

MOLL, Luíza Helena. Externalidades e apropriação – projeções do Direito Econômico na nova ordem mundial. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas (org.). **Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1970 (3), v 3.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folea de. **Terras indígenas – a indiferença dos tribunais no Brasil**. 2. ed. bilíngue. Rio de Janeiro: ARC, 2020.

PARETO, Vilfredo. **Manual de economia política**. Trad. Guillermo Cabanellas. Buenos Aires: Atalaya, 1945.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987(4), v. 4.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIPERT, Georges. **Le régime démocratique et le Droit Civil moderne**. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1936.

ROCHA, Ibraim et al. **Manual de Direito Agrário Constitucional**. 4. ed. Belo Horizonte: Forum, 2023.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Kant – seu fundamento na liberdade e na igualdade**. Belo Horizonte: UFMG/PROED, 1986.

SANT'ANNA, Sergio Luiz Pinheiro. BRICs plus como instrumento de contra-hegemonia e multilateralismo na geopolítica internacional. In: ARAÚJO, Elian; SANTOS, Eugênia (org.). **Ciencia, tecnología y culturas: Integración y calidad de vida en Latinoamérica**. Santiago de Chile: Ariadna, 2025.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Le obbligazioni**. Trad. Giovanni Pacchioni. Torino: UTET, 1912.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Los dos fundamentos de la ética – el fundamento de la moral**. Trad. Vicente Romano Garcia. Buenos Aires: Aguilar, 1965.

SCHOPENHAUER, Arthur. **El mundo como voluntad y representación**. Trad. Eduardo Ovejero. Buenos Aires: Nueva, 1942.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico e Economia Política**. Belo Horizonte: Prisma, 1970, v. 1.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Do econômico nas Constituições vigentes**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961 (1), v. 1.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. É genocídio? Análise da situação yanomami pela Corte Internacional de Justiça. Consultor Jurídico. 2 fev 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-02/tatiana-squeff-analise-situacao-yanomami/>. Acesso em: 15 fev. 2026.

STAMMLER, Rudolf. **Economia y Derecho**. Trad. Wenceslao Roces. Madrid: Reus, 1929.

TENÓRIO, Oscar. Napoleão e o Código Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 66, n. 230, p. 5-10, abr/jun 1970.

TROPLONG, Raymond. **Le Droit Civil expliqué selon l'ordre du Code – de la vente**. Bruxelles: Societé Typographique Belge, 1844.

VIGORITI, Vincenzo. **Interessi collettivi e processo – la legittimazione ad agire**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1979.

WELZEL, Hans. **Introducción a la filosofía del Derecho**. Trad. Felipe González Vicen. Madrid: Aguilar, 1974.

INFLUÊNCIAS DA ECONOMIA NO DIREITO E DO DIREITO NA ECONOMIA

Agora, prosseguindo no exame da relação entre Economia e Direito no pensamento ético ocidental, nós vamos falar da questão acerca de qual desses campos da realidade ira ser determinante em face do outro, isto é, o quanto, no pensamento ético ocidental, se discutiu se a Economia seria determinante do Direito imporia seu serviço ou, ao contrário, se este seria o grande conformador da Economia.

A posição que se atribui ao materialismo dialético, sustentado a partir da obra de Marx e Engels, dá como causa fundamental das relações sociais, dentre elas as jurídicas, o dado econômico. O Direito, para Marx, seria elaborado e praticado a partir das relações materiais de produção e, no caso específico do Direito burguês, viabilizaria ao máximo a continuidade do processo de acumulação do capital (Marx, 1975(2), p. 716). O dinamismo da realidade econômica, para ele, consoante expõe um dos seus principais críticos no âmbito jusfilosófico, afetaria, também, a superestrutura política e jurídica, esta última, talvez, com maior lentidão em virtude da permanência da rigidez dos comandos normativos até a respectiva alteração formal (Recaséns Siches, 1970, p. 451). Então, no pensamento marxiano, nós teríamos as ações voltadas a satisfação das necessidades e estas relações iriam constituir a infraestrutura do convívio social, e o Direito seria parte da superestrutura que lhe iria dar forma (Vishinsky, 1964, p. 281; Stucka, 1988, p. 135; Pashukanis, 1988, p. 57). Por sinal, seria em função das próprias características do modo de produção, em que o ato material voltado a produzir bens e serviços seria comandado por interesse alheio ao do que o executa (Severo, 2016, p. 81-82; Luxemburgo, 1970, p. 149) – uma das tantas consequências do emprego, por Marx, do conceito hegeliano de “alienação” -, que o Direito estabeleceria os termos em que se configuram as hierarquias sociais. A verificação das possibilidades de as empresas dependerem cada vez menos das respostas da demanda, do concurso de terceiros no aperfeiçoamento técnico e na obtenção de insumos teria sido o motor para que, mediante as “combinações”, tanto formais quanto informais, entre elas superassem a noção da “concorrência” como característica “natural” do capitalismo (Lenine, 2021, p. 37). Essas “combinações”, segundo Marx, teriam sido o grande instrumento para conduzir o trabalho coletivo a realizar a produção em larga escala, com o barateamento dos custos e viabilizando o incremento da acumulação, permitindo, por sua vez, o investimento em fontes de riqueza que não precisariam ser contrapartida pela oferta

de bens ou serviços para a coletividade (Marx, 1975(2), p. 725-726). A acumulação, de outra parte, teria sido possibilitada em níveis vertiginosos principalmente, observa Rosa Luxemburgo, pela obtenção de matérias-primas cuja extração se dera pela exploração de formas pré-capitalistas de organização da economia na América, na Oceania, na África e na Ásia (Luxemburgo, 1970, p. 306-308; Cano, 2021, p. 21). Lenine, a partir dos aportes teóricos marxianos e analisando o cenário mundial, observando os setores dominantes na economia a partir das estatísticas então produzidas, identifica na concentração o motor da fusão do capital financeiro com o industrial, tornando a exportação de capitais mais importante que a própria exportação de mercadorias, por viabilizar a divisão do mundo entre associações monopolistas internacionais, e, mais tarde, permitindo a estas combinarem-se às grandes potências, ajuntando, à dominação econômica dos territórios, a político-militar: o imperialismo seria, pois, consequência do próprio processo concentracionista (Lenine, 2021, p. 114; França; Vieira, 2019, p. 81), que, por sua vez, seria amplamente operacionalizado pela liberdade negocial. A influência, pois, da Economia sobre o Direito é que estaria à base do pensamento marxiano (Souza, 1961 (1), p. 37). O que se mostra merecedor de atenção é o dado de que uma das mais notáveis experiências de um Estado forte, presente em praticamente todos os campos, em especial o econômico, tanto na direção quanto na atuação enquanto empresário, se deu sob a inspiração do pensamento de Marx e Engels, que, no entanto, não chegaram a propriamente teorizar sobre o Direito e o Estado, nos quais viam estruturas voltadas a instrumentalizar os poderes da classe dominante, a serem destruídas (Bobbio, 2016, p. 75-76). Independentemente de subscreverem-se ou não as suas teses sob o ponto de vista político ou filosófico, não se pode negar que a partir dos seus diagnósticos em relação aos problemas enfrentados pelos trabalhadores houve a necessidade de respostas jurídicas (Cesarino Júnior, 1980, p. 77; Barros, 2013, p. 52; Vilhena, 2005, p. 24-25; Sena, 2000, p. 91), como o reconhecimento de posições de fragilidade a serem compensadas pela atuação estatal sobre os contratos, principalmente de trabalho, o trazer para o campo da legalidade a sindicalização, com o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, bem como a própria criação, pelo Estado Prussiano, do seguro social como serviço público, em contrariedade com o dogma liberista, para o qual o trabalhador que não viesse a enriquecer com o fruto de seu trabalho teria que arcar com as consequências de sua incúria ou preguiça, independentemente do propósito, confessado, de tornar as classes mais humildes interessadas na preservação da máquina pública, subtraindo, ainda, aos socialistas a respectiva clientela eleitoral (Gide; Rist, 1941, p. 504; Carvalhosa, 1973, p. 96-97; Matter, 1908, p. 498-500).

Note-se: não é suficiente para se estabelecer a filiação ao pensamento marxiano a ideia de que a Economia é que iria determinar a conformação das relações jurídicas, ou de quaisquer outras relações sociais (Bobbio, 2016, p. 201). Pode se ver mesmo em anti-marxianos a ideia do Direito ter de submeter-se à Economia, viabilizando-lhe o respectivo funcionamento. É o caso de um Friedrich von Hayek (Hayek, 1985, p. 185), que dá ao Direito o papel de um servo natural das relações definidas espontaneamente no mercado, e, em função disto mesmo, combate toda e qualquer tentativa de disciplinar a este heteronomamente como uma verdadeira agressão à liberdade como apanágio do ser humano. É o caso mesmo, partindo, entretanto, de pressupostos diversos (Hayek

pretende-se um herdeiro da tradição racionalista do Continente europeu em que se insere um Kant, fora, pois, do utilitarismo) de um Richard Posner (Posner, 1998, p. 13), que, encampando a noção de eficiência de Vilfredo Pareto (Pareto, 1945, p. 88), pretende convertê-la no critério para a solução dos problemas jurídicos. Então o que seria mais eficiente, o que se voltaria a maximizar a riqueza é que seria a solução mais justa para os problemas jurídicos, pouco importando, neste caso, a disciplina jurídico-formal do problema. O jurídico se voltaria a efetivar a eficiência. Posner é efetivamente o grande expoente, não é o único, com toda certeza, podem se localizar outros autores como Mitchell Polinsky, Calabresi, Thomas Ulen, Robert Cooter, da denominada Análise Econômica do Direito, que, mesmo que tenham divergências quanto ao próprio critério de “eficiência” a ser empregado, têm em comum a identificação do “justo” ao “útil” (Faria, 1994, p. 46-47). Podem tranquilamente ser situados neste campo – o dos adversários do marxismo que veem a Economia como determinante - os juristas que, a partir da segunda metade do século XX, e sobretudo após a queda do Muro de Berlim, vieram a defender uma prática submissão do Direito à Economia, mediante a paulatina substituição dos ordenamentos jurídicos estatais pelas relações estabelecidas em caráter atomístico, que configurariam a nova *lex mercatoria* (Basso, 2002, p. 118-119; Rodas, 1985, p. 22-23; Barroso, 2001, p. 93; Wald, 1995, p. 23; Vidigal, 2010, p. 186; Strenger, 2000, p. 806-807), a despeito de, já em 1969 – data da edição a que se refere a tradução que empregamos -, alertar Karl Larenz para os perigos decorrentes da ausência de parâmetros heterônomos para os contratos internacionais celebrados pelos grandes cartéis (Larenz, 1978, p. 352-353), e de Georges Gurvitch, em seus comentários às teses de Lorenz von Stein, assinalar as tendências de os interesses dos agentes do mercado, entregues exclusivamente à “autorregulação”, ensejarem a instalação de um regime de castas, em que a atendibilidade das pretensões jurídicas seria diretamente proporcional à capacidade de reforçar o poder econômico dos respectivos titulares (Gurvitch, 1948, p. 72). Gustav Radbruch, que bem longe estava de ser marxista, ao referir a relação entre Direito e Economia, inclina-se pela prevalência desta, em virtude de a dinâmica dos fatos econômicos, em parte sociais, em parte naturais, apontar para certa impotência do Direito (Radbruch, 2004, p. 129-130), tema que será versado no próximo capítulo, quanto ao papel que o Direito é convocado a desempenhar na solução de problemas decorrentes da busca da dominância por parte dos múltiplos interesses econômicos em conflito no meio social.

Em contrapartida, nós podemos ver o combate à ideia de que a Economia seria determinante e poria o Direito como seu servo na obra de Rudolf Stammler. Este jurista, que viveu no final do século XIX e início do século XX, parte da premissa de que nem todas as relações juristas são relações econômicas; por outra banda, para que as relações econômicas se possam travar faz-se mister a definição da titularidade dos bens e da respectiva disponibilizada, e muitas delas dependem da própria formalização jurídica, exemplo, as relações de troca (Stammler, 1929, p. 176; Souza, 1970, p. 142-143; Del Vecchio, 1954, p. 50). Na realidade, a Economia se colocaria como uma *ancilla iuris*, uma serva do Direito, guardando este, para fins da própria viabilização das posições em que as partes se colocam na relação jurídica, o caráter constante na forma, e o caráter variável no conteúdo; a forma, como um dado permanente, o conteúdo, como um dado contingente (Lima, 1970, p. 243-244). A ideia de que a matéria disciplinada pela forma jurídica teria caráter contingente levou-o a sustentar o seu “Direito Natural de conteúdo

variável” (Stammler, 1929, p. 160; Reale, 2014, p. 313; Recaséns Siches, 1970, p. 454). Pode-se considerar este como um último esforço de conferir alguma racionalidade a uma concepção metafísica do Direito, algo que mesmo autores que formulam fortíssimas ressalvas ao positivismo jurídico não pareceu passível de tranquila adesão, já que, no ver destes, existem conteúdos que não podem ser considerados de caráter puramente subjetivo e variável ao infinito; valores como a dignidade da pessoa humana revestir-se-iam de caráter urgente e universal, com o que comporiam, estes, sim, um Direito Natural (Afonso, 1984, p. 236).

No pensamento weberiano, o conteúdo econômico da norma jurídica será compreendido a partir da realidade econômica, como, de resto, ocorre em relação aos demais fatos tomados em consideração pelo nomogerador. E, doutra parte, pode se ver o papel do Direito procedendo a transformações e mesmo conformações da realidade econômica a partir do momento em que os desequilíbrios econômicos serão corrigidos mediante instrumentos jurídicos, ou então, a partir do momento em que se vai verificar a presença de aprofundamentos de determinados termos das relações jurídicas, quando o Direito pura e simplesmente resolve retirar-se, a exemplo do que ocorre nas chamadas desregulamentações. Ao mesmo tempo em que se reconhece que nem todos os interesses de que cuida o Direito são de caráter econômico e que os fatos econômicos sempre serão conteúdo de relação jurídica, também se verifica, por vezes, a própria modificação, sem alteração formal do texto normativo, dos termos em que as relações jurídicas são compreendidas em virtude do próprio dinamismo dos fatos econômicos (Weber, 2011, p. 49-51). Então a questão da influência da Economia sobre o Direito e do Direito sobre a Economia vai dar-se em um caráter eminentemente pendular. Por sinal, é exatamente nesta linha, criticando tanto os que dão prevalência ao econômico sobre o Direito quanto os que consideram o econômico a matéria e o Direito a forma, que Hermann Heller lembra que a humanidade não se resume a uma grande sociedade empresária buscando oportunidades no mercado e rentabilidade econômica (Heller, 1968, p. 256), e, neste século, isto ficou particularmente patenteado quando, em face de uma pandemia, foi necessária uma presença ativa do Estado, já que não seria por tal lógica que o flagelo universal seria combatido (Sant’anna, 2025, p. 134); a lógica que se impusera como “autoevidente”, de que o mercado alocaria melhor os “fatores” destinados à produção de riquezas, contra a “ineficiência da administração pública”, que justificara a privatização de empresas estatais, a amplíssima delegação de serviços públicos à iniciativa privada, da agilização das movimentações financeiras internacionais (Cano, 2021, p. 22; Tavares, 1999, p. 132-133), esbarrava num problema real cuja solução não poderia depender da maior expectativa de lucro rápido e substancial.

Poderia soar estranho que se trouxesse, aqui, uma das mais prestigiosas dentre as compreensões do Direito, a autopoiese, uma vez que, para esta corrente, o Direito e a Economia são sistemas distintos, com regras próprias de funcionamento, cada um deles. Entretanto, a possibilidade de influência do Direito na Economia e da Economia no Direito não é, em si mesma, negada pelos seus cultores, mas sim tida como algo a ser evitado, porque o que provém de um sistema, que funciona mediante um determinado “código”, irrita o outro sistema, que funciona mediante “código” distinto (Luhmann, 1983, p. 140-141; Teubner, 1989, p. 77; Guerra Filho, 2013, p. 786; Nusdeo, 1995, p. 164-165). Claro que esta visão vem a ser contraditada pelo dado de que fatos econômicos que

têm, em sua essência, os conceitos de propriedade e de sua transferência, bem como o de crédito e título habilitante à remuneração, não podem ter o elemento jurídico visto como algo estranho ou “irritante” em relação ao seu mundo, embora tenha o mérito de distinguir o raciocínio jurídico do raciocínio econômico. Crítica semelhante, por sinal, fez Bonnecase à Escola de Exegese, pela suposição da separação plena entre a esfera da economia e do Direito (Bonnecase, 1944, p. 232-233), suposição que não deixaria de se reportar à separação rígida entre “Direito Privado” e “Direito Público”.

A forma de perceber as relações entre a economia e o Direito, em termos de influência, de predominância ou de alternância, de uma ou outro, irá influenciar o enfrentamento, por parte do pensador e do prático jurídico, das transformações que a dinâmica econômica tem acarretado na vida social.

REFERENCIAS

AFONSO, Elza Maria Miranda. **O positivismo na epistemologia jurídica de Hans Kelsen**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 1984.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 98, n.358, nov/dez 2001.

BASSO, Maristela. **Contratos internacionais do comércio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Né con Marx, né contro Marx**. Roma: Editori Riuniti, 2016.

BONNECASE, Julien. **La Escuela de Exegésis en el Derecho Civil**. Trad. José M. Cajica Jr.. México: José M. Cajica Jr./Porrúa, 1944.

CANO, Wilson. Notas sobre o imperialismo hoje. In: CANO, Wison et al. **Imperialismo, subdesenvolvimento e território: dimensões teóricas, históricas e empíricas**. Curitiba: CRV/ Campinas: Unicamp, 2021.

CARVALHOSA, Modesto. **Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito Social**. 7. ed. São Paulo: LTr/EDUSP, 1980

DEL VECCHIO, Giorgio. **Diritto ed Economia**. Roma: Studium, 1954.

FARIA, Guiomar Therezinha Estrella. **A interpretação econômica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

FRANÇA, Maurício Serpa (Terena); VIEIRA, Carlos Magno Naglis. Discutindo conceitos para pensar indígenas na universidade: aproximações preliminares. In: VIII SEMINÁRIO POVOS INDÍGENAS E SUSTENTABILIDADE, **Anais**. Brasília: Universidade Católica Dom Bosco, 2019. Disponível em: https://5eeded3d-9fdd-42d0-8a98-1d8214a133b2.filesusr.com/ugd/60c2a8_761a6b5acdca436c9ea27da9ea1bfa6b.pdf. Acesso em: 12 fev 2026.

GIDE, Charles & RIST, Charles. **História das doutrinas econômicas desde os fisiocratas até nossos dias**. Trad. Eduardo Salgueiro. Rio de Janeiro: Alba, 1941.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Sobre a ameaça de autoimunidade dos sistemas sociais autopoieticos na sociedade mundial. In: COSTA, José Augusto Fontoura da, ANDRADE, José Maria de Arruda & MATSUO, Alexandra Mery Hansen (org.). **Direito: teoria e experiência – estudos em homenagem a Eros Roberto Grau**. São Paulo: Malheiros, 2013, v. 1.

GURVITCH, Georges. **Elementos de sociología jurídica**. Trad. José M. Cajica. Puebla: José M. Cajica Ed., 1948.

HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**. São Paulo: Visão, 1985, v. 3.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. Trad. José de Sousa e Brito & José Antonio Veloso. Lisboa: Gulbenkian, 1978.

LENINE, Vladimir Ilitch Ulianov. **Imperialismo, estágio avançado do capitalismo**. Trad. Edições Avante!, rev. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2021.

LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito 1**. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LUXEMBURGO, Rosa. **A acumulação do capital**. Trad. Moniz Bandeira. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

MARX, Karl. **O capital**. Trad. Reginaldo Sant'Anna. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975 (2), v. 2.

MATTER, Paul. **Bismarck et son temps**. Paris: Félix Alcan, 1908, t. 3.

NUSDEO, Fábio. **Fundamentos para uma codificação do Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovitch. **Teoria geral do Direito e marxismo**. Trad. Sylvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PARETO, Vilfredo. **Manual de economia política**. Trad. Guillermo Cabanellas. Buenos Aires: Atalaya, 1945.

POSNER, Richard. **Economic analysis of Law**. New York: Aspen, 1998.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Trad. Marlene Holzhauser. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2014.

RECASÉNS SICHES, Luís. **Tratado general de Filosofía del Derecho**. México: Porrúa, 1970.

RODAS, João Grandino. Elementos de conexão do Direito Internacional Privado brasileiro nas obrigações contratuais. In: RODAS, João Grandino et al. **Contratos internacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

SANT'ANNA, Sergio Luiz Pinheiro. BRICs plus como instrumento de contra-hegemonia e multilateralismo na geopolítica internacional. In: ARAÚJO, Elian; SANTOS, Eugênia (org.). **Ciência, tecnología y culturas: Integración y calidad de vida en Latinoamérica**. Santiago de Chile: Ariadna, 2025.

SENA, Adriana Goulart de. **A nova caracterização da sucessão trabalhista**. São Paulo: LTr, 2000.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico e Economia Política**. Belo Horizonte: Prisma, 1970, v. 1.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Do econômico nas Constituições vigentes**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961 (1), v. 1.

STAMMLER, Rudolf. **Economia y Derecho**. Trad. Wenceslao Roces. Madrid: Reus, 1929.

STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2000.

STUCKA, Petr Ivanovitch. **Direito e luta de classes**. Trad. Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

TAVARES, Maria da Conceição. **Destruição não-criadora**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.

VIDIGAL, Erick. A *lex mercatoria* como fonte do direito do comércio internacional e sua aplicação no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 186, pp. 171-193, abr/jun 2010.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego**, 3. ed. São Paulo: LTr, 2005.

VISHINSKY, Andrei. Problemi del diritto e dello Stato in Marx. Trad. Umberto Cerroni. In: CERRONI, Umberto (org.). **Teorie sovietiche del diritto**. Milano: Giuffrè, 1964.

WALD, Arnaldo. A introdução da *lex mercatoria* no Brasil e a criação de uma nova dogmática. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 34, n. 100, pp. 20-3, out/dez1995.

WEBER, Max. **O Direito na economia e na sociedade**. Trad. Marsely de Marco Martins Dantas. São Paulo: Ícone, 2011.

TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS E DIREITO

Agora, nós vamos trabalhar as transformações operadas no direito em resposta aos fenômenos econômicos, a partir em especial da Primeira Grande Guerra, quando, efetivamente, se tornou muito menos sustentável a manutenção de uma fé ortodoxa em axiomas doutrinários.

Com efeito, cabe mencionar a contribuição trazida pela doutrina francesa, sobretudo a partir da década de 20 do século passado, mesmo um pouco antes, mas tendo em vista a conferência proferida pelo Léon Duguit em Argel sobre as transformações do direito público, na qual foi lançada a tese concernente à função social da propriedade (Duguit, 1930 (3), p. 664-666; Lessa, 1912, p. 337; Souza, 2002, p. 177; Figueiredo, 2010, p. 192-193). É de ser salientado que o constitucionalista francês construiu suas teses em torno da função social a partir de um pressuposto lançado por seu mestre Émile Durkheim, completamente antagônico ao dos liberistas em geral e ao dos marxistas e marxianos, qual seja, o de que o móvel principal dos seres humanos para viverem em sociedade é a solidariedade, e não o conflito (Durkheim, 1978, p. 30-31; Brito, 2013, p. 267; Lima, 1970, p. 231; Gurvitch, 1948, p. 88; Targa, 2025, p. 188). Aliás, no solidarismo é que se radicava, coerentemente, a sua negação do conceito de “direito subjetivo”, por lhe parecer uma afirmação da personalidade individual contra a própria coletividade (Duguit, 1927 (1), p. 221-223; Beznos, 2010, p. 107-109; Chaves, 1982, p. 126; Pereira, 2002 (1), p. 19-20; Monteiro, 1997(1), p. 6-7; Ripert, 1936, p. 238). Este caráter de afirmação da personalidade individual se evidencia na observação de Pedro Lessa, segundo a qual a extinção ou o cerceio de um direito subjetivo provoca no respectivo titular a sensação de uma amputação (Lessa, 1916, p. 79).

A maior incidência de estudos vai aparecer mesmo é a partir da Primeira Guerra. Nós vamos ver, por exemplo, a obra do civilista tomista Gaston Morin, intitulada *A Revolta dos Fatos contra o Código*, publicada em 1920, na qual, se aponta para a desautorização dos pressupostos individualísticos do Código Napoleão, sobretudo, diante da desigualdade entre as partes nos contratos, rendendo ensejo inclusive a uma reformulação de vários dentro os dogmas então existentes (Morin, 1920, p. 142), como, por exemplo, o da relatividade dos contratos a partir do momento em que se passa a admitir a convenção coletiva, a introdução de conceitos como o desvio de finalidade construído para as relações próprias do direito público pela teoria institucionalista de Hauriou, para justamente qualificar determinadas decisões no âmbito empresarial, e também a própria necessidade de o Estado fazer-se presente nas relações laborais. O desenvolvimento da

tecnologia de comunicações, quase meio século após a morte do civilista francês, por seu turno, renderia ensejo ao aparecimento da denominada “economia digital”, com a criação de novas modalidades de negócios que (a) acelerariam a circulação de mercadorias, dispensando o próprio contato presencial entre as partes (Menke, 2005, p. 36), (b) relativizariam, cada vez mais, a noção de espaço físico, e, *ipso iure*, (c) aumentariam sensivelmente as dúvidas a respeito do ordenamento jurídico a que se submeteriam, o que se torna de maior relevância quando se tomem em consideração as operações celebradas por grandes conglomerados transnacionais, que teriam potencializada a sua margem de escolha do mercado em que operariam (Andrade, 2001, p. 28; Nunes Júnior; Souza, 2014, p. 108). O desafio a uma reação do ordenamento jurídico estatal, de tal sorte que não se deixem sem cobertura interesses que, lançados à disponibilidade livre, poderiam afetar sensivelmente os próprios liames entre os que integram as mais diversas sociedades está posto, hoje, com maior intensidade, embora os próprios enunciados das proposições abstratas correspondentes não difiram muito dos que foram trazidos no início do século XX, em especial considerando que as características da “economia digital”, operando com bens voláteis e em alta velocidade, constituem ambiente propício a que prospere a nova *lex mercatoria*, conferindo ao costume um protagonismo que normalmente não teria em países de direito legislado (Diniz, 1981, p. 160).

Vamos ver ainda a obra de um Georges Ripert, que lamentoso pelo esboroamento das bases do Código Napoleão, vê na expansão do Estado sobre as relações econômicas o resultado da extensão do direito de sufrágio as classes mais desprovidas de bens (Ripert, 1936, p. 192). Recorde-se que uma das principais razões para ser combatido, durante o século XVIII e o século XIX, o sufrágio universal era o fato de que poderia permitir o acesso de pessoas não comprometidas com as sagradas prerrogativas do proprietário individual ao poder, e que, em meio ao pensamento liberal e liberista, a universalização do direito de sufrágio veio a ser acolhida a partir da coerência de John Stuart Mill (Mill, 1965, p. 182) com sua premissa de a cada qual dever ser dada a oportunidade de defender seus próprios interesses e da circunstância de que o poder de convencimento das teses legitimadoras da propriedade como pressuposto para o acesso aos direitos políticos perante o não proprietário era escasso (Souza, 1961 (2), p. 174). Embora tributário dos velhos conceitos, consagrados no Código Civil francês de 1804, Ripert não deixa de realisticamente apontar para o respectivo comprometimento, por decorrência da presença de situações como, por exemplo, o movimento sindical introduzindo expedientes como a convenção coletiva, o acordo coletivo, que iriam praticamente retirar ao Estado o poder de coarctar a atuação dessas entidades que ao seu ver punham em risco o pobre empresariado indefeso (Ripert, 1936, p. 432-3; Gide; Rist, 1941, p. 545).

Também cabe mencionar aqui a obra de Louis Josserand, que vai teorizar sobre o abuso de direito, polemizando com Léon Duguit, porque, para este, a ideia de um direito subjetivo não passaria de uma tentativa de afirmação do indivíduo sobre a sociedade e, portanto, uma negação da solidariedade, como se viu no início deste capítulo. Em razão desta negativa é que Duguit vai construir, como visto antes, as suas teses em torno da função social da propriedade combatendo, pois, o pressuposto conflitivo comum ao liberalismo econômico e ao pensamento marxista. Não é casual o ataque que lhe dirigem os juristas bolchevistas como Pashukanis, Stucka e Vishinsky. E, entretanto, Josserand

vai resgatar a noção de direito subjetivo para construir a ideia do abuso de direito a partir da qualificação do direito subjetivo como por sua finalidade social, econômica, moral, etc. (Josserand, 1892, p. 8-12; Morin, 1920, p. 117; Brito, 2013, p. 264; Pereira, 2002 (1), p. 430; Bonnecase, 1944, p. 234-235; Dantas, 1972, p. 107). O artigo 187 do Código Civil brasileiro consagra justamente o conceito de abuso do direito adotado por Louis Josserand. E, é claro, quando se fala no abuso de direito, vai-se evoluir para a ideia do abuso de poder no próprio seio das relações privadas (Aguilar Júnior, 2011, p. 228-229; Augusto, 1981, p. 99; Grau, 2010, p. 211; Martins-Costa, 2005, p. 277; Faria, 1990, p. 144; Forgioni, 2008, p. 342-343). No raciocínio do Direito de tradição legislada, é a partir da admissão da ideia do abuso de direito que a noção de abuso de poder, em especial do abuso do poder econômico, vem a vencer resistências que o prestígio de pensadores mais conservadores opunha com razoável sucesso (Ferreira, 1949, p. 350). Doutra parte, o mesmo Josserand vai ser responsável pela construção do conceito de dirigismo contratual (Josserand, 1950, p. 17; Cesarino Júnior, 1980, p. 117; Barros, 2013, p. 53; Fernandes, 1969, p. 182; Batalha, 1967, p. 330; Grau, 1988, p. 99). É importante ter presente, Josserand “não gosta” do dirigismo contratual, mas traz essa conceituação justamente para apontar para a atuação do Estado no sentido de corrigir os desequilíbrios, principalmente econômicos (Savatier, 1952, p. 55; Rizzardo, 2013, p. 31-32; Chaves, 1982, p. 262). Então, a compreensão do dirigismo contratual vai se encontrar precisamente no curso de direito civil de Louis Josserand, mais especificamente no volume dedicado aos contratos.

Merece menção a contribuição de Francesco Carnelutti no que tange a tratar o direito enquanto o grande conector da dimensão ética ao dado econômico, justamente ao argumento de que este, deixado a si próprio, somente teria como norte a satisfação da necessidade de tais ou quais sujeitos, e ter-se-ia neste caso reduzida significativamente a possibilidade da convivência interpessoal, já que onde cada qual pretende afirmar o seu próprio interesse, deixados todos a si, a tendência seria a entredestruição (Carnelutti, 1942, p. 114). A questão do caráter “indiferente” à ética manifestada pelos estudiosos da economia do século XIX, foi, portanto, posta em questão (Souza, 1961 (1), p. 139-140). Jurista conservador e católico, defensor da monarquia mesmo após o final da II Guerra Mundial (Mazzaroli, 2016), foi, entretanto, preocupado com o fenômeno a que denominou “inflação legislativa”, um dos maiores entusiastas da expansão das possibilidades de emprego das convenções e acordos coletivos para relações jurídico-econômicas além das trabalhistas (Carnelutti, 1957, p. 267; Morin, 1920, p. 208).

Benedetto Croce, embora tenha iniciado estudos de Direito, trouxe suas grandes contribuições na Filosofia (Paolozzi, 2015, p. 12). Parte da separação entre o Direito e a Moral, para sustentar que o Direito não deixa de o ser por não coincidir com a “ética” (Croce, 1926, p. 40), o que o faz entrar em colisão com Carnelutti e, num certo sentido, mesmo que não possa ser considerado um normativista, a alinhar-se com Hans Kelsen (Kelsen, 1974, p. 161). Longe de reduzir o Direito à Economia, como pareceu a um grande Professor paulista (Batalha, 1967, p. 63), Croce deixa claro que se trata de campos do conhecimento e da atividade que, mesmo informados pelo caráter eminentemente prático, têm escopos diferentes, e a aspiração ao “útil” somente teria o seu limite se existisse uma forma de externamente lhe opor um valor de outra ordem, a partir de parâmetros abstratos e genéricos (Croce, 1926, p. 50; Paolozzi, 2015, p. 64).

Refira-se um René Savatier, que mostrou durante a sua longa vida os efeitos da economia nas mais diversas relações jurídicas, no sentido de, em especial, abalar as velhas certezas da teoria dos contratos (Savatier, 1952, p. 16-17; Brito, 2013, p. 267). Não é casual, pois, que a sua principal obra se chame *As Metamorfoses Econômicas do Direito Civil*, e que ele tenha trazido as grandes contribuições para a revista *Il Diritto dell' Economia*, ao rastrear a própria necessidade de se ensinar o direito econômico.

Cabe também evocar aqui a obra de um Tulio Ascarelli, examinando, assim como François Gény (Gény, 1929, p. 417-418), o problema das oscilações do poder aquisitivo da moeda, alterando, pois, substancialmente a posição do credor e a posição do devedor, subtraindo ao credor aquilo que efetivamente lhe seria devido, reduzindo-lhe o que seria reduzido. Ascarelli se exilou no Brasil durante a guerra, justamente em razão das leis raciais da Itália de 1938, porque era judeu. É Ascarelli que vai trazer ao Brasil justamente o debate da distinção entre dívidas de dinheiro e dívidas de valor (Ascarelli, 1969, p. 15-16), a um tempo em que se pretendia reavivar a teoria da imprevisão (Lins, 1923, p. 512-514; Fonseca, 1958, p. 242-245), que, entretanto, não se mostrava adequada a situações em que se exigia a preservação da própria substância da obrigação, como era o caso do assegurar a justiça das indenizações nas desapropriações (Fagundes, 1942, p. 305; França, 1976, p. 90; Franco Sobrinho, 1973, p. 193-195; Salles, 1980, p. 510; Pereira, 2001(2), p. 89). Ele também vai estudar a temática da concentração empresarial com especial cuidado (Ascarelli, 1969, p. 153), considerando as contribuições dadas ao tema na Europa, sobretudo no início do século passado (Salandra, 1928, p. 509; Ricca-Barberis, 1903, p. 464-465; Sraffa, 1905, p. 390-391; Brugi, 1911, p. 276), vistas, entretanto, como pôde ser observado ao versarmos, brevemente, o tema do abuso do poder econômico, no Brasil, como novidade suspeita. Charles Gide e Charles Rist fizeram expressivos esforços para demonstrarem que o fenômeno da concentração seria algo raro e praticamente impossível de ocorrer, imbuídos de uma falácia *ab utile*, já que era a Marx que se devia a identificação e descrição do fenômeno, e este era um autor que não poderia, em hipótese alguma, estar certo (Gide; Rist, 1941, p. 538-539). Estudos tanto sobre uma quanto sobre outra estão enfeixados no volume intitulado *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*.

Pontes de Miranda assinala a tendência das relações econômicas, deixadas à margem do Direito, conduzirem os interesses conviventes em um meio social à instabilidade, e considera incumbir ao Direito não só o enfrentamento da questão da “repartição”, vista por ele como mais importante que a “produção”, como viabilizar, pela estatização, o atendimento a necessidades coletivas sem que o preço se coloque como uma barreira aos necessitados (Miranda, 1972, p. 285). Esta posição veio a fundamentar a instituição de monopólios estatais, em especial no que diz respeito ao petróleo, considerando seu caráter de insumo de vários bens essenciais, que faz com que mesmo sucedâneos como matriz energética não tornem superado seu caráter estratégico (Bercovici, 2011, p. 143; Madeira, 2021; Tavares, 1999, p. 141-142).

Antônio Ferreira Cesarino Júnior, olhos postos na recíproca influência das relações econômicas e jurídicas em face de sujeitos com desigual capacidade de barganha e da própria indagação acerca do interesse público enquanto critério de legitimidade das atividades econômicas, tanto públicas quanto privadas, traz, a partir de Radbruch, ao pensamento jurídico brasileiro, a noção de “Direito Social”, em face de ramos cuja

dogmática se construía a partir de normas amalgamadoras de características publicísticas e privatísticas (Cesarino Júnior, 1980, p. 61-62; Radbruch, 2004, p. 186-187), indicando a insuficiência dos critérios para se identificar os termos da *summa diuisio*, antes tão clara, num contexto em que se dava a atividade econômica como setor “naturalmente” reservado ao particular e o serviço público como setor “naturalmente” de incumbência do Estado (Torelly, 2015, p. 87-88).

Washington Peluso Albino de Souza, atento aos debates que se travavam na Europa, principalmente em função dos conflitos de interesse que as crises econômicas, em particular a partir da I Guerra, provocavam na própria vida negocial, contribuindo, cada vez mais, no abalo às noções de “ordem natural traduzida pelos movimentos de mercado”, introduziu no Brasil disciplina voltada ao exame, sob o aspecto jurídico, das medidas de política econômica, a partir de sua tese de concurso para a cátedra de Economia Política na Casa de Afonso Pena, em 1949: o Direito Econômico (Souza, 1949, p. 13), pioneirismo assinalado tanto pelos que se alinham com o seu pensamento quanto pelos adversários (Madeira, 2021; Gehrke, 2025; Clark, Correa, Nascimento, 2018, p. 306-307; Bestetti, 2025, p. 5-7; Augusto, 1975, p. XVII; Comparato, 1965, p. 19; Bercovici, 2013, p. 253; Trindade, 1995, p. 10). A partir da década de 50 do século passado, introduz nas suas preocupações a valoração constitucional do dado econômico, identificando a presença das “contradições” aparentes nos textos fundamentais de mais de cem países a respeito da matéria, com o que temas como a “ideologia constitucionalmente adotada” (Souza, 1961 (2), p. 27-28) – denominação que, a partir da contribuição de Karl Mannheim (Mannheim, 1941, p. 85), atribui ao conjunto de valores, aparentemente antagônicos, que irão inspirar a elaboração das Constituições, notadamente o tratamento do econômico, e cuja harmonização conduzirá à identificação do fundamento axiológico de validade das medidas de política econômica (Torelly, 2015, p. 93) - e a noção de “Constituição Econômica” (Souza, 2002, p. 23) – trazida para a literatura jurídica lusófona por Vital Moreira (Moreira, 1979, p. 184-185), mas amplamente desenvolvida no Brasil, enquanto marca da presença do dado econômico nos comandos constitucionais - passaram a integrar as suas pesquisas.

É interessante também recordar a atuação de um Arnoldo Wald ao dedicar seus estudos e a prática profissional à busca de uma solução jurídica para corrigir a situação em que se deparavam os credores diante da corrosão do poder aquisitivo da moeda, tendo, já antes dos trinta anos de idade, dedicado um estudo específico à cláusula de escala móvel, mostrando as limitações da aplicabilidade da teoria da imprevisão ao enfrentamento do enriquecimento dos devedores à custa da inflação (Wald, 1956 p. 28-30). Com efeito, a instabilidade da política monetária, cujo comando, entretanto, continuaria a ter que necessariamente estar em mãos do Poder Público, já que as razões que conduziram Copérnico a defender a centralização não desapareceram, exigia, também, a preservação do direito do credor a não ver subtraído o seu crédito sem que ele tivesse contribuído para tanto, e a indexação se mostrou o caminho (Martins-Costa, 2005, p. 277; Souza, 1992, p. 457-458), já que não se poderia considerar, mais, como imprevisível a variação do poder aquisitivo da moeda (Rizzardo, 2013, p. 132), e as construções próprias para as dívidas de valor eram diferentes das que se mostrariam adequadas às dívidas de dinheiro. É de se notar que a cláusula de escala móvel, dentre os expedientes para o enfrentamento dessas oscilações, aparece como preferencial para

os que costumam olhar com desconfiança para quaisquer decisões econômicas que não partam da via negocial (Monteiro, 1997(1), p. 11; Maximiliano, 1979, p. 216). Cabe, entretanto, sempre lembrar que a liberdade de eleição dos índices irá até o limite em que o legislador vislumbra o comprometimento do controle monetário, atingindo, pois, a ordem pública (Pereira, 2001(2), p. 90), e esses limites se manifestam, geralmente, acoplados a medidas voltadas a assegurar o curso forçado da moeda nacional (Silva, 1976, p. 189-191), a viabilizar o controle da despesa pública e a evitar a descaracterização de determinados institutos, como é o caso do salário mínimo, cuja interdição à utilização como índice, no Brasil, ganhou até mesmo dignidade constitucional.

Não se pretendeu, aqui, ser exaustivo: o que se pretendeu, em realidade, foi tão somente demonstrar que a relação entre Economia e Direito, ao longo da construção do pensamento ético ocidental sempre esteve presente, desde antes da emancipação do Direito como ramo próprio do conhecimento humano, continuou presente após a emancipação da Economia enquanto ramo próprio do conhecimento humano e, pois, vai continuar a ser debatida, mesmo diante de algumas tendências voltadas a estabelecer uma separação absoluta entre essas duas esferas. Como referenciais de solução de problemas, realmente são diferentes. Agora, os fenômenos econômicos para se materializarem vão pressupor efetivamente um ordenamento jurídico. Porque estarão ligados a condutas e a valoração jurídica é que vai ser o norte geral para as condutas humanas, num determinado contexto social. Por isto, ao jurista cabe, sim, debruçar-se sobre fatos econômicos. E ao economista, cabe, sim, saber como é que o Direito valora determinadas situações.

REFERENCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Comentários ao Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 6, t. 2.

ANDRADE, Vitor Moraes de. A proteção do consumidor em face do comércio eletrônico. *In*: BAPTISTA, Luiz Olavo (org.). **Novas fronteiras do Direito da Informática e da Telemática**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e Direito Comparado**. São Paulo: Saraiva, 1969.

AUGUSTO, Ana Maria Ferraz. Poder econômico. *In*: FRANÇA, Rubens Limongi (org.). **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1981, v. 59.

AUGUSTO, Ana Maria Ferraz. **Sistematização para a consolidação das leis brasileiras de Direito Econômico**. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1975, v. 1.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Introdução ao Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, v. 1.

BERCOVICI, Gilberto. **Direito Econômico do petróleo e dos recursos minerais**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BERCOVICI, Gilberto. As Origens do Direito Econômico: Homenagem a Washington Peluso Albino De Souza. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Número Especial em Memória do Prof. Washington Peluso Albino de Souza. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2013.

BESTETTI, Eduardo Moraes. **A política econômica na pré-história do Direito Econômico**. Belo Horizonte: Arraes, 2025.

BEZNOS, Clovis. **Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação**. Belo Horizonte: Forum, 2010.

BONNECASE, Julien. **La Escuela de Exegésis en el Derecho Civil**. Trad. José M. Cajica Jr.. México: José M. Cajica Jr./Porrúa, 1944.

BRITO, Edvaldo. O Código Civil como lei integrativa da Constituição em matéria de propriedade-função. *In*: COSTA, José Augusto Fontoura da, ANDRADE, José Maria de Arruda; MATSUO, Alexandra Mery Hansen (org.). **Direito**: teoria e experiência – estudos em homenagem a Eros Roberto Grau. São Paulo: Malheiros, 2013, v. 1.

BRUGI, Biagio. Sindacati leciti. **Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni**, Milano, v. 9, n. 2, 1911.

CARNELUTTI, Francesco. Técnica ed arte legislativa. **Il Diritto dell'Economia**. Torino, v. 3, n. 3, mar 1957

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do Direito**. Trad. Afonso Rodrigues Queiró & Artur Anselmo de Castro. São Paulo: Saraiva, 1942.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito Social**. 7. ed. São Paulo: LTr/EDUSP, 1980.

CHAVES, Antonio. **Tratado de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, v. 1, t. 1.

CLARK, Giovani, CORREA, Leonardo Alves & NASCIMENTO, Samuel Pontes. O Direito Econômico, o pioneirismo de Washington Peluso Albino de Souza e o desafio equilibrista: a luta histórica de uma disciplina entre padecer e resistir. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 73, jul/dez 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável Direito Econômico. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 54, n. 353, mar 1965.

CROCE, Benedetto. **Riduzione della filosofia del Diritto alla filosofia dell'Economia**. Napoli: Ricciardi, 1926.

DANTAS, Francisco Clementino San Tiago. **O conflito de vizinhança e sua composição**. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

DUGUIT, Léon. **Traité de Droit Constitutionnel**. Paris: Boccard, 1927 (1), t.1.

DUGUIT, Léon. **Traité de Droit Constitutionnel**. Paris: Boccard, 1930 (3), t. 3.

DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social. Trad. Carlos Alberto de Moura. In: GIANOTTI, José Arthur (org.). **Os pensadores – Durkheim**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **Desapropriação no Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

FARIA, Werter Rotumno. **Constituição Econômica – liberdade de iniciativa e de concorrência**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.

FERNANDES, Milton. **Problemas e limites do dirigismo contratual**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 1969 (tese de doutoramento).

FERREIRA, Waldemar. O conteúdo econômico da Constituição brasileira de 1946. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 122, mar/abr 1949.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso fortuito e imprevisão no Direito brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

FORGIONI, Paula Andréa. **Os fundamentos do antitruste**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FRANÇA. Rubens Limongi. **Manual prático das desapropriações**. São Paulo: Saraiva, 1976.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. **Desapropriação**. São Paulo: Saraiva, 1973.
GEHRKE, Thiago. Relações Entre o Direito e a Economia: a formação do preço a partir da lente do Direito Econômico. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. e3102, 2025. DOI: 10.51696/resede.e3102. Disponível em: <http://resede.com.br/index.php/revista/article/view/122>. Acesso em: 14 fev. 2026.

GÉNY, François. Quelques observations sur le rôle et les pouvoirs de l'État en matière de monnaie et de papier-monnaie. In: BARTHELÉMY, Joseph et al. **Mélanges Maurice Hauriou**. Paris: Sirey, 1929.

GIDE, Charles & RIST, Charles. **História das doutrinas econômicas desde os fisiocratas até nossos dias**. Trad. Eduardo Salgueiro. Rio de Janeiro: Alba, 1941.

GRAU, Eros Roberto. **Direito, conceitos e normas jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GURVITCH, Georges. **Elementos de sociología jurídica**. Trad. José M. Cajica. Puebla: José M. Cajica Ed., 1948.

JOSSERAND, Louis. **El abuso del derecho y otros ensayos**. Trad. Carlos Valencia Estrada. Bogotá: Temis, 1982.

JOSSERAND, Louis. **Derecho Civil**. Trad. Santiago Cunchillos y Manterola. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1950, t. 2, v. 1.

LESSA, Pedro. **Estudos de philosophia do Direito**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.

LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970.

LINS, Jair. A cláusula “rebus sic stantibus”. *Revista Forense*, Belo Horizonte, v. 19, n. 40, 1923.

MADEIRA, Marcus Vinicius. Um “Sonho de Liberdade”: Washington Peluso Albino de Souza e a “tese mineira do petróleo”. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 01, n. 01, e0109, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.51696/resede.e0109>. Acesso em: 6 fev. 2026.

MANNHEIM, Karl. **Ideologia y utopia**. Trad. Salvador M. Echavarría. México: Fondo de Cultura Económica, 1941.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 5, t. 1.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MAZZAROLLI, Ludovico. *Carnelutti Francesco*, in *Dizionario Biografico dei Friulani*, Udine: Deputazione di Storia Patria di Friuli, 2016. Disponível em: <https://www.dizionariobiograficodeifriulani.it/carnelutti-francesco>. Acesso em: 4 mar 2026.

MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica no Direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILL, John Stuart. **De la libertad – del gobierno representativo – esclavitud femenina**. Trad. Marta C. C. Iturbe. Madrid: Tecnos, 1965.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Sistema de ciência positiva do Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, t. 4.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 1 (1).

MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição – para o conceito de Constituição Econômica**. 2. ed. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1979.

MORIN, Gaston. **La revolte des faits contre le Code – les atteintes a la souveraineté des individus – les formes actuelles de la vie économique: les groupements – esquisse d'une structure nouvelle des forces collectives**. Paris: Bernard Grasset, 1920.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SOUZA, Adriana Cerqueira de. Livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor como fundamentos do marco civil. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (org.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

PAOLOZZI, Ernesto. **Benedetto Croce: la logica del concreto e il dovere della libertà**. Napoli: Aracne Editrice, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002 (1), v. 1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001 (2), v. 2.

RICCA-BARBERIS, Mario. Sindacati industriali e la giurisprudenza. **Rivista di Diritto Commerciale, Industriale e Marittimo**, Milano, v. 1, n. 1, p. 463, 1903.

RIPERT, Georges. **Le régime démocratique et le Droit Civil moderne**. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1936.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense/Gen, 2013.

SALANDRA, Vittorio. I contratti di adesione. **Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni**, Milano, v. 26, n. 1, 1928.

SALLES, José Carlos de Moraes. **A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

SAVATIER, René. **Les métamorphoses économiques et sociales du Droit Civil d'aujourd'hui**. Paris: Dalloz, 1952.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Arnaldo Wald e o Direito Econômico. In : GUSMÃO, Paulo Dourado & GLANZ, Semy (org.). **O Direito na década de 1990: novos aspectos – estudos em homenagem ao Professor Arnaldo Wald**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1992.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Do econômico nas Constituições vigentes**. Belo Horizonte : Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961, v. 1 (1).

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Do econômico nas Constituições vigentes**. Belo Horizonte : Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961, v. 2 (2).

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Ensaio sobre conceituação jurídica do preço**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1949.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SRAFFA, Angelo. Associazioni per attuare il boicottaggio. **Rivista di Diritto Commerciale, Industriale e Marittimo**, Milano, v. 3, n. 1, p. 390-1, 1905.

TARGA, Maria Luíza Baillo. **A reparação integral do dano no transporte aéreo internacional de passageiros**. São Paulo: Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2025.

TAVARES, Maria da Conceição. **Destrução não-criadora**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

TORELLY, Paulo Peretti. O Direito e a síntese entre o público e o privado. In: SOUZA, Washington Peluso Albino de; TORELLY, Paulo Peretti; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Constituição Econômica e pacto federativo**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2015.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Do Direito Econômico aos direitos econômicos, sociais e culturais. *In*: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas (org.). **Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

WALD, Arnoldo. **A cláusula de escala móvel**. São Paulo: Max Limonad, 1956.